



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0019 / 2021

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Pau dos Ferros/RN e dá outras providências.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Plano Diretor Participativo do Município de Pau dos Ferros/RN e estabelece a política urbana do município, obedecendo aos preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros e, em especial, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), objetivando o desenvolvimento da cidade, com justiça social, melhoria das condições de vida de seus habitantes e usuários, proteção e preservação do patrimônio natural e cultural da cidade e a execução contínua de planejamento participativo.

Art. 2º - O Plano Diretor, que abrange a totalidade do território municipal, é o instrumento básico da política urbana do Município e integra o sistema de planejamento municipal.

Art. 3º - As dimensões físico-territoriais do município estão dispostas nos: Apêndice 02: Mapa territorial e limites intermunicipais do município de Pau dos Ferros com destaque para a zona urbana e no Apêndice 05: Mapa topográfico do município de Pau dos Ferros.

Parágrafo único – A elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento municipal deve orientar-se pelas diretrizes contidas neste Plano.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º - São princípios fundamentais para a execução da política urbana do município de Pau dos Ferros:

I - função social da cidade, que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade, ao emprego, trabalho e renda, à assistência social, bem como aos espaços públicos e ao patrimônio ambiental e cultural do município;

II - função social da propriedade urbana, abrangendo:

a) habitação, especialmente habitação de interesse social;

b) atividades econômicas geradoras de emprego, trabalho e renda e que contribuam para o desenvolvimento da cidade;

- c) utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- d) conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do município;
- e) preservação da seguridade social;
- f) justiça social e redução das desigualdades sociais;

III - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os municípios;

IV - direito universal à moradia digna;

V - promover a mobilidade e acessibilidade;

VI - prioridade ao transporte coletivo público;

VII - sustentabilidade, que consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável, culturalmente diversificado e política e institucionalmente democrático;

VIII - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

IX - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

X - gestão democrática, garantindo a participação da população nas decisões de interesse público, por meio dos instrumentos de gestão democrática previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único – Para garantir a função social da propriedade urbana, o uso e a ocupação do solo deverão ser compatíveis com a oferta de infraestrutura, saneamento e serviços públicos e comunitários, bem como levar em conta o direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído.

TÍTULO III -Das Estratégias

Art. 5º - Para a viabilização da política urbana, atendimento dos seus objetivos e definição do modelo de desenvolvimento municipal, as seguintes estratégias serão adotadas:

I - Estratégias de Desenvolvimento:

- a) adoção de políticas que tenham como objetivos e metas dinamizar a economia da cidade, melhorar as condições de vida da população e aprofundar a cidadania, através de ações diretas com a comunidade e com os setores produtivos, assim como de articulação com outras esferas de poder;
- b) fortalecimento e valorização de Pau dos Ferros como polo de influência regional do Alto Oeste do Estado do Rio Grande do Norte;
- c) estímulo à geração de oportunidades de trabalho próximo à moradia;
- d) geração de emprego e renda de forma sustentável, com apoio às iniciativas das micro, pequenas e médias empresas e dos trabalhadores autônomos e às atividades econômicas de maior vocação da cidade de Pau dos Ferros;



- e) capacitação da cidade para promover o seu desenvolvimento, com base num conjunto de políticas, planos, projetos, ações e instrumentos de gestão do uso do solo urbano que envolva a diversidade dos agentes produtores e incorpore oportunidades empresariais aos interesses do desenvolvimento urbano como um todo;
- f) promoção, por parte da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, de Parcerias Público-Privadas – PPP, por meio do estímulo e gerenciamento a propostas negociadas com vistas à consolidação do desenvolvimento urbano;
- g) apoio à educação profissional, ao desenvolvimento de habilidades implícitas ou adquiridas com a experiência de vida e às iniciativas empreendedoras dos municípios, conjugadas com ações básicas de educação, como mecanismo de promoção de talentos;
- h) implementação de uma política que articule, integre e regule os agentes econômicos informais de acesso à terra e capacite o município para a produção pública de habitação de interesse socioambiental;
- i) incentivos à regularização fundiária e à urbanização específica dos assentamentos populares com integração à malha urbana;
- j) incentivos de democratização do acesso à terra e ampliação da oferta de moradias para populações de baixa renda;
- k) incentivos à redistribuição da renda urbana e do solo na cidade, recuperando para a coletividade a valorização decorrente da ação do Poder Público;
- l) racionalização do uso e ocupação do solo, considerando como prioritária a preservação dos recursos ambientais, visando a promoção do desenvolvimento urbano com maior equilíbrio na distribuição de infraestrutura, acesso ao transporte público, à moradia digna e aos equipamentos sociais públicos;
- m) promoção de programas habitacionais que visem a transferência das populações que ocupam áreas de risco ou faixas de preservação de recursos hídricos;
- n) compreensão da cidade como resultado de uma construção conjunta, pela qual o município dará condições e orientações para que os agentes privados contribuam no desenvolvimento urbano reduzindo o desequilíbrio social;
- o) adoção de projetos especiais cujas intervenções, tanto pela multiplicidade de agentes envolvidos, como por seu processo de produção ou por suas especificidades ou localização, carecem de critérios especiais e acordos programáticos estabelecidos com o poder público;
- p) implantação de um programa de gestão dos instrumentos de planejamento, monitorando o desenvolvimento urbano, potencializando a aplicação dos mesmos, bem como sistematizando procedimentos para a elaboração de projetos que viabilizem a captação de recursos;
- q) compreensão da habitação como a moradia provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e equipamentos comunitários, sendo a habitação de interesse social aquela destinada à população residente em núcleos de habitabilidade precária ou desprovida de poder aquisitivo familiar suficiente para adquiri-la no mercado;
- r) adoção de um programa de habitação de interesse social, no qual a implementação de ações,



projetos e procedimentos incidam no processo de ocupação informal do solo urbano, pela regulamentação, da manutenção e da produção habitacional, viabilizando o acesso dos setores sociais de baixa renda ao solo urbano legalizado, adequadamente localizado, considerando, entre outros aspectos, áreas de risco, compatibilização com o meio ambiente, posição relativa aos locais estruturados da cidade, em especial os locais de trabalho, e dotado dos serviços essenciais;

- s) implantação de programa que priorize a habitação para famílias de baixa e média renda, por meio de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, mediante a adoção de incentivos fiscais, financiamentos especiais e oferta de solo criado, dentre outros benefícios;
- t) compreensão e fomento ao saneamento básico enquanto instrumento elementar para o desenvolvimento urbano;

II - Estratégias Ambientais:

- a) valorização do patrimônio natural e cultural com base na promoção de suas potencialidades, garantindo a preservação e superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, saneamento e desperdício energético, visando à qualificação do território e melhoria das condições socioambientais do município;
- b) qualificação do território municipal, destacando o que é peculiar a cada lugar, de forma a manter as tradições culturais, a sua paisagem e os valores naturais como atributos do desenvolvimento;
- c) fortalecimento da identidade da cidade por meio da valorização do patrimônio cultural, incluídos os bens de valor significativo (ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios históricos, conjuntos artísticos e paisagens) e as manifestações do patrimônio imaterial (saberes e fazeres, formas de expressão, celebrações e lugares) que conferem identidade ao espaço urbano;
- d) conservação, proteção e preservação do patrimônio natural e cultural da cidade, incentivando atividades econômicas apropriadas à ocupação e manutenção urbanas ecologicamente equilibradas e sustentáveis;
- e) recuperação e revitalização de áreas urbanas degradadas ou em processo de degradação;

III -Estratégias Urbanísticas:

- a) implementação da estruturação urbana a partir da conceituação, identificação e classificação dos elementos referenciais do espaço urbano, existentes ou potenciais, e das suas conexões, valorizando prioritariamente o espaço público e os projetos articulados com os municípios vizinhos;
- b) articulação e integração das macrozonas, microzonas, bairros, avenidas, ruas, praças, parques, açudes, lagoas, rios e riachos, na perspectiva de valorizar os espaços existentes e estimular a criação de outros;
- c) implementação de um sistema de espaços referenciais, edificados ou não, articulados e integrados em âmbito urbano e/ou regional, caracterizados pelo uso coletivo e pela promoção da interação social, visando a potencializar a legibilidade da cidade por meio do fortalecimento



- das centralidades e da valorização do patrimônio ambiental;
- d) ampliação de espaço público e de área verde por habitante, com base em parâmetros internacionalmente estabelecidos;
 - e) implantação de todos os elementos que equipam o espaço público e são aparentes na paisagem, tais como os de infraestrutura viária, os de mobiliário urbano e os engenhos de publicidade e propaganda, normatizados por lei específica;
 - f) operação de sistema de transporte público de forma eficiente e integrada a outras modalidades de transporte, e promoção da racionalidade, da fluidez e da segurança na circulação de pedestres e veículos;
 - g) implantação de vias marginais para o melhoramento do fluxo do transporte urbano e melhor integração das zonas da cidade por uma rede interligada, planejada adequadamente e com vias paralelas;
 - h) implementação de anel viário, visando a segurança do transporte local, excluindo do ambiente urbano o transporte rodoviário;
 - i) qualificação da circulação e do transporte urbano, de modo a proporcionar os deslocamentos urbanos em consonância com as necessidades da população;
 - j) priorização dos pedestres, dos ciclistas e usuários do transporte coletivo;
 - k) redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental;
 - l) estímulo à implantação de garagens e estacionamentos com vista à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para interação social e circulação;
 - m) garantia de que a acessibilidade para pessoas com deficiência quanto às obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, seja projetos da iniciativa privada ou do poder público, conforme as normas técnicas brasileiras;
 - n) municipalização do trânsito, com a organização e efetividade de toda a infraestrutura exigida no Código de Trânsito Brasileiro, bem como desenvolvimento de um plano para sinalização, circulação e fiscalização do trânsito pelo município;

IV -Estratégias de Planejamento e Gestão:

- a) adoção de processo de planejamento dinâmico e contínuo com instrumentos de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento urbano e ambiental, capaz de articular e integrar as políticas públicas com diversos interesses e organizações da sociedade;
- b) estímulo à criação de mecanismos de participação dos sujeitos políticos e sociais no planejamento, na execução de projetos públicos e na avaliação das ações do poder público municipal;
- c) fortalecimento e valorização dos Conselhos Municipais e fóruns que têm por finalidade acompanhar, avaliar e contribuir com o desenvolvimento urbano e ambiental da cidade;
- d) elaboração de estudos econômicos, ambientais e urbanísticos nas unidades de planejamento;



- e) elaboração de projetos urbanísticos de área ou setores urbanos de natureza e porte estruturantes;
- f) implementação de um sistema de informações para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- g) implantação de um sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho do desenvolvimento urbano e ambiental;
- h) implantação de um sistema de divulgação para dar suporte ao desenvolvimento urbano sustentável e promover uma cultura participativa no planejamento urbano e ambiental.
- i) implantação de demais instrumentos e códigos de planejamento urbano-territorial auxiliares ao plano diretor;

TÍTULO IV -DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - São diretrizes gerais de desenvolvimento do município de Pau dos Ferros:

I - potencializar a integração do município, articulando as suas infraestruturas físicas, recursos naturais e determinados serviços, com os dos municípios a ele adjacentes;

II - promover as condições básicas de habitabilidade por meio do acesso da população à terra urbanizada, à moradia e ao saneamento ambiental, bem como garantir a acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos;

III - implementar estratégias de ordenamento da estrutura espacial da cidade, com a valorização dos elementos naturais, a garantia do acesso à infraestrutura, equipamentos e políticas sociais, e promoção do equilíbrio ambiental;

IV - elevar a qualidade do meio ambiente do território municipal pela proteção dos ambientes natural e construído;

V - ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo, com vistas a respeitar e valorizar a diversidade espacial e cultural do município de Pau dos Ferros, com as suas diferentes paisagens, formadas pelo patrimônio natural e construído;

VI - proibir a utilização inadequada e controlar a retenção especulativa de imóveis urbanos, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infraestrutura urbana;

VII - garantir a efetiva participação da sociedade no processo de implementação, controle e revisão do Plano Diretor do município de Pau dos Ferros, assim como nos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;

VIII - atuar na promoção da dinâmica econômica mediante regulação da distribuição espacialmente equilibrada, além do estímulo à implantação e manutenção de atividades que promovam e ampliem o acesso ao emprego, trabalho e renda.

Capítulo II - Dos Objetivos Gerais

Art. 7º - São objetivos gerais:

I - integrar as infraestruturas físicas, recursos naturais e serviços comuns dos municípios circunvizinhos de Pau dos Ferros;



- II** - reconhecer a diversidade espacial como elemento da identidade urbanística;
- III** - reconhecer a importância dos espaços públicos como áreas insubstituíveis para a expressão da vida coletiva;
- IV** - promover o desenvolvimento econômico de forma social e ambientalmente sustentável;
- V** - integrar o planejamento local às questões regionais, por meio da articulação com os demais municípios da região de influência de Pau dos Ferros ou com interesses afins;
- VI** - incentivar, manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído;
- VII** - garantir o direito à moradia digna às famílias de baixa renda, por meio de programas e instrumentos adequados;
- VIII** - promover o acesso aos equipamentos e serviços urbanos e às políticas públicas;
- IX** - garantir a acessibilidade, entendida como a possibilidade de acesso de todos os cidadãos e cidadãs a qualquer ponto do território, por meio da rede viária e do sistema de transporte público;
- X** - reconhecer e integrar os diversos fóruns de participação na gestão da cidade;
- XI** - assegurar e estimular parcerias entre o poder público e o setor privado quanto à realização de obras e serviços no município de Pau dos Ferros;
- XII** - consolidar a cidade de Pau dos Ferros como centro regional do alto oeste potiguar, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
- XIII** - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da cidade;
- XIV** - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no município;
- XV** - garantir aos habitantes da cidade o acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- XVI** - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores públicos e privados;
- XVII** - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
- XVIII** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XIX** - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios do Alto Oeste potiguar, no processo



de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XX - estimular e gerir parcerias, consórcios intermunicipais e demais instrumentos colaborativos, fortalecendo o papel de Pau dos Ferros como centro regional;

Capítulo III -Das Definições

Art. 8º - Para os fins desta Lei, as seguintes definições devem ser adotadas:

I - acesso: ingresso, entrada, aproximação, trânsito, passagem. Modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, quer na vertical ou na horizontal;

II - ambiente natural: conjunto de unidades de paisagem, constituído, predominantemente, pelos elementos naturais remanescentes ou introduzidos, entendidos como ecossistemas naturais e suas manifestações fisionômicas, com particular destaque às águas superficiais, à fauna e à flora e outros elementos introduzidos pelo homem, vinculados às atividades de subsistência;

III -ambiente urbano: conjunto de unidades de paisagem, caracterizadas pela presença predominante de intervenções humanas expressas no conjunto edificado, nas infraestruturas e nos espaços públicos;

IV -área construída: a soma das áreas dos pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, excluindo-se as áreas ao nível do solo apenas pavimentadas;

V - área adensável: é aquela onde as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso, possibilitem um adensamento maior do que aquele correspondente aos parâmetros básicos de coeficiente de aproveitamento;

VI -área de adensamento básico: é aquela onde se aplica, estritamente, o coeficiente de aproveitamento básico;

VII - área livre: superfície não construída do lote ou terreno;

VIII - área de projeção: projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;

IX -área pública: área destinada às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público;

X - bem cultural: produção humana de ordem emocional, intelectual, material e imaterial, bem como a natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia;

XI -biodiversidade: refere-se à variedade ou à variabilidade entre os organismos vivos, os sistemas ecológicos nos quais se encontram e as maneiras pelas quais interagem entre si e a biosfera; pode ser medida em diferentes níveis: genes, espécies, níveis taxonômicos mais altos, comunidades e processos biológicos, ecossistemas, biomassas; e em diferentes escalas temporais e espaciais. Em seus diferentes níveis, pode ser medida em número ou frequência relativa;

XII - bioma: é um ecossistema em larga escala que cobre grande área do continente, em que prevalece um tipo de vegetação e habita certo tipo de clima ou determinado segmento de um gradiente de clima;



XIII - circulação: designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos;

XIV - coeficiente de aproveitamento: relação entre a soma das áreas construídas e a área total do terreno em que se situa a edificação;

XV - comunidades tradicionais: grupo de pessoas que vivem em uma determinada área e mantêm alguns interesses e características comuns. É uma unidade social com estrutura, organização e funções próprias dentro de um contexto territorial determinado. São portadoras de conhecimentos associados à biodiversidade dos mais diferentes ecossistemas. Elas desempenham papel importante na conservação e no manejo de biomas;

XVI - conservação: cuidados a serem dispensados a um bem para preservar-lhe as características que apresentem uma significação cultural. De acordo com as circunstâncias, a conservação implicará ou não a preservação ou a restauração, além da manutenção. Poderá, igualmente, compreender obras mínimas de reconstrução ou adaptação que atendam às necessidades e exigências práticas;

XVII - corredores de atividades múltiplas: eixos viários ao longo dos quais são desenvolvidas atividades predominantemente de comércio e serviços de porte variado, configurando áreas contínuas;

XVIII - desmembramento: subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIX - edificação: construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função, o mesmo que prédio;

XX - empreendimento de impacto: empreendimento, público ou privado, que pode causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa;

XXI - equipamento comunitário: equipamento público de educação, saúde, cultura, administração, lazer e similares;

XXII - equipamento urbano: equipamento público de abastecimento de água, serviço de coleta e tratamento de esgoto, coleta de águas pluviais, energia elétrica e rede telefônica, gás canalizado e/ou similares;

XXIII - espaço livre de uso público: espaço não edificável destinado a uso público, tal como parques e praças;

XXIV - estacionamento: espaço reservado a estacionar veículos de qualquer natureza;

XXV - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos à localização, instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades econômicas, apresentando-se como subsídio para o licenciamento ambiental. Dentre outros, são exemplos: Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), Relatório ambiental simplificado, Plano e Relatório de Controle Ambiental (PCA e RCA), Plano Básico Ambiental



(PBA);

XXVI - faixa de domínio: área da via compreendida entre as testadas de lotes opostos;

XXVII -faixa *non aedificandi*: área de terreno onde não se pode edificar, podendo ser utilizada como espaço de lazer e contemplação, destinada à preservação ambiental;

XXVIII - faixa de rolamento: cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos, nas vias de circulação;

XXIX - gleba: área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;

XXX - habitação: parte ou todo de uma edificação que se destina à residência;

XXXI - habitação de interesse social: moradia que disponha de, pelo menos, uma unidade sanitária e seja destinada à população de baixa renda, e que vive em condições de habitabilidade precárias;

XXXII -habitação multifamiliar ou coletiva: edificação constituída pelo agrupamento vertical de habitações autônomas;

XXXIII - habitação unifamiliar ou singular: edificação constituída por uma só habitação autônoma;

XXXIV - habite-se: documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, através do qual reconhece a condição de habitabilidade de uma edificação;

XXXV -habitação popular: corresponde a um padrão construtivo relacionado às diversas formas de moradias construídas, com base no conhecimento empírico;

XXXVI - integração intermodais de transporte urbano: integração feita entre dois ou mais modos de transporte urbano;

XXXVII - integração intramodais de transporte urbano: integração feita entre o mesmo modo de transporte urbano. Tal integração pode ser realizada através de bilhetagem ou através de integração física, tais como pontos de transbordo, terminais de integração etc;

XXXVIII -largura da via: distância entre os alinhamentos da via; o mesmo que faixa de domínio;

XXXIX - logradouro público: parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população;

XL - lote: parcela ou subdivisão de uma gleba destinada a edificações com, pelo menos, um acesso à via de circulação;

XLI -loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

XLII - malha viária: conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XLIII - mobiliário urbano: é a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural. É o



conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

XLIV - monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pinturas monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

XLV - morfologia: forma caracterizada pela disposição num território dos elementos que compõem a estrutura física de um assentamento urbano;

XLVI - notificação: ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente, das ações legais e penalidades a que está sujeito;

XLVII - parcelamento: subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento;

XLVIII - passeio ou calçada: parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres;

XLIX - pavimentação: revestimento de um logradouro ou dos pisos das edificações;

L - pavimento: parte da edificação compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro;

LI - patrimônio cultural imaterial: saberes e fazeres tradicionais, as formas de expressão das diversas linguagens artísticas e os lugares de produção e difusão de práticas culturais coletivas;

LII - patrimônio cultural material: expressão de cunho histórico, científico, artístico, arquitetônico, paisagístico, natural e urbanístico, que se refere à identidade de determinado grupo, comunidade ou população;

LIII - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, por qualquer motivo, tenha dificuldade em movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. Trata-se de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;

LIV - pessoas com deficiência: aquelas que possuem limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias de deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. Na deficiência sensorial está a limitação relacionada à visão, audição e fala e a múltipla é assim considerada, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas;

LV - preservação: manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação;

LVI - reabilitação urbana: é uma estratégia de gestão urbana que procura requalificar a cidade existente através de intervenções destinadas a valorizar as potencialidades sociais, econômicas e funcionais, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das populações residentes. É utilizado para manter a identidade e as características da área da cidade a que dizem respeito;

LVII - renovação urbana: intervenção que implica a demolição das estruturas morfológicas e



tipológicas existentes numa área urbana degradada, sendo substituída por um novo padrão urbano, com novas edificações surge uma nova estrutura funcional a essa área. É utilizado em tecidos urbanos degradados aos quais não se reconhece valor como patrimônio arquitetônico ou conjunto urbano a preservar;

LVIII - requalificação urbana: operações destinadas a tornar a dar uma atividade adaptada ao local e no contexto atual;

LIX - restauração: operação de caráter excepcional que tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos;

LX - revitalização urbana: operações destinadas a relançar a vida econômica e social de uma parte da cidade em decadência;

LXI - seguridade: conjunto de medidas, providências, normas e leis que visam proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo o maior grau possível de garantia, sob os aspectos econômicos, social, cultural, moral e recreativo;

LXII - taxa de ocupação: quociente da área de projeção horizontal da edificação pela área total do respectivo terreno;

LXIII - taxa de permeabilização: relação entre a área permeável e a área total do lote;

LXIV - unidades de paisagem: são as fisionomias peculiares do tecido urbano e do ambiente natural que resguardam características específicas e determinam vocações;

LXV - uso coletivo: possível de ser usado por todos;

LXVI - uso comum: pertence a vários, em propriedade condominial;

LXVII - uso público: de uso geral, pertencente ao Estado;

LXVIII - via de circulação: espaço destinado à circulação de veículos e de pedestres, sendo a via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela prefeitura;

LXIX - zoneamento: divisão do território municipal em zonas de uso predominante, do ponto de vista urbanístico;

LXX - zonas especiais: porção do território municipal, delimitada por lei, que se sobrepõe às áreas em função de peculiaridades que exigem tratamento especial;

TÍTULO V - DAS DIRETRIZES SETORIAIS

Capítulo I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º - A política de desenvolvimento econômico do município de Pau dos Ferros, sintonizada com a dinâmica econômica da cidade, articula-se com o desenvolvimento social, cultural e tecnológico, com a proteção do meio ambiente, com as políticas de desenvolvimento das outras esferas de poder, objetivando a redução das desigualdades socioespaciais e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 10º - São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico do Município:

I - garantir o equilíbrio entre os interesses sociais, culturais, ambientais e tecnológicos no



desenvolvimento econômico;

II - consolidar o município de Pau dos Ferros como polo regional de aglomeração de comércio e serviço;

III - estimular o empreendedorismo, valorizando o associativismo e o cooperativismo, como alternativas para a geração de emprego, trabalho e renda;

IV - fomentar políticas de geração de emprego, trabalho e renda, por meio da qualificação e requalificação profissional, bem como a intermediação de mão-de-obra;

V - apoiar a indústria de transformação de produtos regionais e o artesanato;

VI - apoiar a criação e a implementação de redes de cooperação empresarial de micro, pequenas e médias empresas nos vários setores e segmentos das cadeias produtivas locais e regionais;

VII - criar mecanismos para inserção de Pau dos Ferros nas principais cadeias produtivas do Rio Grande do Norte;

VIII - estabelecer parcerias com o setor privado na implementação da política de desenvolvimento econômico do município de Pau dos Ferros;

IX - apoiar a criação e a consolidação de um polo científico e tecnológico;

X - incentivar a interação das instituições de ensino, ciência e tecnologia com a comunidade;

XI - fomentar, orientar e desenvolver atividades econômicas do setor primário, agregando valor às cadeias produtivas e respeitando a proteção do meio ambiente;

XII - estabelecer políticas de incentivos fiscais para o setor produtivo, em especial às micro e pequenas empresas, para a promoção do desenvolvimento econômico local;

XIII - facilitar o aporte de linhas de crédito, prioritariamente aos micro e pequenos empreendedores, com ênfase na economia popular;

XIV - criar mecanismos para redução progressiva da situação de informalidade nas atividades econômicas no município de Pau dos Ferros, por meio de política própria que transforme os trabalhadores informais em empreendedores populares;

XV - desenvolver mecanismos de atração, prioritariamente de indústria social e ambientalmente responsável;

XVI - garantir as condições de funcionamento dos corredores de comércio e serviços e das atividades econômicas do centro comercial principal da cidade;

XVII - melhorar as condições de funcionamento das atividades econômicas do centro comercial principal da cidade;

XVIII - priorizar as atividades de cunho socioeconômico e que tenham os usos compatíveis com o desenvolvimento humano, bem como a proteção e preservação do meio ambiente;

XIX - criação de centros de negócios integrados para compras, cultura, lazer e serviços;

XX - melhorar as condições de funcionamento e de gestão das feiras e mercados;

XXI - promover e incentivar o turismo como atividade estratégica de desenvolvimento



sustentável do município de Pau dos Ferros, por meio do fomento, capacitação e adequação de recursos;

XXII - promover o turismo, contemplando as diversidades culturais e naturais do território, visando estabelecer Pau dos Ferros enquanto centro regional;

XXIII - priorizar os seguintes segmentos turísticos no município: turismo cultural, esporte e aventura, negócios e eventos, turismo de natureza, de entretenimento e lazer urbano;

XXIV - constituir parcerias com os municípios vizinhos conforme propostas do plano de desenvolvimento regional;

XXV - fomentar políticas para dinamização e reabilitação socioeconômica, cultural e turística no Centro de Pau dos Ferros e nas áreas com potencial acervo cultural;

XXVI - fomentar políticas de estímulo e apoio à agricultura familiar, garantindo aos pequenos produtores rurais o escoamento da produção e espaços para sua comercialização;

XXVII - facilitar o acesso aos distritos de forma a contribuir para a disseminação de projetos e ações, que visem desenvolvê-los financeira e economicamente;

XXVIII - promover e mediar grupos, fóruns e demais espaços coletivos de diálogos sobre a temática do desenvolvimento econômico e regional com os demais municípios do Alto Oeste Potiguar.

Art. 11 - O poder público municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Pau dos Ferros projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, que definirá as diretrizes específicas para o desenvolvimento municipal, entre outras disposições, no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei.

Capítulo II - Das Políticas Sociais

SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 12 - A Política Municipal de Educação tem como fundamento legal o Plano Nacional de Educação, sancionado por meio da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996 de 20 de dezembro de 1996, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990) e normativos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 13 - A Política Municipal de Educação orienta-se pela Lei nº 1494/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, para o decênio 2015-2025.

Art. 14 - A Política Municipal de Educação orienta-se pelos seguintes eixos:

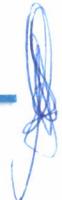
I - expansão com qualidade da oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - requalificação do ensino público municipal, com investimentos na formação continuada dos servidores e na informatização do sistema;

III -promoção e desenvolvimento da política da educação especial.

Art. 15 - A Política Municipal de Educação tem como objetivos:

I - estimular a educação como direito inalienável de todos, por meio da formação dos



- profissionais envolvidos e dos alunos na perspectiva do desenvolvimento humano sustentável;
- II** - proporcionar oportunidades de acesso à educação prioritariamente para populações residentes em zonas periféricas;
- III** -estruturar a escola e demais organizações educacionais públicas para promover um atendimento gerencial e pedagógico de qualidade;
- IV** -universalizar a educação básica de qualidade em todo o município de Pau dos Ferros, com ênfase na efetividade administrativa e pedagógica dos poderes públicos e do setor privado, na modernização da infraestrutura e capacitação e ampliação do corpo técnico, contribuindo para o desenvolvimento humano sustentável e socialmente justo;
- V** - adotar medidas incisivas de correção do fluxo escolar na educação básica, no que diz respeito a distorção idade ano, ofertando turmas de EJA, como também ampliando o tempo de permanência do educando na escola para participação de atividades educativas complementares, entre outras, de esporte, cultura, lazer e de desenvolvimento profissional;
- VI** - ampliar a oferta da educação básica, reduzindo os déficits de vagas, especialmente na educação infantil;
- VII** - erradicar o analfabetismo funcional em todo o território municipal.

Art. 16 - A Política Municipal de Educação tem como diretrizes:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** - melhoria da qualidade de ensino;
- V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** - promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- VII** - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX** - valorização dos profissionais de educação;
- X** - difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;
- XI** - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.

Art. 17 - Compete à gestão municipal de educação:



I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - elaborar macroprogramas, programas e projetos para o desenvolvimento educacional do município, vinculados a: formação continuada, educação inclusiva, valorização dos espaços escolares, criação e atualização de legislações vinculadas ao desenvolvimento educacional, inovação tecnológica, financiamento da educação municipal, valorização do esporte escolar e cultura local e demais dimensões que primem pela formação global do estudante;

V - credenciar, autorizar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

VI - ofertar a educação infantil em creches e pré-escolas, e o ensino fundamental;

VII – garantir em regime de colaboração o transporte e a merenda escolar dos alunos da rede municipal;

VIII - ofertar o fardamento da rede municipal de ensino de Pau dos Ferros.

Parágrafo único – o fardamento escolar deve, obrigatoriamente, conter em sua composição o brasão do município de Pau dos Ferros, ficando proibida veiculação de logotipos e/ou quaisquer desenhos gráficos vinculados às gestões municipais.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 18 - A Política Municipal de Saúde, entendida como um conjunto intersetorial, articulado e contínuo nas ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, objetiva a universalização do acesso, a integralidade e a equidade da atenção à saúde humanizada, para melhoria das condições de vida da população e garantia do direito à cidadania.

Art. 19 - As diretrizes da Política Municipal de Saúde estão pautadas no pacto da saúde, por meio dos três componentes estabelecidos na Política Nacional de Promoção da Saúde (PNaPS):

I - pacto em defesa do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - pacto pela vida;

III -pacto de gestão.

Art. 20 - São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I - promover a saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos e pela vigilância sanitária, integrada a políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos;

II - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

III -implementar o SUS, através de ações como:



- a) fortalecer os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
- b) promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população pauferrense;
- c) promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso, à pessoa com deficiência e às demais em situação de risco, buscando a universalização do acesso à saúde;
- d) ampliar a participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades em conselhos e conferências;
- e) promover a educação na área de saúde, visando a prevenção e a responsabilidade da população;
- f) consolidar as unidades básicas de saúde como porta de entrada do Sistema de Saúde Municipal;
- g) promover ações de prevenção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;
- h) promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

IV - promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;

V - intensificar o acesso universal ao programa de saúde da família;

VI - fortalecer os centros de especialidades;

VII - fomentar o planejamento de ações territorializadas de promoção à saúde, com base no reconhecimento de contextos locais e respeito às diversidades, com fins a favorecer a construção de espaços de produção social, ambientes saudáveis e a busca da equidade, da garantia dos direitos humanos e da justiça social;

VIII - elaborar o Código Sanitário Municipal, através de lei específica, no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei.;

IX - aplicar as ações previstas nos códigos sanitários e de meio ambiente;

X - fornecer toda a infraestrutura necessária para a implantação de policlínicas e funcionamento do Hospital Regional;

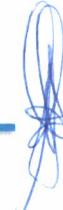
XI - fomentar parcerias com as universidades, em especial com os cursos de odontologia, medicina, enfermagem, psicologia, educação física, assistência social, fisioterapia, medicina veterinária e outros;

XII - fortalecer a promoção à saúde, prevenção, proteção de risco aos agravos, por meio do exercício da intersetorialidade das políticas públicas nas áreas de saneamento básico, educação, segurança, urbanismo, habitação, assistência social e outras;

XIII - priorizar a saúde da família, como estratégia da atenção básica de saúde nas ações de promoção à saúde e de proteção de risco aos agravos na população;

XIV - modernizar e incorporar novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;

XV - prover serviços básicos e especializados, ambulatorial e hospitalar, de forma a



promover, proteger e recuperar a saúde da população, nos níveis da atenção básica;

XVI - promover, em conjunto com o Estado e a União, os serviços de saúde de média e alta complexidade atendendo às necessidades do município e dos grupos populacionais de risco;

XVII - criação e efetivação de protocolos de segurança e de planos estratégicos de vacinação, em contexto de epidemias/pandemias.

SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21 - A Política Municipal de Assistência Social fundamenta-se nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, na lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na lei municipal nº 1.688/2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social de Pau dos Ferros e na Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, tendo como objetivos:

I - desenvolver a Assistência Social como política pública estruturante e integrante da Seguridade Social, direito do cidadão e dever do Estado;

II - garantir proteção social básica e especial às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos;

III - garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, por meio de ouvidorias, centros de referência, centros de apoio sociojurídicos, conselhos, entre outros;

IV - garantir que a Política de Assistência Social se realize de forma integrada às políticas setoriais do município, visando a prevenção e a superação das desigualdades socioespaciais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 22 - São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - reconhecer pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social como sujeitos de direitos, promovendo sua reinserção social;

II - organizar o Plano Municipal de Assistência Social, por meio da provisão de programas, projetos, serviços e benefícios operacionalizados em rede sócio assistencial, sob o comando do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social de forma descentralizada, participativa e transparente;

III - centralizar na família a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

IV - garantir os direitos sociais de acolhida, convívio, equidade, protagonismo, autonomia, rendimento e inclusão produtiva;

V - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social, através do incentivo à educação profissional;

VI - garantir a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação, execução e controle das ações;

VII - garantir a participação de vários setores na efetivação da Política Municipal de Assistência Social;



VIII - qualificar e integrar as ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como ética, cidadania plena, gênero, raça, respeito ao ambiente e à pluralidade sociocultural;

IX - implementar programas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência e formas de preconceito contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência e a outros grupos sociais;

X - facilitar a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiências e dos idosos através da implantação de transportes sanitários;

XI - promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração dos idosos e das pessoas com deficiência na família e na comunidade;

XII - fortalecer e ampliar a rede de responsabilidade solidária para a ação social;

XIII - desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista, de participação e de corresponsabilidade para com a comunidade;

XIV - promover, no âmbito da assistência social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimada e àquela em conflito com a lei;

XV - garantir a segurança alimentar e nutricional, especialmente em áreas de risco social;

XVI - distribuir de forma equânime os equipamentos socioassistenciais;

XVII - estimular e manter política de capacitação de recursos humanos para profissionais, gestores e conselheiros da área, de forma sistemática e continuada;

XVIII - assegurar o direito ao atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

SEÇÃO IV - DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 23 - A Política Municipal de Cultura, entendida como força coletiva de interesse coletivo e direito social básico, visa garantir a cidadania como vetor de desenvolvimento econômico e de inclusão social.

Art. 24 - A Política Municipal de Cultura orienta-se pela Lei Nº 1429/2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Pau dos Ferros, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências; pela Lei Nº 1539/2016, que institui o Plano Plurianual de Cultura de Pau dos Ferros; e pela Lei Nº 1509/15, que estabelece normas para preservação e conservação das estruturas e semblantes culturais, históricos e arquitetônicos, de prédios e monumentos de Pau dos Ferros.

Art. 25 - São objetivos da Política Municipal de Cultura:

I - estabelecer e consolidar a gestão integrada do patrimônio cultural;

II - assegurar a livre expressão das diversidades culturais, garantindo aos cidadãos igualdade básica dos direitos sociais e culturais, inclusive o direito à criação, expressão e fruição das obras do pensamento e das artes;

III -assegurar o acesso, acervo e demais arquivos que primem pelas informações culturais;



IV -desenvolver e fortalecer o turismo cultural, de forma sustentável, com base no patrimônio histórico, memorial, identitário e natural do Município;

V - registrar, documentar, proteger e promover a preservação, a conservação, a revitalização, a reabilitação e a divulgação dos bens culturais materiais, naturais ou construídos, assim como dos bens imateriais considerados patrimônios ou referenciais históricos, paisagísticos e culturais;

VI -fomentar programas que incentivem a conscientização da sociedade para o valor da preservação do patrimônio histórico-cultural, memorial e identitário do município.

Art. 26 - Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural, poder público deve obedecer às seguintes diretrizes:

I - identificar e registrar a produção cultural do município, por meio de inventários dos bens culturais de natureza material e imaterial, sistematizando e disponibilizando as informações;

II - democratizar o acesso à produção e atividades culturais;

III - descentralizar as atividades culturais;

IV - fomentar o desenvolvimento de atividades culturais a partir de organizações, coletivos sociais e/ou associações populares;

V - revisar, ampliar, regulamentar e fortalecer os mecanismos e instrumentos de incentivo à preservação cultural, em especial à legislação municipal de preservação de bens culturais, do patrimônio ambiental e referências urbanas;

VI - identificar novas áreas de interesse à preservação;

VII - fomentar parcerias público-privadas, especialmente para a captação de recursos;

VIII - ampliar e garantir a participação social nas instâncias decisórias, por meio de conselhos, fóruns, conferências e outros;

IX -fortalecer o processo econômico-cultural como fonte de geração e distribuição de renda;

X - elaborar e implementar Plano de Reabilitação e Conservação de áreas degradadas, em especial áreas históricas, culturais e memoriais de Pau dos Ferros;

XI -garantir a criação e a ampliação da oferta de equipamentos e espaços culturais no território municipal;

XII - desenvolver e fortalecer o potencial turístico, garantindo a sustentabilidade socioeconômica, cultural e ambiental do município;

XIII - implantar programas e projetos de educação patrimonial.

Art. 27 - O poder público municipal deverá elaborar em conjunto com representantes da sociedade civil e encaminhar à Câmara Municipal de Pau dos Ferros projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 28 - Constituem diretrizes para a manutenção e preservação do Patrimônio Histórico:

I - desenvolver políticas de geração de renda baseada no patrimônio cultural;



II - mapear os sítios arqueológicos na sede e nos distritos;

III -realizar o tombamento de prédios e monumentos históricos junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no Inventário de Bens Arquitetônicos (IBA);

IV -implementar projetos de conservação e preservação de áreas do sítio histórico;

V - definir políticas de remoção de interferências no sítio histórico.

Art. 29 - Lei específica regulamentará a Política de Preservação para o Sítio Histórico Urbano de Pau dos Ferros, fixando as normas que estabeleçam a conformidade com os objetivos, diretrizes e instrumentos da execução da Política de Preservação do Patrimônio do Sítio Histórico de Pau dos Ferros, visando a equilibrar e harmonizar o interesse geral da coletividade com o direito individual de seus membros.

SEÇÃO V - DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 30 - A Política Municipal de Esporte e Lazer, entendida como direito social básico à garantia da cidadania e de inclusão social, tem como objetivos:

I - atender as crescentes necessidades e demandas da população por esporte e lazer;

II - consolidar e implementar o esporte e o lazer como direitos sociais e dever do Estado, promovendo o bem-estar e melhoria das condições de vida;

III -viabilizar acordos de cooperação e intercâmbio institucionais;

IV -promover, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades desportivas e de lazer;

V - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

VI -apoiar e fomentar as iniciativas populares voltadas ao esporte e lazer.

Art. 31 - São diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I - integrar a Política Municipal de Esporte e Lazer às demais políticas setoriais;

II - promover melhorias na política de desporto e lazer;

III - incentivar a compreensão do esporte como meio de lazer, interação social e de promoção à saúde;

IV - elaborar e gerir programas e projetos , através da atuação integrada das secretarias municipais de saúde, assistência social e de esporte e lazer;

V - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

VI - promover ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e a sociabilização;

VII - garantir o acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a todos os equipamentos esportivos municipais;

VIII - assegurar a valorização da memória do esporte;



IX - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade de Pau dos Ferros;

X - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas;

XI - promover atividades de lazer que proporcionem oportunidades de integração e equilíbrio à criança, aos jovens, aos adultos e aos idosos;

XII - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

XIII - ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

XIV - proporcionar atividades de esporte e lazer àqueles que se encontram em situação de risco social, prioritariamente os envolvidos com a criminalidade;

XV - incentivar a participação e a cooperação das associações de bairros, integrando-as às atividades de esporte e lazer promovidas pelo poder público;

XVI - atender aos padrões necessários para a construção de equipamentos esportivos, bem como realizar estudo prévio para avaliar a viabilidade desses equipamentos nos locais implantados;

XVII - promover a gestão dos equipamentos esportivos, para garantir a sua permanente conservação e assegurar o uso coletivo através de uma gestão compartilhada;

Art. 32 - O poder público municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Pau dos Ferros projeto de lei instituindo o Plano Municipal do Desporto e Lazer, no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, que deverá:

I - implantar e recuperar equipamentos de esportes, adequados à realização de eventos e espetáculos esportivos;

II - implantar sistema regionalizado de administração dos equipamentos das atividades de esporte e lazer;

III - realizar levantamentos e manutenção atualizada do registro das áreas com potencialidades para a prática de lazer;

IV - acompanhar e a orientação quanto à utilização de espaços públicos e particulares, que possibilitem a realização de programações de caráter cívico, social e esportivo, planejadas pela comunidade.

V - implantar de equipamentos de esportes adequados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 33 - A Política Municipal de Habitação visa assegurar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, assegurando a transparência das ações relacionadas à gestão habitacional, tendo como objetivos:



- I** - reduzir o déficit habitacional e garantir o acesso à moradia digna no município;
- II** - respeitar as formas tradicionais de organização social e as necessidades de reprodução espacial e cultural;
- III** -priorizar a permanência das famílias em área objeto de intervenções urbanas ou em áreas próximas às mesmas;
- IV** -promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes;
- V** - integrar a política habitacional às outras políticas públicas municipais, compatibilizando-a às políticas públicas estadual e federal;
- VI** -estabelecer instrumentos de desenvolvimento das condições de moradia para promover a produção habitacional no Município;
- VII** - estruturar e gerenciar um sistema de informação, acompanhamento, avaliação e monitoramento da política de habitação;
- VIII** - promover a otimização das redes de infraestrutura urbana.

Art. 34 - São diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

- I** - utilizar prioritariamente terras de propriedade do poder público, desde que não sejam consideradas áreas de risco e/ou preservação ambiental, para implantação de projetos habitacionais de interesse social, a partir da aplicação de instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- II** - estimular a ocupação dos vazios urbanos, inserindo-os no âmbito de uma política habitacional de interesse social;
- III** -criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- IV** -subsidiar a definição de normas urbanísticas adequadas às condições socioeconômicas da população, promovendo o acesso à habitação de interesse social;
- V** - criar programas e projetos de melhorias habitacionais, de forma a aperfeiçoar e ampliar as redes de infraestrutura básica (limpeza, drenagem e esgotamento);
- VI** - incentivar projetos em parceria com organizações não governamentais, movimentos sociais, entidades privadas, organismos internacionais e outras esferas de governo, para viabilizar a política habitacional;
- VII** - garantir o envolvimento da população nos processos participativos locais, que envolvam os beneficiários de programas de melhoria de habitabilidade e regularização fundiária;
- VIII** - criar e estruturar o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, para viabilizar a cooperação entre o município, o estado e a união;
- IX** -criar e estruturar a política de aquisição de casa própria pelas famílias de baixa renda, a qual deve estar vinculada às condições socioeconômicas do beneficiário;



X - incentivar a pesquisa que promova a utilização de tecnologias construtivas e de formas alternativas de produção habitacional de interesse social;

XI - estimular parcerias com instituições técnicas para viabilizar assessoramento às comunidades para a melhoria de habitabilidade da moradia em assentamentos atendidos com obras de urbanização;

XII - articular a política habitacional com as diretrizes estabelecidas nos planos de desenvolvimento urbano;

XIII - promover a ocupação das edificações desocupadas ou subutilizadas;

XIV - realizar ações de regularização fundiária com subsídios à população de baixa renda.

Art. 35 - O poder público municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Pau dos Ferros projeto de lei instituindo o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, a partir de diretrizes traçadas neste Plano Diretor.

Art. 36 - Lei específica deverá criar instrumento próprio para garantir o direito à moradia da população que habita áreas onde não for viável a regularização urbanística e jurídico-fundiária, como as áreas de preservação ambiental, de risco, destinadas a usos públicos imprescindíveis e *non aedificandi*, como áreas inundáveis e leitos de corpos d'água, além de instituir um plano de reassentamento, prevendo:

I - as etapas necessárias à recuperação do ambiente desocupado e o processo de reassentamento desta população para áreas próximas ao assentamento original, assegurando os laços socioeconômicos e de vizinhança da população afetada;

II - a participação dos reassentados em todo o processo de planejamento e implementação da intervenção;

III - a instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

SEÇÃO VII - DA POLÍTICA DE SEGURANÇA SOCIAL

Art. 37 - Constituem diretrizes básicas para a Política de Segurança Social:

I - desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade;

II - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

III - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens e dos serviços;

IV - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

V - coordenar as ações de defesa civil no município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade;

VI - estimular a parceria e a corresponsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;



VII - promover a educação e a prevenção na área de segurança social, bem como realizar programas de conscientização relativos a esta matéria;

VIII - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IX - manter quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos prédios públicos e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;

X - instituir um Plano Municipal de Segurança e Defesa Social.

Capítulo III -DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 38 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado está vinculada à Lei Nº 1.560/2016, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento, que tem como objetivo garantir:

I - a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação da terra e a crescente qualidade de vida da população;

III - o desenvolvimento econômico e social, a redução das desigualdades locais e a inclusão social, priorizando ações que visem à implantação e ampliação dos serviços de saneamento básico;

IV - a articulação da ação do Município com a União e o Estado, conforme padrões de eficiência e modicidade de tarifas, para a oferta universal destes serviços públicos à população;

V - a difusão do conceito de coparticipação, no qual a população tem o papel ativo no uso e manutenção dos sistemas públicos de saneamento ambiental, motivando a mesma a assumir seu compromisso com a despoluição ambiental e o papel de agente de transformação.

Art. 39 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado, baseada no modelo de intervenção de gestão ambiental e sustentabilidade abrange os sistemas dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, e a educação sanitária e ambiental.

Art. 40 - São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado:

I - criar sistema de acompanhamento para contínuos diagnóstico e avaliação da situação de salubridade ambiental no município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - compatibilizar, integrar e coordenar a elaboração e a implementação de planos de conservação, prevenção e mitigação de níveis de poluição do ar, do solo, das águas, visual e sonora;

III - compatibilizar, integrar e coordenar a elaboração de planos e implementação de ações quanto ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e resíduos sólidos e controle de riscos ambientais;



IV - adotar a bacia hidrográfica do rio Apodi-Mossoró e suas sub-bacias, sob área de domínio do município, como Unidades de Planejamento da Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado;

V - criar parcerias com os municípios que compõem a bacia hidrográfica do rio Apodi-Mossoró, de modo a compatibilizar as ações de gestão dos recursos hídricos;

VI - ampliar ações de saneamento ambiental para as áreas deficitárias e em expansão, por meio da implementação, complementação ou requalificação dos seus serviços e/ou infraestruturas;

VII - buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental, considerando as áreas urbanas e rurais do município;

VIII - controlar o uso e a ocupação da terra nas áreas de preservação permanente, conforme limites estabelecidos pela Lei de nº 12.651, também conhecida como “Código Florestal” de 25 de maio de 2012 e suas alterações;

IX - garantir a conservação de áreas permeáveis no território do município;

X - valorizar e promover programas de educação ambiental e sanitária, por meio da mobilização social;

XI - incentivar a coleta seletiva e a logística reversa de resíduos sólidos;

XII - garantir que a prestação dos serviços de saneamento ambiental seja de interesse local, devendo ser de responsabilidade do município direta ou indiretamente;

XIII - estruturar e gerenciar programas de educação ambiental, visando a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, em acordo com a lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

XIV - exigir dos loteamentos urbanos e rurais a obrigatoriedade de infraestrutura urbana, pavimentação em paralelepípedo ou asfáltica e saneamento básico, incluindo a destinação ambientalmente adequada dos seus efluentes e gases gerados;

XV - integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, habitação, uso e ocupação da terra e educação sanitária e ambiental.

XVI - promover a contínua melhoria do Plano Municipal de Saneamento Básico e aplicação das medidas previstas no mesmo.

Art. 41 - O Poder Executivo do Município de Pau dos Ferros deverá articular com o governo federal e estadual para:

I - garantir a oferta dos serviços de saneamento ambiental necessários ao município, dentro dos padrões e das normas técnicas previstos nas legislações vigentes;

II - resolver conjuntamente os problemas de saneamento ambiental de interesse comum;

III -criar e/ou participar de estruturas organizacionais de regulação e controle de serviços públicos de saneamento ambiental;



IV - obter recursos para implementação de melhorias do saneamento básico, objetivando a contínua melhoria da qualidade ambiental e de vida da população.

Subseção I - Do abastecimento de água

Art. 42 - A política de abastecimento de água do município deve garantir a eficiência e eficácia dos serviços dos sistemas de abastecimento de água, assegurando a regularidade, o uso consciente e a qualidade da água e do serviço para o consumo humano e animal;

Art. 43 - Para garantir a eficiência e eficácia dos serviços de abastecimento de água, o município de Pau dos Ferros deverá:

I - reduzir os riscos ambientais, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Abastecimento de Água;

II - definir política de utilização racional das águas superficiais e subterrâneas visando a conservação dos seus mananciais e a prevenção de impactos ambientais adversos;

III - desenvolver alternativas de utilização de águas pluviais, para fins potáveis e não potáveis, observando, no primeiro caso, os parâmetros de qualidade preconizados pela Portaria do Ministério da Saúde de nº 2914;

IV - articular os critérios de ampliação e de implantação dos sistemas de abastecimento de água com os de uso e ocupação do solo urbano;

V - adotar mecanismos para financiar os custos dos serviços que viabilizem o acesso da população de baixa renda e de áreas de interesse social ao abastecimento de água domiciliar;

VI - adotar mecanismos de gestão dos resíduos gerados nos sistemas de abastecimento de água, visando à proteção e preservação dos mananciais de abastecimento de água;

VII - realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de abastecimento de água;

VIII - avaliar o desempenho de serviços relativos ao sistema de abastecimento de água com base em indicadores nacionalmente reconhecidos.

Subseção II - Do esgotamento sanitário

Art. 44 - O serviço de esgotamento sanitário deverá assegurar à população do município o acesso à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos, de modo a:

I - reduzir os riscos ambientais, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;

II - diminuir os índices de doenças relacionadas ao saneamento ambiental;

III - priorizar os investimentos para a implantação de coleta de esgotos nas áreas desprovidas de redes;

IV - criar programa de controle e tratamento especial de efluentes de indústrias e demais empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

V - realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de esgotamento sanitário;

VI - desenvolver alternativas para a utilização do lodo gerado no processo de tratamento de



esgoto;

VII - elaborar ferramentas de gestão para evitar o uso indevido da rede de esgotamento sanitário, prevendo, inclusive, responsabilização e aplicação de multas;

VIII - exigir e fiscalizar a instalação e operação de sistemas de esgotamento sanitário individual dos imóveis geradores de esgotos sanitários e de águas servidas, localizados em áreas não providas de rede coletora ou sem viabilidade técnica para implantação de sistema público de esgotamento sanitário, de acordo com as normas em vigor.

IX - definir metas e incentivos para programa de reutilização de efluentes, bem como da utilização da água pluvial para uso doméstico não potável, nos termos da legislação vigente.

Subseção III - Da drenagem e manejo de águas pluviais urbanas

Art. 45 - A política de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas do município a fim de permitir o gerenciamento integrado do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, tem como objetivos

I - garantir a redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas;

II- melhorar as condições de saúde da população e qualidade do meio ambiente, dentro de princípios econômicos, sociais e ambientais;

III - planejar mecanismos de gestão ambiental para o manejo sustentável das águas pluviais e da rede hidrográfica do município;

IV - planejar a distribuição da água pluvial no tempo e no espaço, com base na tendência de evolução da ocupação urbana;

V - restituir parcialmente o ciclo hidrológico natural, reduzindo ou mitigando os impactos da urbanização;

VI - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Art. 46 - O subsistema de microdrenagem é constituído por galerias, valetas revestidas ou valas naturais, poços de visita e bocas de lobo, por onde escoam as águas pluviais com destino aos cursos d'água

Art. 47 - O subsistema de macrodrenagem é constituído por cursos d'água naturais ou canalizados, barragens e comportas para controle de inundações

Art. 48 - O sistema de drenagem e manejo de águas pluviais constitui-se pelo conjunto de medidas de controles estruturais e de controles não estruturais, sendo elas:

I - medidas de controles estruturais trata-se do conjunto de infraestruturas de coleta e transporte da água pluvial e de amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final. Essas infraestruturas podem ser do tipo:

a) infraestrutura cinza: condutores (tubos, valetas revestidas, canais, barragens), controle de fluxo (galeria, poços de visita, boca de lobo, divisores de fluxo, extravasador) e reservatório (cisterna e bacia de detenção);

b) infraestrutura verde: valas de infiltração, jardim de chuva, telhado verde, bacia de



infiltração, bacia de retenção, biovaletas e outras alternativas sustentáveis.

II - Medidas de controle não estruturais são constituídas pelos sistemas de alerta de riscos hidrológicos e programas de educação ambiental.

Art. 49 - Para a consecução da Política Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas deverão ser elaborados Planos Diretores de Manejo de Águas Pluviais Urbanas para todas as bacias hidrográficas do Município, que deverão estabelecer

I - medidas de drenagem e manejo de águas pluviais que permitam o desenvolvimento urbano de baixo impacto, o controle de escoamento na fonte, redução de escoamento superficial propiciando a qualidade dos corpos hídricos e a segurança e o conforto da população;

II - diretrizes para a criação de parâmetros de impermeabilização do solo para fins de parcelamento, desmembramento e construção de edificação em lotes;

III - aplicação de medidas de compensação para áreas impermeabilizadas, a serem executadas pelo usuário, que garantam a infiltração ou escoamento superficial das águas pluviais para áreas permeáveis no próprio lote;

IV - ampliação da capacidade de infiltração e regularização das vazões dos cursos d'água, canais e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem urbana, considerando as tendências socioeconômicas e ambientais das áreas;

V - a concepção geral do controle de cheias no município;

VI - ações prioritárias no manejo das águas pluviais para fins de:

a) definir mecanismos de fomento para usos da terra compatíveis com áreas de interesse para o manejo de águas pluviais, como parques, área verdes de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

b) implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo, o controle de erosão, o transporte e deposição de resíduos sólidos e combate ao desmatamento;

c) investir na recuperação e melhoria dos cursos d'água, das matas ciliares e dos sistemas de medidas de controle de drenagem e manejo de águas pluviais;

d) realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

e) elaborar ferramentas de gestão para evitar o uso indevido da rede de drenagem de águas pluviais, prevendo, inclusive, a responsabilização e aplicação de multas;

VII - elaborar o manual de manejo de águas pluviais urbanas, contendo as diretrizes, parâmetros e metodologias a serem empregadas nos projetos de drenagem e manejo de águas pluviais no município de Pau dos Ferros.

Subseção IV - Dos resíduos sólidos

Art. 50 - A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem como objetivo:

I - promover a gestão integrada de resíduos sólidos, de modo a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do



desenvolvimento sustentável;

II - proteção da saúde pública e da qualidade dos mananciais, do solo, do ar, da fauna e da flora;

III - implementar programas de controle de produção e circulação de resíduos perigosos;

IV - promover a recuperação da paisagem de áreas públicas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

V - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social aos que sobrevivem com a comercialização de resíduos sólidos;

VI - promover oportunidades de trabalho e renda para a população atuante na reciclagem de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, agrícolas e da construção civil;

VII - implantar mecanismos de controle social dos serviços de reciclagem contratados no município;

VIII - coibir o descarte inadequado dos resíduos sólidos por parte da população, a partir da educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos, bem como pela implementação de uma fiscalização efetiva e monitoramento consequente;

IX - minimizar continuamente a quantidade de resíduos sólidos por meio de programas de prevenção da geração excessiva, incentivo ao aproveitamento e fomento à reciclagem;

X - efetuar a coleta, transbordo, tratamento e disposição dos resíduos sólidos de forma ambientalmente correta, de modo a não promover danos à saúde da população;

Art. 51 - São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - diminuir a quantidade de resíduos gerados a partir do controle e fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando ainda a busca de alternativas ambientalmente adequadas para tal;

II - garantir o direito de toda a população à equidade na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública;

III - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão integrada dos resíduos sólidos;

IV - desenvolver alternativas para o tratamento e destino final adequado de resíduos sólidos para geração de energia e renda;

V - estimular a segregação de resíduos sólidos na fonte geradora, assim como o tratamento e a disposição final de acordo com as categorias dos resíduos;

VI - criar mecanismos para promover a recuperação ambiental e paisagística de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos;

VII - estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

VIII - garantir o direito do cidadão de se informar a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados pelo gerador e pelo poder público;



IX -responsabilizar civilmente o prestador de serviço pelos danos ambientais causados pelo descarte inadequado dos resíduos sólidos provenientes de sua atividade, de acordo com a legislação vigente;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XI -elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO II - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 52 - A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso amplo e democrático à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana.

Art. 53 - São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I - implantar um Sistema de Transporte Público urbano de qualidade;

II - promover o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, com tarifas e equipamentos adequados à realidade local para o Sistema de Transporte Público de Passageiro - STPP e malha viária livre de obstáculos, contemplando as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo condições adequadas de conforto, segurança e confiabilidade;

III -garantir a priorização do transporte coletivo mediante segregação espacial, e implementação de medidas que fortaleçam a integração física, operacional e tarifária;

IV -buscar inovações tecnológicas na implantação dos sistemas de transporte público, objetivando o desenvolvimento ecologicamente sustentável da cidade e o atendimento às necessidades e demanda de serviços da população;

V - buscar a adaptação dos transportes públicos para as pessoas com deficiência;

VI - implantar sistema viário adequado entre distritos e sede e entre distritos e suas localidades;

VII - aperfeiçoar a sinalização do trânsito, de forma a proteger o pedestre e o motorista;

VIII - ampliar e recuperar o sistema viário no município;

IX - compatibilizar o sistema viário com o sistema de drenagem urbana;

X - criar o programa municipal de qualidade dos serviços de transporte público de passageiros;

XI - vedar a implantação de terminais urbanos de integração na área central e seu entorno;

XII - priorizar a circulação dos pedestres, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dos veículos não motorizados sobre o transporte motorizado;

XIII - priorizar a circulação dos veículos coletivos em relação aos veículos particulares;

XIV - favorecer os deslocamentos não motorizados, por meio da ampliação da rede cicloviária, melhoria da qualidade das calçadas, paisagismo, iluminação, segurança e sinalização tanto vertical, quanto horizontal das vias;



XV - promover boas condições de acessibilidade aos subcentros de bairro, visando a diminuir a necessidade de deslocamentos para a área central do município;

XVI - promover a integração das políticas de mobilidade urbana, uso e controle do solo urbano;

XVII - aplicar requisitos quanto ao uso e ocupação do solo, normas edilícias, esquemas especiais de circulação, acesso e saída de veículos estabelecidos em Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para as atividades geradoras de interferência no tráfego;

XVIII - garantir boas condições de conforto ambiental no Sistema de Mobilidade Urbana por meio de programas e sistemas de controle, monitoramento e fiscalização de emissão de poluentes e ruídos em veículos automotores;

XIX - fomento ao transporte urbano baseado em tecnologias energéticas limpas.

Art. 54 - O poder público municipal deverá elaborar o Plano Diretor de Transporte e Tráfego do Município de Pau dos Ferros (PD^TT), compatível com as diretrizes deste Plano Diretor no prazo de até 02 (dois) anos a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 55 - O poder público municipal deve garantir placas de denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 56 - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas, sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) em 400m (quatrocentos metros).

Art. 57 - As placas devem conter obrigatoriamente a identificação do tipo do logradouro, nome do logradouro, bairro e CEP. Devem ter dimensão 30x40cm em chapa de aço galvanizada de vinte e dois milímetros com pintura em UV (projetada contra os raios ultravioleta).

Art. 58 - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de material não corrosivo com letras e números brancos sobre o fundo azul.

Parágrafo único – O poder público municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 59 - O serviço de emplacamento de prédio, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares, é privativo da prefeitura.

Art. 60 - O poder público municipal poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos, em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização de endereços.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 62 - O Sistema de Mobilidade Urbana (SMU) é o conjunto de infraestrutura, veículos e serviços utilizados para o deslocamento e circulação de pessoas, bens e animais na cidade.

Art. 63 - Integram o Sistema de Mobilidade Urbana (SMU):

I - Sistema Viário (SV);



II - Sistema de Controle de Tráfego (SCT);

III -Sistema de Transporte Municipal (STM).

Art. 64 - O Sistema Viário (SV) é constituído pela infraestrutura física das vias que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais, compreendendo:

I - calçadas, passarelas e faixas de pedestres;

II - ciclovias e ciclofaixas;

III -rede viária urbana (via, acostamento e canteiro central);

IV -estacionamentos.

Art. 65 - O Sistema Viário (SV) subdivide-se nos seguintes subsistemas:

I - subsistema estrutural, composto pelas vias:

a) expressa;

b) arterial I;

c) arterial II.

II - subsistema de apoio, composto pelas vias:

a) coletora;

b) comercial;

c) local;

d) paisagística.

Art. 66 - O Sistema de Controle de Tráfego (SCT) é constituído pelo conjunto de elementos que propiciam a operação do sistema viário, a saber:

I - sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;

II - fiscalização e controle de tráfego.

Art. 67 - O Sistema de Transporte Municipal (STM) compreende:

I - o Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), constituído pela frota pública e privada de transporte de passageiros, coletivo e individual pelos terminais ou estações, inclusive de integração intra ou intermodais de transporte urbano, pelos abrigos e pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros;

II - o Sistema de Transporte de Carga (STC), constituído pelos veículos de carga, terminais de carga, depósitos e armazéns.

SEÇÃO IV - DA ACESSIBILIDADE

Art. 68 - O poder público municipal deverá garantir acessibilidade a toda população, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, edificações e equipamentos urbanos públicos, dos serviços de transporte públicos e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.



§1º A garantia dos princípios da segurança e da autonomia deverá respeitar as diferenças urbanas de uso do tempo e espaço da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º Os códigos, os sinais, os materiais e outros meios de comunicação, informação e visualização urbana, devem se adaptar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 69 - Na promoção da acessibilidade urbana deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como as normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as de acessibilidade da ABNT.

SEÇÃO V - DO MEIO AMBIENTE

Art. 70 - A Política Municipal de Meio Ambiente se fundamenta no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e demais normas dos órgãos federados gestores da questão ambiental e seus respectivos conselhos. Articula as diversas políticas públicas e suas diretrizes serão estabelecidas em lei específica.

Art. 71 - A Política Municipal de Meio Ambiente objetiva garantir o direito da coletividade ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da condição de vida da população.

Art. 72 - Deverá ser promovida a educação ambiental da população como instrumento para a sustentação das políticas públicas ambientais, em todos os níveis de ensino, inclusive na educação informal da comunidade, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 73 - São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - organizar e utilizar, de forma adequada, o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas à conservação e melhoria da qualidade ambiental do município;

II - viabilizar atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, valorizando a paisagem e a proteção do meio físico, como elemento fundamental da paisagem urbana;

III - recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a unidades de paisagem;

IV - promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental, a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos;

V - considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;

VI - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;



VII - criar mecanismos de incentivo à manutenção de áreas particulares de patrimônio natural preservadas;

VIII - oferecer o necessário suporte ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, instituído pela Lei Municipal nº 1444/2014;

IX - fiscalizar a preservação do meio ambiente e estimular a proteção e conservação da fauna e da flora, através:

- a) da implantação de programas e projetos de educação ambiental;
- b) do controle e fiscalização das unidades de conservação, e em especial as áreas de preservação permanente;
- c) do controle e fiscalização dos sistemas relativos ao saneamento ambiental (sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, resíduos sólidos e sistema de drenagem urbana) do município, inclusive quanto ao usufruto dos mesmos, bem como aos possíveis abusos e irregularidades;

X - preservar os ambientes naturais sensíveis, evitando urbanizações inadequadas;

XI -criar unidades de conservação nos diversos ecossistemas existentes no município, priorizando as de proteção integral;

XII - efetivar as normas e regulamentos de controle ambiental no âmbito do município, através da criação, por lei específica do:

- a) Código Ambiental de Pau dos Ferros no prazo de até 02 (dois) anos a contar da data da publicação desta Lei;
- b) Fundo Socioambiental do Município de Pau dos Ferros;

XIII - realização de projetos de urbanização das áreas lindeiras aos recursos naturais, como rios, riachos, lagoas e açudes, de forma a contribuir para a amenização climática e a criação de novas áreas de lazer para a população;

XIV - criar unidades de conservação, sítios arqueológicos e áreas estruturadas para a prática do ecoturismo, de maneira a propiciar aos visitantes uma relação sustentável com a natureza e ao mesmo tempo desenvolver esta atividade econômica em áreas naturais, através de ações como:

- a) mapeamento dos sítios arqueológicos, quando do caso, na sede e nos distritos da cidade;
- b) mapeamento de áreas potenciais para a prática de ecoturismo;
- c) realização de diagnóstico das áreas favoráveis à criação de unidades de conservação compatíveis com o ecoturismo;

XV - estimular a prática de esportes radicais e esportes de aventura, utilizando a biodiversidade local de maneira sustentável, como forma de criar mais um meio de desenvolver o turismo em Pau dos Ferros, sendo necessário para tal:

- a) a instalação de equipamentos para a prática de esportes radicais e de aventura;
- b) criação de rede de estruturas públicas para a prática de esportes radicais e de aventura, como



rampas, pistas e trilhas;

c) realizar periodicamente eventos municipais e regionais de esportes radicais e de aventura normatizados;

d) criação de um Programa de Esporte de Aventura, para inserir a cidade de Pau dos Ferros no roteiro turístico de aventura;

XVI - implantação da corrida de orientação nas escolas e/ou unidades de ensino, bem como a construção de quadras cobertas;

XVII - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

XVIII - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem a proteção e restauração do meio ambiente, por meio de programas de educação ambiental;

XIX - estabelecer o zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

XX - promover o controle do manejo do solo e a educação da população quanto às práticas agrícolas ambientalmente adequadas;

XXI - fortalecer e aperfeiçoar o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Subseção I - Do sistema municipal de áreas verdes e lazer

Art. 74 - Fica criado o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer composto por:

I - áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;

II - áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

III -áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;

IV -áreas naturais preservadas em função da existência de comunidades tradicionais.

Art. 75 - O Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer tem como objetivos:

I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;

III -definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação e compatibilidade com as condições ecossistêmicas;

IV -garantir a multifuncionalidade das unidades por meio do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas;

V - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando parques lineares ao longo dos cursos d'água urbanizados e não urbanizados;

VI -integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e



fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VIII - garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 76 - São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer:

I - a manutenção e ampliação da arborização no sistema viário, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - o estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - o disciplinamento do uso das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, nas praças, nos parques e demais áreas verdes;

IV - o estabelecimento e realização de programas de recuperação de áreas degradadas;

V - o aprimoramento do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VI - a criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Pau dos Ferros.

Art. 77 - Na viabilização do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, o Poder Público deverá:

I - desenvolver estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes;

II - definir áreas que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;

III - caracterizar unidades de paisagem;

IV - indicar áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Art. 78 - O Município poderá decretar como preemptas, as áreas privadas componentes do Sistema Municipal de Áreas Verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.

Subseção II - Do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 79 - O Plano Municipal de Arborização Urbana tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de Pau dos Ferros, visando:

I - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;

II - estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;



III -definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres.

Art. 80 - O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá normas técnicas, métodos e medidas, com o intuito de:

I - promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando à proteção do patrimônio natural;

II - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;

III -utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;

IV -conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;

V - implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;

VI -promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;

VII - incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;

VIII - implantar programas de capacitação de mão-de-obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;

IX -estimular e incentivar o uso de espécies frutíferas e nativas em áreas públicas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;

X - estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Art. 81 - O Plano Municipal de Arborização Urbana estabelecerá, ainda, procedimentos para a classificação de categorias e a classificação funcional dos espaços livres públicos arborizados existentes no Município de Pau dos Ferros.

Art. 82 - O Plano Municipal de Arborização Urbana será criado no prazo de até 02 (dois) anos a contar da data da publicação desta Lei.

Subseção III - Da rede hídrica e dos corredores de integração ecológica

Art. 83 - Os corpos hídricos do Município de Pau dos Ferros são formados por açudes, lagoas, rios, riachos e córregos que entrecortam os ambientes urbano e natural.



Art. 84 - Deverão ser realizados estudos técnicos socioambientais e econômicos para delimitar e classificar os corpos hídricos do município em até 05 (cinco) anos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 85 - Ao longo da rede hídrica que compõe o Município ficam instituídos Corredores de Integração Ecológica, que têm como objetivos:

I - propiciar e estimular transformações urbanas estruturais visando o desenvolvimento sustentável;

II - proteger e preservar a biodiversidade, os recursos e os elementos de conservação natural;

III - melhorar a qualidade ambiental do Município de Pau dos Ferros, por meio da criação e implantação dos Corredores de Integração Ecológica, como Parques Lineares, integrados ao Sistema Municipal de Áreas Verdes;

IV - estimular a preservação das áreas de preservação permanente, das matas ciliares do Município de Pau dos Ferros e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas junto aos cursos d'água;

V - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis, de modo a diminuir os fatores causadores de alagamento e seus respectivos danos, aumentando a penetração das águas pluviais no solo;

VI - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente Parques Lineares ao longo dos cursos d'água não urbanizados, de modo a atrair empreendimentos de baixo impacto ambiental para a vizinhança de entorno;

VII - integrar as áreas de vegetação de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VIII - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem estar dos pedestres;

IX - motivar programas educacionais e incentivar a participação popular para identificação de suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia.

Art. 86 - Para a efetiva implementação dos programas de Corredores de Integração Ecológica, deve ser prevista uma faixa de domínio ao longo dos cursos d'água, determinando larguras mínimas e máximas de acordo com o Art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, conforme as situações abaixo:

I - cursos d'água com presença de vegetação ainda preservada;

a) considera-se área *non aedificandi* a faixa de trinta metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;

b) após a faixa delimitada na alínea "a", considera-se uma faixa *non aedificandi* de setenta metros permitindo-se apenas o uso de áreas verdes provenientes de empreendimentos urbanísticos, públicos ou privados, objeto de parcelamento do solo para a implantação de Parques Lineares;



II - cursos d'água com presença de vegetação já modificada por ação antrópica ou em processo de degradação:

- a) considera-se área *non aedificandi* a faixa mínima de trinta metros, ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, destinada à implantação dos Corredores de Integração Ecológica;
- b) após a faixa delimitada na alínea “a”, considera-se área destinada à implementação de empreendimentos residenciais e não-residenciais de baixo impacto ambiental, a serem executados pela iniciativa privada ou pelo poder público.

Art. 87 - Para a implantação dos Corredores de Integração Ecológica, em áreas de interesse para intervenções urbanas, operações consorciadas e projetos estratégicos, poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos de preempção, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, direito de superfície, outorga onerosa do direito de construir e outros instrumentos e incentivos previstos neste Plano Diretor.

Subseção IV - Das áreas de risco geológico

Art. 88 - As áreas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco:

I - potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas;

II - efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

Art. 89 - São modalidades de risco geológico:

I - escorregamentos;

II - alagamentos;

III -erosão e assoreamento;

IV -contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos;

V - abalos sísmicos.

Art. 90 - São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

I - adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;

II - realocação dos moradores e empreendimentos, nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;

III -restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;

IV -adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;

V - exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

Art. 91 - São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

I - monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;



- II** - execução de obras de consolidação de terrenos;
- III** -fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;
- IV** -controle da ocupação e do adensamento;
- V** - orientação periódica da população envolvida em situações de risco.

Art. 92 - Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

Subseção V - Dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 93 - São considerados instrumentos necessários à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - constituição de normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à qualidade ambiental;
- II** - planejamento e zoneamento ambientais;
- III** - estudos ambientais;
- IV** -o licenciamento ambiental;
- V** - identificação, controle, monitoramento e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;
- VI** -sistema de cadastro municipal com respectivos indicadores ambientais;
- VII** - educação ambiental;
- VIII** - compensação ambiental;
- IX** -controle de animais
- X** - banco de dados socioambientais;

TÍTULO VI -DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 94 - O ordenamento territorial de Pau dos Ferros visa o planejamento e o desenvolvimento do território municipal, partindo de uma melhor distribuição espacial da população, das atividades econômicas e das oportunidades, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, abrangendo os seguintes objetivos:

- I** - atender a função social da cidade e da propriedade;
- II** - promover uma cidade socialmente justa, fisicamente ordenada e economicamente sustentável;
- III** - ampliar as possibilidades de acesso a bens, serviços e equipamentos públicos;
- IV** -melhorar as estruturas territoriais destinadas à dinamização das atividades econômicas;
- V** - descentralizar as atividades terciárias;
- VI** -melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade;



VII - preservar ecossistemas de relevante interesse ambiental, promovendo seu uso sustentável sempre que possível;

VIII - ampliar e melhorar a infraestrutura e os serviços de saneamento básico.

Art. 95 - São diretrizes do ordenamento territorial do Município de Pau dos Ferros:

I - garantir a multiplicidade de usos nas diversas partes do território municipal, estimulando a instalação de atividades econômicas de comércio, serviço e indústria, compatíveis com a capacidade da infraestrutura urbana, contribuindo para a redução dos deslocamentos;

II - reconhecer e conservar espaços de uso predominantemente residenciais, assegurando a manutenção de suas características funcionais e espaciais;

III - promover a requalificação e a dinamização das áreas de centralidades, centros secundários e corredores de atividades múltiplas;

IV - potencializar as infraestruturas e espaços públicos;

V - adequar e direcionar as ofertas de infraestrutura e serviços urbanos à distribuição físico-espacial das diversas demandas do uso habitacional e das atividades econômicas, garantindo a acessibilidade e corresponsabilizando os diversos segmentos envolvidos na produção da cidade, com a justa distribuição do processo de urbanização;

VI - potencializar a ocupação de áreas para a instalação de empreendimentos habitacionais e de atividades econômicas, especialmente os indutores de urbanização, requalificação urbana ou desenvolvimento econômico, com base na infraestrutura instalada e mediante a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

VII - estimular a ocupação de imóveis não utilizados ou subutilizados, dotados de infraestrutura urbana;

VIII - ordenar a ocupação verticalizada nas orlas fluviais e nas áreas de encostas;

IX - regular atividades incômodas e empreendimentos de impacto social, ambiental, econômico e urbanístico;

X - promover a distribuição mais equitativa de vias de integração aos eixos rodoviários principais do espaço urbano de Pau dos Ferros;

XI - ordenar proporcionando uma cidade compacta e integrada infraestruturalmente.

Art. 96 - O ordenamento e o controle do uso e ocupação do solo deverá evitar:

I - o uso inadequado dos imóveis urbanos;

II - a proximidade ou conflito entre usos ou atividades incompatíveis e inconvenientes;

III - os usos ou o aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

IV - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

V - a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestruturas, especialmente as centrais;



VI - o uso inadequado dos espaços públicos;

VII - a poluição e degradação ambiental.

Capítulo I - Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 97 - Considera-se Zona Urbana a delimitação que compreende a Área Adensável, a Área de Adensamento Básico e os núcleos urbanos.

Art. 98 - O zoneamento, constante no Apêndice 04: Mapa das áreas e zonas especiais do município de Pau dos Ferros, parte integrante desta Lei, divide a Zona Urbana do Município em três áreas:

I - Área de Adensamento Básico;

II - Área Adensável;

III -Área de Proteção Ambiental.

Art. 99 - Área de Adensamento Básico é aquela onde se aplica, estritamente, o coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 100 -O coeficiente de aproveitamento básico para todos os usos nos terrenos contidos na Zona Urbana é de 1,2 (um vírgula dois).

§1º Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, será subtraído da área de construção o total da área não computável da edificação.

§2º No caso de edifícios garagens serão subtraídos do cálculo do coeficiente 25% (vinte e cinco por cento) da área total do empreendimento.

Art. 101 - Área Adensável é aquela onde as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso, possibilitem um adensamento maior do que aquele correspondente aos parâmetros básicos de coeficiente de aproveitamento.

§1º A Área Adensável está definida conforme Apêndice 04: Mapa das áreas e zonas especiais do município de Pau dos Ferros, parte integrante desta Lei.

§2º A cada dois anos, o perímetro das zonas adensáveis e seus respectivos parâmetros de aproveitamento construtivo devem ser avaliados e revisados, observando-se os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 102 -Para os fins de aplicação das ações prevista neste plano, considera-se infraestrutura urbana:

I - sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - sistema de drenagem de águas pluviais;

III -sistema de energia elétrica;

IV -sistema viário.

Art. 103 - As concessionárias e órgãos públicos responsáveis pelos serviços de água e esgoto, energia elétrica, rede de gás, telefonia, televisão e drenagem urbana, ficam obrigadas a manter o Município informado, em relatórios e mapas detalhados, digitalizados e georreferenciados,

com informações anuais, bem como indicar a tendência de saturação da infraestrutura urbana respectiva, estabelecida para cada bairro, como também, futuras melhorias e ampliações previstas.

§1º Cabe ao Município monitorar os dados de novos licenciamentos para que, conjuntamente com os dados obtidos das concessionárias, seja possível identificar a tendência de saturação de determinada área da cidade, assegurando a disponibilização de tais dados à sociedade;

§2º Os dados relativos à infraestrutura, à quantidade de edificações existentes e às licenças de novas construções expedidas para cada bairro da cidade devem ser publicados, anualmente, pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente no Diário Oficial do Município.

§3º Considera-se configurada a tendência de saturação de um dos itens da infraestrutura urbana, mencionada no artigo acima, quando utilizado 80% (oitenta por cento) da planta do sistema instalado, devendo o Município:

I - informar à população, mediante publicação no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação e em outros meios de comunicação, passando a monitorar semestralmente o número de licenças expedidas na área tendente à saturação;

II - suspender a concessão de outorga onerosa e transferência do potencial construtivo na área tendente à saturação;

III -incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para evitar a saturação da infraestrutura urbana na área em questão;

IV -buscar junto às concessionárias de serviços públicos a adoção das medidas necessárias para evitar a saturação de sua respectiva planta.

Art. 104 - O poder público municipal deverá estabelecer, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data da publicação desta Lei, uma política municipal de utilização das vias e logradouros públicos, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, para a implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados.

§1º Nas Áreas Adensáveis, o Poder Executivo outorgará de forma onerosa ou através de transferência de potencial construtivo, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico, estabelecido em artigo específico nessa Lei, até o limite máximo do coeficiente aproveitamento de 3,0 (três vírgula zero).

Art. 105 - Fica o poder público autorizado a receber os imóveis de seu interesse, em dação de pagamento da outorga onerosa de que trata esta Lei, desde que tais imóveis não estejam gravados de impedimentos legais, devendo ser avaliados de acordo com o valor de mercado, exceto quando se tratar de limitações administrativas decorrentes da situação natural do bem.

§1º Os imóveis recebidos em dação de pagamento de outorga onerosa passarão a integrar o patrimônio do Município, devendo ser utilizados para implementação da Política Habitacional de Interesse Social do município, não podendo ter outra finalidade que não seja de interesse público e social.

§2º A autorização concedida no caput desse artigo fica condicionada à edição de lei específica;



Art. 106 - Considera-se Área de Proteção Ambiental a área na qual as características do meio físico restringem o uso e ocupação, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos.

§ 1º O poder público poderá instituir novas Unidades de Conservação, nos termos das normas gerais previstas na Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que passarão a integrar as Áreas de Proteção Ambiental de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 107 - A Área de Proteção Ambiental será composta pelas Zonas Especiais de Interesse, constante no Apêndice 04: Mapa 3/4 - Mapa das áreas e zonas especiais do município de Pau dos Ferros, parte integrante desta Lei.

Capítulo II - Das Zonas Especiais

Art. 108 - As Zonas Especiais compreendem áreas do território que necessitam de tratamento específico e definição de parâmetros reguladores de uso e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, sendo classificadas em:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);
- III - Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);
- IV - Zonas Especiais de Promoção Econômica (ZEPE).

SEÇÃO I - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 109 - As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território que devem receber tratamento diferenciado, para viabilizar ações de urbanização, regularização fundiária e habitação, e permitir a melhoria das condições para a permanência da população local.

Art. 110 - As ZEIS são caracterizadas por apresentar:

- I - ocupação predominantemente de padrão socioeconômico de baixa renda;
- II - uso predominantemente habitacional;
- III - ilegalidade na propriedade ou informalidade na posse da terra;
- IV - precariedade e insuficiência de infraestrutura básica para atender os moradores;
- V - inexistência ou *déficit* de equipamentos comunitários de saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 111 - As ZEIS, em razão das características de uso e ocupação da área urbana, classificam-se em:

- I - terrenos públicos ou particulares ocupados por população de baixa renda ou por assentamentos similares, em relação aos quais haja interesse público em promover a urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra;
- II - loteamentos irregulares nos quais, por suas características, haja interesse público em promover a regularização jurídica do parcelamento, a complementação da infraestrutura urbana ou dos equipamentos comunitários, bem como a recuperação ambiental;

III -glebas ou imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 112 - O Poder Executivo municipal deverá elaborar plano de urbanização para cada ZEIS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Habitação.

§1º Os proprietários de lotes ou glebas localizados em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização;

§2º Após a implantação do plano de urbanização não será permitido remembramento de lotes, exceto para implantação de equipamentos comunitários.

Art. 113 - Nos planos de urbanização para cada ZEIS deverão ser definidos, dentre outros:

I - padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;

II - formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção destas zonas;

III -formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento;

IV -formas de financiamento e utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Socioambiental do Municipal de Pau dos Ferros;

V - formas de compensação a partir da aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

VI -formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Art. 114 -A regularização fundiária de imóveis nas ZEIS compreende:

I - a regularização urbanística, para ordenar o parcelamento de áreas já ocupadas e de novos loteamentos de acordo com dispositivos estabelecidos no plano de urbanização das ZEIS;

II - a regularização jurídica, para normatizar os assentamentos existentes e os novos do ponto de vista da posse e da propriedade.

Art. 115 -Nas áreas de propriedade do Município, a regularização fundiária ocorrerá por meio da concessão de título de propriedade, de concessão do direito real de uso, de concessão de uso especial para fins de moradia ou de concessão do direito de superfície, na forma da lei.

Art. 116 -Não são passíveis de regularização urbanística e fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse coletivo, nas seguintes condições:

I - leitos e margens de cursos d'água, salvo o disposto na Resolução nº 369 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de 28 de março de 2006;

II - áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo;

III -faixas de domínio das redes de alta tensão, de adutoras, de emissários, de canais e de vias de circulação.



Art. 117 - As Zonas Especiais de Interesse Social constam no Apêndice 04: Mapa das áreas e zonas especiais do município de Pau dos Ferros, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 118 - As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são espaços livres ou ocupados, de domínio público ou privado, cujos elementos do ambiente natural assumem função de interesse público, por serem importantes para a manutenção do equilíbrio socioambiental do Município.

Art. 119 - As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) caracterizam-se como:

I - áreas verdes públicas ou privadas, praças, parques e unidades de conservação cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços adequados e qualificados ao lazer da população;

II - áreas onde se situam as nascentes e cabeceiras dos cursos d'água que integram as bacias hidrográficas do Município de Pau dos Ferros, com o objetivo de proteger as características socioambientais existentes;

III -áreas verdes onde a preservação e conservação decorrem do uso tradicional sustentável por populações que dependem dos recursos naturais para a sua reprodução física e cultural;

IV -áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;

V -áreas de exploração mineral, extrativista, de produção agropecuária e outras, onde deve ser garantida a sustentabilidade dos recursos naturais e, quando degradadas ou exauridas, a recuperação do passivo ambiental.

Art. 120 -São diretrizes das Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA):

I - recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais;

II - preservar os maciços vegetais remanescentes no interior da malha urbana;

III -preservar os espaços livres de uso coletivo como praças e imóveis ou conjunto de imóveis que possuam áreas verdes;

IV -criar e implementar novas áreas para parques, praças e unidades de conservação;

V - valorizar a integração existente entre o patrimônio natural e o patrimônio construído;

VI -garantir, por meio de políticas públicas apropriadas, a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais que ocupam essas áreas;

VII - garantir o controle das atividades de extração mineral;

VIII - preservar as áreas de matas ciliares, margens de cursos d'água e maciços vegetais ainda livres de ocupação;

IX -garantir a preservação do entorno das áreas de mananciais de abastecimento da cidade.



SEÇÃO III - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 121 - As Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP) são áreas formadas por sítios e conjuntos arquitetônicos de valor e significância cultural, de relevante expressão artística, histórica, arqueológica e paisagística, que requerem preservação e reabilitação ou compatibilização com o sítio integrante do conjunto.

Art. 122 - A lei que instituir as zonas referidas no artigo anterior deve levar em consideração:
I - a importância para a preservação da paisagem e memória arquitetônica e urbanística da cidade;

II - a importância para a manutenção da identidade do bairro;

III -o valor estético formal ou de uso social com a afetividade por ele criada;

IV -tombamento.

Art. 123 - As Zonas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP) serão orientadas pelas seguintes leis: nº 1508/2015 que reconhece a Feira Intermunicipal de Educação, Cultura, Turismo e Negócios do Alto Oeste Potiguar – FINECAP – como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município; nº 1509/15, que estabelece normas para preservação e conservação das estruturas e semblantes culturais, históricos e arquitetônicos de prédios e monumentos de Pau dos Ferros.

SEÇÃO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROMOÇÃO ECONÔMICA

Art. 124-As Zonas Especiais de Promoção Econômica (ZEPE) caracterizam-se por apresentar potenciais futuros, ou já consolidados, de áreas de centros, subcentros e principais eixos viários de comércio e serviço, e de atividades econômicas como indústria, turismo, produção agrícola, extrativismo vegetal e extração mineral, cujo objetivo é o fomento à dinamização econômica.

Art. 125 - São objetivos das Zonas Especiais de Promoção Econômica – ZEPE:

I - promover a requalificação urbanística e a dinamização socioeconômica;

II - promover a utilização de terrenos ou glebas considerados não utilizados ou subutilizados para a instalação de atividades econômicas em áreas com condições adequadas de infraestrutura urbana e de mobilidade;

III -evitar os conflitos de usos e incômodos de vizinhança;

IV -elaborar planos e projetos urbanísticos de desenvolvimento socioeconômico, propondo usos e ocupações do solo e intervenções urbanísticas, com o objetivo de melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade da zona;

V - adequar o uso e ocupação na área de implantação dos empreendimentos;

VI - garantir o controle ambiental por meio da fiscalização, monitoramento e licenciamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente;

VII - instituir parâmetros urbanísticos, padrões e normatização ambientais compatíveis com



as atividades instaladas;

VIII - conter o avanço da ocupação habitacional de assentamentos precários nas áreas industriais;

IX - estimular a desconcentração espacial das atividades de comércio e serviços;

X - fortalecer as atividades de comércio e serviços de pequeno e médio porte, de caráter local e de vizinhança;

XI - estabelecer e fomentar atividades turísticas compatíveis com a conservação do patrimônio cultural e ambiental do Município;

XII - dotar de infraestrutura física e de serviços as áreas com potencial turístico;

XIII - estimular práticas de atividades produtivas agroecológicas e extrativistas;

XIV - incentivar a conservação da biodiversidade e a recuperação dos solos, quando degradados, por meio do manejo sustentável da atividade agroecológica e extrativista;

XV - possibilitar a implantação de indústria de baixo impacto relacionada com as atividades produtivas locais;

XVI - promover Pau dos Ferros enquanto núcleo dinamizador econômico regional do Alto Oeste Potiguar e adjacências.

Capítulo III -Da Divisão Territorial

Art. 126 - São diretrizes gerais que orientam a divisão territorial do município de Pau dos Ferros:

I - promover a regulação da ocupação do solo, como forma de controlar o adensamento em áreas com infraestrutura saturada;

II - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

III - indicar regiões de baixo índice de ocupação humana com potencial para receber novos residentes ou empreendimentos;

IV - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

V - preservar, legalizar, recuperar e manter as áreas de interesse histórico e ambiental;

VI - promover a regularização fundiária sustentável;

VII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e a habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

VIII - fornecer bases para o dimensionamento e a expansão dos equipamentos, serviços, redes de infraestrutura existentes e para a implantação de equipamentos e serviços urbanos.

Art. 127 - A Macrozona do município de Pau dos Ferros divide-se em Zona Urbana e Zona Rural restante do território municipal.

Art. 128 - A Zona Urbana do Município de Pau dos Ferros divide-se em bairros caracterizados nos seguintes apêndices desta Lei: Apêndice 03: Limite de bairros - sede urbana



do município de Pau dos Ferros; Apêndices 06 ao 31 - definem as poligonais de cada bairro.

Capítulo IV -Do Parcelamento do Solo

Art. 129 - Para os fins desta Lei, o lote padrão admitido no parcelamento do solo é de 200m² (duzentos metros quadrados) de área e testada mínima de 10m (dez metros) em todo o território do Município.

§1º O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica às ZEIS, que obedecerão ao plano específico de urbanização e regularização fundiária, tratada em artigo específico desta Lei, atendendo às disposições contidas na legislação pertinente;

§2º As demais prescrições a serem aplicadas aos projetos de parcelamento estarão sujeitas ao estabelecido em legislação própria, obedecendo aos princípios desta Lei e às normas de caráter geral contidas na Lei nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1979, que corresponde a lei federal de Parcelamento do Solo e congêneres;

§3º Os condomínios urbanísticos passam a ser considerados uma modalidade de parcelamento do solo urbano, sujeitos à legislação própria.

Art. 130 - Os terrenos que possuam carta de aforamento inicial concedida poderão ser objeto de desmembramento, desde que estejam edificados e comprovem sua existência há pelo menos 10 anos, por meio de cadastro imobiliário, foto de satélite e registro de ligação de água ou energia.

Capítulo V - Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 131 - São reguladores da ocupação do solo urbano os seguintes parâmetros urbanísticos, estabelecidos em função da diversidade das zonas:

I - coeficiente de aproveitamento;

II - gabarito de altura;

III -taxa de área permeável;

IV -taxa de ocupação;

V - afastamentos;

VI - testada;

VII - recuos;

Art. 132 -O coeficiente de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção permitida.

§1º O coeficiente de aproveitamento básico será adotado nos processos de aprovação de projetos que não contemplem a outorga onerosa ou a transferência do direito de construir.

§2º O coeficiente de aproveitamento mínimo estabelece a área mínima a ser construída no lote para que não seja considerado subutilizado, representando ainda, condição de aplicação dos instrumentos urbanísticos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

§3º O coeficiente de aproveitamento máximo estabelece a área máxima a ser construída no

lote, excedendo o coeficiente de aproveitamento básico, devendo ser adotado nos processos de aprovação de projetos, que contemplem a outorga onerosa ou a transferência do direito de construir.

§4º Os coeficientes de aproveitamento para a Área de Adensamento Básico e a Área Adensável estão descritos nessa Lei.

Art. 133 - Gabarito de altura é o número máximo de pavimentos permitido para a edificação, considerando que a altura máxima de cada pavimento não poderá ser superior a três metros.

Parágrafo único – Para a Área de Adensamento Básico será permitido o máximo de 07 (sete) pavimentos e para a Área Adensável será permitido o máximo de 21 (vinte e um) pavimentos.

Art. 134 -Taxa de área permeável é um percentual expresso pela relação entre as áreas livres privadas, sem nenhum tipo de pavimentação, e a área do lote, associadas ao regime de regulação e retenção temporal do sistema de drenagem de águas pluviais.

§1º A taxa de área permeável mínima permitida será de 20% (vinte por cento);

§2º O descumprimento constituirá infração ambiental de natureza grave, sujeitando o infrator à penalidade de multa e à demolição da obra, além da determinação para reversão à situação anterior.

Art. 135 -Taxa de ocupação é um percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote.

§1º A taxa de ocupação máxima permitida será de 80% (oitenta por cento).

§2º Não serão computados, para efeito da taxa de ocupação, pergolados, beirais, marquises e caramanchões.

Art. 136 -Afastamentos são as dimensões e relações de distância entre a edificação e as divisas de terreno.

Art. 137 -Os afastamentos mínimos estabelecidos para todos os lotes do Município são os constantes no Apêndice 01: Quadro de valores – Afastamentos, desta Lei.

Art. 138 -Para o afastamento específico ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável no Município de Pau dos Ferros será de 5 (cinco) metros de cada lado das vias.

Art. 139 -O espaço disponível na frente do imóvel ou lote a ser utilizado para construções de calçadas em lotes residenciais e comerciais será de 1,5 (um metro e meio).

Art. 140 -Para área destinada a vaga de estacionamento, deverá seguir o cálculo de acordo com o tipo de projeto, sendo obrigatórias as vagas quando em lote comercial com, no mínimo, de 5% do total da área construída, destinando ao menos 01 (uma) vaga para prioridades.

TÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 141 - Para promover o planejamento, controle e gestão do município de Pau dos Ferros serão adotados os seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de Planejamento:



- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) lei orçamentária anual;
- e) lei de uso e ocupação do solo;
- f) lei de parcelamento do solo;
- g) Código Ambiental;
- h) lei de edificações;
- i) Código de Obras e Posturas;
- j) lei de política de preservação para o Sítio Histórico Urbano de Pau dos Ferros;
- k) instituição de unidades de conservação;
- l) Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM);
- m)planos de desenvolvimento econômico e social;
- n) planos, programas e projetos setoriais;
- o) programas e projetos especiais de urbanização;

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- c) consórcio imobiliário;
- d) outorga onerosa do direito de construir;
- e) outorga onerosa de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) concessão do direito de superfície;
- h) concessão de direito real de uso;
- i) concessão de uso especial para fins de moradia;
- j) direito de preempção;
- k) operações urbanas consorciadas;
- l) da concessão urbanística;
- m)da regularização fundiária;
- n) usucapião especial de imóvel urbano;
- o) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- p) tombamento;



III -Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) incentivos e benefícios fiscais;
- b) contribuição de melhoria;
- c) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- d) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- e) Fundo Socioambiental do Município de Pau dos Ferros;
- f) tributos municipais diversos;
- g) taxas, preços públicos e tarifas específicas;
- h) dação de imóveis em pagamento da dívida;

IV -Instrumentos Jurídico-Administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

V - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- c) audiências, debates e consultas públicas;
- d) iniciativa popular de projetos de lei;
- e) referendo popular e plebiscito;
- f) gestão orçamentária compartilhada;
- g) assistência técnica e jurídica gratuita.

§1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nesta área, a concessão do direito real de uso de imóveis públicos deverá ser contratada coletivamente;

§3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal devem ser objeto de controle social.

Capítulo I -Dos Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos

Art. 142 - Para a implementação da Política Urbana do Município serão adotados os



instrumentos previstos no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e demais disposições constantes das legislações federal, estadual e municipal.

§1º Os instrumentos, entre os referidos no *caput*, que dependam de legislação municipal específica, deverão ser apresentados pelo poder público municipal para discussão;

§2º Na hipótese da inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, estes serão incluídos nesta Lei, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 143 - Em atendimento à função social da cidade e da propriedade, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos desta Lei, promova seu adequado aproveitamento sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, quais sejam:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§1º Considera-se não edificado, o terreno ou lote não construído.

§2º Considera-se não utilizado, o terreno não construído e não aproveitado para o exercício de qualquer atividade que não dependa de edificações para cumprir sua finalidade social.

§3º Considera-se subutilizado:

I - o terreno edificado, em que a área construída seja inferior a 20% (vinte por cento) do potencial construtivo resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB, estabelecido para a área em que se localize;

II - o terreno que contenha obras inacabadas ou paralisadas por mais de 05 (cinco) anos;

III - a edificação em estado de ruína;

IV - a edificação ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias estejam desocupadas há mais de 05 (cinco) anos.

§4º Os imóveis nas condições a que se refere este artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

Art. 144 - Ficam excluídos das obrigações estabelecidas no *caput* deste artigo, os imóveis:

I - de interesse ambiental ou cultural;

II - integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

a) áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;

b) imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual



ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

c) imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

III - utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

IV - em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais cujo proprietário não possua nenhum outro imóvel no município, atestado pelos órgãos competentes, exceto para o caso de parcelamento compulsório, limitando-se o lote ao padrão estabelecido no Capítulo IV, Título VII desta lei.

Art. 145 - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 146 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis.

Art. 147 - As alíquotas do IPTU Progressivo incidentes sobre os imóveis serão:

I - 2% (dois por cento) no 1º ano a partir da vigência desta lei;

II - 3% (três por cento) no 2º ano a partir da vigência desta lei;

III - 5% (cinco por cento) no 3º ano a partir da vigência desta lei;

IV - 8% (oito por cento) no 4º ano a partir da vigência desta lei;

V - 15% (quinze por cento) a partir do 5º ano de vigência desta lei.

Art. 148 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

SEÇÃO II - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 149 - O Poder Executivo municipal poderá, por meio de lei específica, receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, sejam-lhe oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§1º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência, nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§2º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§4º O valor real desta indenização deverá:



I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§5º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 150 - O poder público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social, além da realização de outras intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor.

Art. 151 - Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando a garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO III - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 152 - A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 153 - A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infraestrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 154 - O valor em reais da outorga onerosa será obtido através da seguinte expressão:

$Vo = (AT - AP) \times CUB \times K$, onde:

Vo = Valor da outorga;

AT = Área total construída subtraindo a área não computável;

AP = Área do terreno multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento básico;

CUB = Custo unitário básico da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, para o estado do Rio Grande do Norte, conforme o mês, ano e padrão do edifício;

K = índice de correção.



Art. 155 - O índice de correção (K) será:

- I - 2% (dois por cento) no 1º ano a partir da vigência desta lei;
- II - 3% (três por cento) no 2º ano a partir da vigência desta lei;
- III - 4% (quatro por cento) a partir do 3º ano de vigência desta lei.

Art. 156 - O impacto na infraestrutura e o impacto no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverão ser monitorados permanentemente pelo Poder Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

SEÇÃO IV - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 157 - O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, mediante lei municipal específica que autorize, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando o respectivo imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
- II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
- IV - melhoramentos do sistema viário básico;
- V - proteção e preservação dos mananciais mediante convênio ou consórcio entre os municípios envolvidos.

§1º A mesma faculdade prevista neste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§2º A aplicação do instrumento previsto no *caput* deste artigo fica condicionada ao abastecimento d'água e esgotamento sanitário no imóvel de recepção do direito de construir e à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV nos casos em que o acréscimo de potencial transferido somado à área permitida enquadrar a edificação na exigência da sua elaboração.

Art. 158 - A transferência do direito de construir será estabelecida por lei municipal específica, caso a caso, definindo-se:

- I - definição do imóvel doador do direito de construir, do respectivo potencial de construção a ser transferido e da finalidade a ser dada ao mesmo imóvel;
- II - definição do imóvel receptor, do potencial adicional de construção que o mesmo poderá receber e de todos os índices urbanísticos;
- III - as recomendações do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Art. 159 - Não será permitida a transferência de área construída acima da capacidade da infraestrutura local ou que gere impactos no sistema viário, degradação da qualidade ambiental



ou da vida da população local.

SEÇÃO V - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 160 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

§6º Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 161 - Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

§1º Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§2º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§3º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

SEÇÃO VI - DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 162 - A Concessão de Direito Real de Uso, instituída pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, é aplicável a terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art. 163 - Deverão constar do projeto de lei de outorga de uma Concessão de Direito Real de Uso, obrigatoriamente:

I - o perímetro da área e o tipo de ocupação existente;

II - o Termo de Uso, se a concessão for outorgada de forma individual ou coletiva pela



associação representativa da comunidade, ou se for outorgada mediante a constituição de um condomínio;

III - a modalidade econômica da concessão, que pode ser gratuita ou onerosa;

IV - o prazo da concessão;

V - a definição de critérios e procedimentos de quem será beneficiado pela concessão de direito real de uso;

VI - a articulação da concessão com um plano de urbanização ou com um projeto habitacional, definindo as formas de solução de conflitos na comunidade, com a constituição de uma comissão ou conselho comunitário;

VII - que a concessão de direito real de uso deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VIII - que a concessão poderá ser cancelada juridicamente, caso a pessoa beneficiária não cumpra as cláusulas estabelecidas no contrato.

SEÇÃO VII - DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 164 - A Concessão de Uso Especial para fins de moradia, regulamentada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, assegura o direito de moradia a quem, até 22 de setembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, um imóvel público de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 165 - Para o reconhecimento do direito à concessão de uso especial coletiva, por via administrativa ou judicial, é preciso delimitar a fração ideal de terreno de cada possuidor, considerando que na área urbana ocupada coletivamente não seja possível identificar os terrenos para cada possuidor.

SEÇÃO VIII - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 166 - O direito de preempção confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, podendo ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;



VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

IX - construção de edifícios públicos;

X - demais casos previstos em leis específicas.

Art. 167 - O direito de preempção será definido por lei municipal, que deverá enquadrar cada imóvel em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no *caput* deste artigo, e deverá fixar o seu prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§1º O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§2º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no artigo anterior, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§3º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§4º À notificação mencionada no parágrafo anterior, será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§5º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa, a ser delimitada em lei.

§6º Transcorrido o prazo mencionado sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§7º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito, podendo o Município adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for superior ao valor venal atribuído pelo município.

SEÇÃO IX - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 168 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, objetivando alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando notadamente os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo e implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos Arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade – e o previsto neste Plano Diretor, estando sujeita ao Estudo de Impacto de Vizinhança



- EIV e à aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, que delimitará a área para sua aplicação.

§2º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Executivo ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§3º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§4º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo órgão competente.

Art. 169 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança, se dando exclusivamente para melhora da qualidade ambiental local;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 170 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;

VII - melhoria da qualidade ambiental e da vida da população;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

IX - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 171 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

§1º Nas áreas definidas para operações urbanas consorciadas, o município terá o direito de preempção, nos termos estabelecidos nesta lei.

§2º Imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas são



passíveis de receber o potencial construtivo oriundo de imóveis de valor cultural e de áreas de preservação ambiental não inseridos no seu perímetro, desde que disposto na lei específica que aprovar tais operações.

Art. 172 - Lei municipal específica disporá sobre as operações urbanas consorciadas, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, dela devendo constar o plano de operação urbana com as seguintes especificações:

I - delimitação da área;

II - finalidades da operação;

III - programa básico de ocupação e intervenções previstas;

IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, titulares de aforamento e investidores privados, em função dos benefícios recebidos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remanejar moradores de ocupações irregulares;

IX - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XI - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

XII - estoque de potencial construtivo adicional.

§1º Os recursos obtidos pelo poder público, na forma do inciso VI, deverão ser aplicados, exclusivamente, no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada, com prioridade para o atendimento das famílias de baixa renda e das famílias a serem reassentadas em função da operação, promovendo a regularização urbanística e fundiária, contribuindo para o aproveitamento das áreas vazias ou imóveis subutilizados para habitação interesse social.

§2º À parte da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças de autorizações expedidas pelo poder público municipal em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 173 - As Zonas de Operação Urbana poderão ter coeficiente de aproveitamento máximo diferenciado, conforme definido nos respectivos planos de operação urbana.



SEÇÃO X - DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 174 - O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a um conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§1º A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§2º A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§3º A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

SEÇÃO XI - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 175 - O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, na lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade – e em legislação municipal específica, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social;

II - a concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

III - a concessão de uso especial para fins de moradia;

IV - o usucapião especial de imóvel urbano;

V - o direito de preempção;

VI - a requalificação de edificações de cortiços e moradias coletivas será realizada mediante a intervenção pública em edificações ocupadas nas áreas afetadas, em especial, nas áreas centrais e nos bairros populares mais densos e será orientada pelas seguintes diretrizes:

a) identificação e delimitação das edificações;

b) habilitação das habitações deterioradas pela ação do tempo e do uso;



c) garantia da permanência das famílias na própria área em que viviam, em melhores condições de vida.

§1º O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

§2º O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses em que a moradia estiver localizada em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§3º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§5º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o poder público recuperará o domínio pleno do terreno.

§6º É responsabilidade do poder público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

§7º O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção, visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§8º Cabe ao Poder Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda ao município, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO XII - DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 176 - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural e em atendimento a legislação específica.

§1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.



§4º As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

SEÇÃO XIII - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 177 - Dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental a implantação de atividades, obras ou empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura urbana em nível dos centros de vizinhança, ou ainda possam vir a provocar danos ao ambiente natural ou construído.

§1º O estudo a que se refere o *caput* deste artigo é exigível nos termos das Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Norte e da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros, observando-se, subsidiariamente, as diretrizes gerais insertas nas resoluções baixadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em especial a Resolução N° 001, de 23 de janeiro de 1986.

§2º A sobrecarga na capacidade da infraestrutura, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser analisada pelas concessionárias dos serviços públicos, no caso de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia, e pelas secretarias municipais setoriais, no caso de drenagem, limpeza pública, sistema viário e transportes.

§3º A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Art. 178 - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos, efetivos ou potenciais, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, o órgão ambiental municipal competente definirá:

- I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste artigo;
- II - os estudos ambientais pertinentes a cada caso;
- III - os procedimentos e requisitos para o devido processo de licenciamento ambiental.

Art. 179 - O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I - diagnóstico ambiental da área, descrevendo suas condições atuais;
- II - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, os positivos e negativos;
- IV - definição das medidas a serem implantadas, tanto as mitigadoras dos impactos negativos, quanto as intensificadoras dos impactos positivos;



V - outros itens de estudo específicos, que poderão variar a depender do tipo de empreendimento a ser implantado.

Art. 180 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será apreciado pelos Conselhos Municipais do Plano Diretor e de Defesa do Meio Ambiente, que poderão recomendar ou não a aprovação da obra, atividade ou empreendimento e, ainda, exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuantes e compensatórias dos impactos previsíveis.

Art. 181 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM normatizará, mediante resolução, a partir de proposta técnica do Conselho Municipal do Plano Diretor, os critérios básicos e diretrizes específicas para uso e implementação da avaliação do impacto ambiental urbano.

§1º Aplicam-se, subsidiariamente, quanto ao licenciamento ambiental e realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, os critérios, as normas e os procedimentos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em especial através das Resoluções Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, bem como outras leis relativas a esta matéria, que porventura venham a ser criadas, objetivando a análise mais completa dos casos e o desenvolvimento sustentável no município.

Art. 182 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal poderão ser dispensados da obtenção da licença ambiental referida no artigo anterior, mas sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

§1º Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação serão definidos em lei específica.

§2º O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - impactos sobre as infraestruturas urbanas;



IX - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§3º Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

§4º A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto nesta lei.

Art. 183 - O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 184 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos nesta Lei, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§1º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 185 - O Poder Executivo poderá aplicar multas e punições ao empreendedor que não apresentar os estudos exigidos e previstos neste plano ou que construir ou operar de forma divergente em relação aos projetos e estudos apresentados ao órgão ambiental competente.

SEÇÃO XIV - DO TOMBAMENTO

Art. 186 - O Tombamento constitui limitação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico, paisagístico e cultural do município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 187 - Constitui objeto de tombamento na forma prescrita no *caput* deste artigo, o conjunto de bens existentes no território do município e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, histórico, científico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§1º Os bens referidos no *caput* deste artigo passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante a sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro de Tombo.

§2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens naturais que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza.

§3º Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aquelas que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental urbano do município pelo seu valor histórico, cultural, social, funcional, técnico ou afetivo.

Art. 188 - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de



preservação será feita pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, mediante os seguintes critérios:

- I - historicidade: relação da edificação com a história social local;
- II - caracterização arquitetônica: estilo arquitetônico de determinado período histórico;
- III - situação em que se encontra a edificação: necessidade ou não de reparos;
- IV - representatividade: exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- V - raridade arquitetônica: apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- VI - valor cultural: qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;
- VII - valor ecológico: relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VIII - valor paisagístico: qualidade visual de elemento natural de características ímpares.

Art. 189 - Fica, desde logo, identificada e declarada como zona de interesse de preservação do Sítio Histórico Urbano de Pau dos Ferros, pelo só efeito desta Lei, a área constante do tombamento federal, aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, sem prejuízo de outras áreas, edificações, obras e monumentos naturais ou construídos de interesse de preservação, tombados ou que venham a ser tombados pelo Estado ou município.

§1º Projetos arquitetônicos de restauração ou reforma das edificações identificadas de interesse de preservação, deverão ser submetidos, previamente, ao exame da Secretaria do Meio Ambiente para parecer técnico, ouvidas à Secretaria de Cultura e Turismo e Secretaria de Infraestrutura, e posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Política Cultural, para fins de deliberação, sem prejuízo das normas federais atinentes à matéria.

§2º Não será permitida a utilização de perfis metálicos ou placas similares que encubram quaisquer elementos das fachadas das edificações identificadas como de interesse de preservação.

Art. 190 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

§1º As obras de restauração de bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como das Instituições Federais e Estaduais pertinentes.

§2º A requerimento do proprietário, possuidor ou detentor que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o poder público municipal poderá assumir esse ônus.

§3º Sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor, não poderá ser executada qualquer obra no imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§4º A vedação supra estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto de empachamento.



Capítulo II - Instrumentos Tributários e Financeiros

Art. 191 - São diretrizes que balizam os instrumentos tributários e financeiros a serem utilizados como mecanismos complementares aos instrumentos jurídicos e urbanísticos, na promoção do desenvolvimento municipal e do ordenamento territorial:

I - reduzir os tributos como mecanismo compensatório para a limitação do uso e ocupação do solo nas áreas:

- a) de preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística;
- b) de estímulo à implantação de atividades econômicas;
- c) em que haja interesse em ampliar os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais e o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento;

II - impedir que sejam construídas edificações ou instrumentos de infraestrutura urbana que desrespeitem o alinhamento das vias públicas e o adensamento construtivo em áreas com grande concentração de atividades urbanas, mediante a majoração dos tributos imobiliários;

III - prever a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei municipal específica, nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis.

Art. 192 - O município poderá conceder incentivos fiscais, sob a forma de isenção ou redução de tributos municipais, bem como refinanciamento de débitos fiscais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano.

§1º Os proprietários de imóveis tombados ou que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, poderão gozar de redução ou isenção, nos termos da legislação tributária municipal, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

§2º Os instrumentos de natureza fiscal serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

SEÇÃO I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 193 - Em caso de descumprimento dos prazos previstos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e das etapas previstas nesta Lei, o município deverá dobrar, de forma progressiva, a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo do exercício anterior, limitado ao percentual estabelecido na Lei nº 10.257/01, Estatuto da Cidade.

§1º Os imóveis notificados deverão protocolar projeto de edificação ou parcelamento junto ao órgão municipal competente no prazo de um ano, a partir da notificação;

§2º Os imóveis notificados terão o prazo de 2 (dois) anos para iniciar as obras descritas no projeto protocolado;

§3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em pagamento do



Imposto Territorial Progressivo no tempo;

§4º O imposto progressivo não incidirá sobre terrenos de até 200m² (duzentos metros quadrados), cujos proprietários não possuam outro imóvel.

Art. 194 - O imposto progressivo será regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo, a qual disporá, dentre outros aspectos, sobre:

I - identificação dos terrenos que não cumprem a função social da propriedade e que estão em desacordo com a proposta de estruturação e adensamento do Plano Diretor;

II - alíquotas;

III - formas de aplicação, contendo:

- a) cálculo do valor a ser pago;
- b) forma de pagamento;
- c) penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

Art. 195 - Para efetivar o princípio da função social da propriedade, é vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva.

SEÇÃO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 196 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN de Pau dos Ferros, destina-se à aplicação de recursos para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com as diretrizes gerais e setoriais que integram esta Lei.

Art. 197 - Os recursos do fundo destinam-se a oferecer suporte financeiro à implementação dos objetivos, programas e projetos definidos por esta Lei, devendo sua destinação estar especificada na proposta orçamentária do município, e sua aplicação deverá ser feita, prioritariamente, na execução dos programas de urbanização e de obras de infraestrutura básica nas áreas com maior carência desses serviços.

Art. 198 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - dotações orçamentárias do município;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

IV - recursos negociados junto ao poder público federal e estadual;

V - outros, destinados por lei.

Art. 199 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será regulamentado por lei específica, a qual fixará as normas para obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação, em consonância com o controle social específico.

SEÇÃO III - DO FUNDO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS

Art. 200 - Fica criado o Fundo Socioambiental do Município de Pau dos Ferros - FUNSOAM.

§1º O Fundo Socioambiental do Município de Pau dos Ferros – FUNSOAM será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - o percentual correspondente a 15 % (quinze por cento) do valor das multas impostas por infrações à legislação ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- IV - o percentual correspondente a 10 % (dez por cento) dos valores cobrados em face dos licenciamentos ambientais realizados pela SEMA;
- V - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, destinados especificamente ao Fundo;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- VIII - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- IX - compensação ambiental por danos oriundos de atividades potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente, conforme Lei nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- X - outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

§2º Os recursos do FUNSOAM serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos e ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam relacionados aos do Fundo.

§3º O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, em conformidade com lei específica e em consonância com o controle social.

Art. 201 - Os recursos do FUNSOAM destinam-se prioritariamente a:

- I - viabilizar o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - a) que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais;
 - b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - c) de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável dos recursos ambientais;



- d) de práticas agroecológicas;
- e) de saneamento ambiental;
- f) de educação ambiental;
- g) desenvolvimento, manejo e extensão florestal;
- h) proteção de matas ciliares, mananciais e recursos hídricos.

II - promover o controle, fiscalização, defesa e recuperação ambiental.

III - realizar estudos voltados para a manutenção da biodiversidade e criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

IV - equipar a SEMA para melhor desempenhar suas atividades.

Art. 202 - Compete à SEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 203 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto o FUNSOAM e seu Conselho Gestor.

SEÇÃO IV - DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 204 - O Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS será orientado pela Lei Municipal nº 1152/2009.

Capítulo III -INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

SEÇÃO I - DO FÓRUM DE CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 205 - O Fórum de Conselhos Municipais de Políticas Públicas será uma instância consultiva, com a função de promover articulação e integração das políticas públicas, devendo para tanto, englobar todos os conselhos de políticas públicas e representantes das coordenadorias de planejamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§1º A composição deste Fórum será equânime, com representantes titulares e suplentes indicados pelos respectivos conselhos e pelas coordenadorias de planejamento, com coordenação da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV.

§2º O Fórum deverá ser instalado até seis meses após a vigência deste Plano Diretor e sua plenária de instalação estabelecerá uma agenda de trabalho e normas internas de funcionamento.

Art. 206 - Constituem o Fórum de Conselhos Municipais de Políticas Públicas:

I - Conselho de Alimentação Escolar – CAE, Lei Municipal nº 836 de 11, de agosto de 2000;

II - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Lei Municipal 1.753/2021;

III - Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, Lei Municipal nº 849/2001;



- IV - Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Lei Municipal nº 1302/2012;
- V - Conselho de Controle Social de Saneamento Básico – CCSSB, Lei municipal nº 1477/2014;
- VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Lei Municipal nº 1489/2015;
- VII - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, Lei Municipal nº 727/1997;
- VIII - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, Lei Municipal nº 1327/2012;
- IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – CMDS, Lei Municipal nº 1432/2013;
- X - Conselho Municipal de Educação – CME, Lei Municipal nº 1494/2015;
- XI - Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, Lei Municipal nº 1444/2014;
- XII - Conselho Municipal de Saúde – CMS, Lei Municipal Complementar nº 04/2010;
- XIII - Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, Lei Municipal nº 1429/2013;
- XIV - Conselho Municipal de Turismo – CMT, Lei Municipal nº Lei nº 1514 /15.
- XV - Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE DE PAU DOS FERROS

Art. 207 - A Conferência Municipal da Cidade de Pau dos Ferros será realizada ordinariamente a cada dois anos, assegurada a participação de qualquer cidadão de Pau dos Ferros.

Art. 208 - Compete à Conferência Municipal da Cidade de Pau dos Ferros:

- I - avaliar a implementação do Plano Diretor;
- II - debater temáticas pertinentes e contemporâneas da dimensão urbana em suas múltiplas escalas, com foco na municipal;
- III - apreciar as diretrizes da política urbana do município;
- IV - sugerir ao poder público municipal adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor;
- V - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- VI - designar representantes/delegados para representar o município de Pau dos Ferros em conselhos superiores e/ou demais fóruns de debate para a melhoria do espaço urbano municipal.

SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS, DEBATES E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 209 - Sempre que necessário serão realizadas audiências, debates e consultas públicas com o objetivo de ouvir e discutir com a população local as questões urbanas tendo como referência o Plano Diretor.



SEÇÃO IV - DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 210 - Qualquer cidadão ou organização social poderá apresentar diretamente ao Poder Legislativo projetos de lei subscritos por, no mínimo, um por cento dos eleitores residentes no município de Pau dos Ferros.

Art. 211 - Os projetos de lei de iniciativa popular deverão estar em consonância com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que são a democracia direta, a soberania popular e a participação social, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

TÍTULO VIII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Dos Objetivos da Gestão Democrática

Art. 212 - A gestão urbana é um processo que visa nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento urbano do município de Pau dos Ferros, em conformidade com as determinações desta Lei, da Lei Orgânica do Município, da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade – e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento municipal.

Art. 213 - A gestão urbana deve ser desenvolvida em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as organizações da sociedade, buscando construir, por meio de um processo de negociação e corresponsabilidade, um pacto para a política urbana do município de Pau dos Ferros.

Art. 214 - O poder público municipal exercerá, no processo de gestão participativa, a função de:

I - indutor, catalisador e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais, atuantes na cidade;

II - articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - incentivador da organização da sociedade, na perspectiva de ampliação dos canais de participação;

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

Capítulo II - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 215 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SIPLAG) compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana, tendo como responsabilidades:

I - garantir a eficácia, eficiência e efetividade da gestão e a melhoria das condições de vida dos municíipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação e na indicação das necessidades



de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando a sua permanente e continuada atualização e a sua dinâmica.

Art. 216 - O SIPLAG é composto de órgãos de planejamento, de gestão e de conselhos, abrangendo as seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal do Plano Diretor - CMPD;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- III - Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- IV - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V - Fundo Socioambiental do município de Pau dos Ferros – FUNSOAM;

Art. 217 - Os planos e ações necessários à implementação das diretrizes da política urbana serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, a qual é responsável pelo desenvolvimento do planejamento da organização e o funcionamento do poder público municipal.

Art. 218 - O acompanhamento da avaliação das diretrizes gerais da política de desenvolvimento para o município de Pau dos Ferros, pela sociedade civil, será exercido em primeira instância, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente nas decisões que afetam a qualidade ambiental do Município e, em instância superior, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO I - CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 219 - O Conselho Municipal do Plano Diretor é o órgão de deliberação superior e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição básica de analisar e propor medidas de efetivação da política urbana, bem como verificar o cumprimento das diretrizes expressas no Plano Diretor.

Art. 220 - A composição, organização e as normas de funcionamento do Conselho serão regulamentadas em lei, observando-se como regra básica que de sua composição deverão integrar representantes de órgãos/entidades governamentais e não governamentais, observada a necessária paridade.

§1º As decisões do Conselho, no âmbito de sua competência, terão caráter deliberativo, devendo ser formalizadas mediante resoluções, o que deverá ser objeto de regulamentação específica.

§2º Consideram-se organizações não-governamentais, para os efeitos desta Lei:

- I - as associações de bairro ou moradores que tenham por finalidade estatutária promover ou defender os interesses comunitários locais;
- II - as entidades que tenham sido declaradas de utilidade pública municipal;
- III - as entidades cujos estatutos estejam devidamente registrados na forma da lei civil e com atas da eleição das diretorias devidamente autenticadas.

Art. 221 - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor:



- I - promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal referente ao Plano Diretor, estabelecendo a interpretação uniforme e adequada dos dispositivos legais pertinentes;
- II - emitir parecer sobre os projetos de lei, decretos e demais atos regulamentares necessários à atualização e complementação da presente lei, observado o competente processo legislativo;
- III - deliberar sobre propostas de alterações dos padrões urbanísticos;
- IV - opinar sobre a programação anual e plurianual de investimentos das ações voltadas para o desenvolvimento urbano;
- V - promover a integração das atividades de planejamento urbano municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional;
- VI - promover as atividades de planejamento urbano, acompanhando a sua execução, em especial quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica:
 - a) da ordenação do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;
 - b) de definição das prioridades governamentais;
- VII - promover um canal de comunicação efetivo entre o poder executivo e os municípios, no que tange à execução da política urbana;
- VIII - baixar normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da política urbana do município;
- IX - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências urbanístico-ambientais, de projetos públicos ou privados, com vistas à adequação dos mesmos às diretrizes constantes nesta lei;
- X - submeter, por intermédio do Secretário Municipal de Planejamento, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade urbana;
- XI - apreciar os projetos de urbanização e de equipamentos urbanos que venham a causar significativo impacto ambiental em estreita articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e respectivos órgãos executivos da gestão ambiental e urbana, em nível do município;
- XII - exercer outras atividades que lhe venham a ser conferidas por lei.

TÍTULO IX - DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 222 - O Plano Diretor do município de Pau dos Ferros deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos ou sempre que ocorram mudanças significativas na evolução urbana do Município.

§1º O processo de revisão desta Lei deverá ser convocado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

§2º Para o disposto no parágrafo anterior, o Conselho deverá:

I - articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Pau dos Ferros a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de



Pau dos Ferros;

II - garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, consultas sobre as temáticas que compõem o Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

Art. 223 - A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade.

Art. 224 - O documento resultante das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal.

Art. 225 - Qualquer tipo de alteração no texto desta Lei deverá ser referendado em audiência pública, com ampla divulgação para a sociedade, garantindo seu caráter participativo, conforme disposto no Art. 40 do Estatuto da Cidade, regulamentado pela Resolução nº 25, de 18 de março de 2005 do Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES).

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226 - A aplicação dos instrumentos para garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana será definida pela legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, devendo ser apensada a esta toda vez que procedida a sua publicação consolidada.

Art. 227 - A legislação referente aos instrumentos destinados a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana obedecerá às diretrizes e proposições constantes desta Lei.

Art. 228 - O município procederá a consolidação, revisão, complementação e adaptação às diretrizes e proposições deste Plano Diretor, no que couber, da legislação urbanística vigente referente a:

I - obras, edificações e instalações;

II - política administrativa;

III - proteção de bens e patrimônio culturais;

IV - manutenção da qualidade do meio ambiente e da vida da população;

V - posturas municipais.

Art. 229 - Todos os planos setoriais devem estabelecer metas e ações para os próximos dez anos.

Art. 230 - Os pedidos de licença de construção, habite-se ou aceite-se protocolados anteriormente à data de entrada em vigor deste Plano Diretor, serão analisados segundo as leis vigentes à época do protocolo do projeto inicial ou reforma que os motivaram, inclusive as alterações durante a obra dos projetos já aprovados.

Art. 231 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 232 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



 Pau dos Ferros-RN, 04 de setembro de 2021.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

 Prefeita

APÊNDICES



APÊNDICE 01: QUADRO DE VALORES - AFASTAMENTOS

AFASTAMENTOS					
FRONTAL		LATERAL		FUNDOS	
$\leq 2^\circ$ Pavimento	$\geq 3^\circ$ Pavimento	$\leq 2^\circ$ Pavimento	$\geq 3^\circ$ Pavimento	$\leq 2^\circ$ Pavimento	$\geq 3^\circ$ Pavimento
3,0	$3,0 + H/10$	0,6	$1,5 + H/10$	1,0	$1,5 + H/10$

Onde:

H é a distância entre a laje de piso do 2º pavimento e a laje de piso do último pavimento útil;

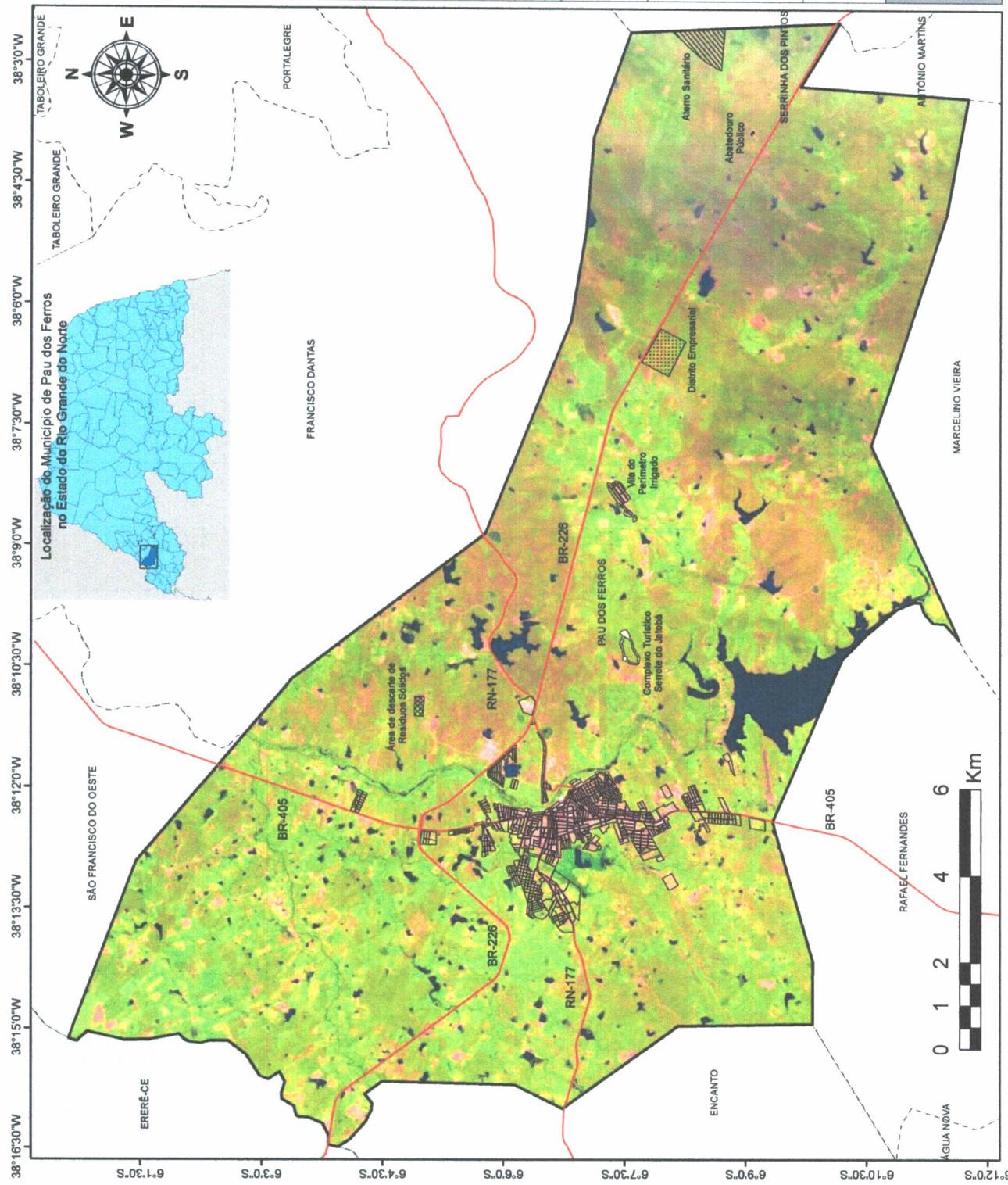
Pavimento térreo é o 1º Pavimento;

Primeiro pavimento elevado é o 2º Pavimento;

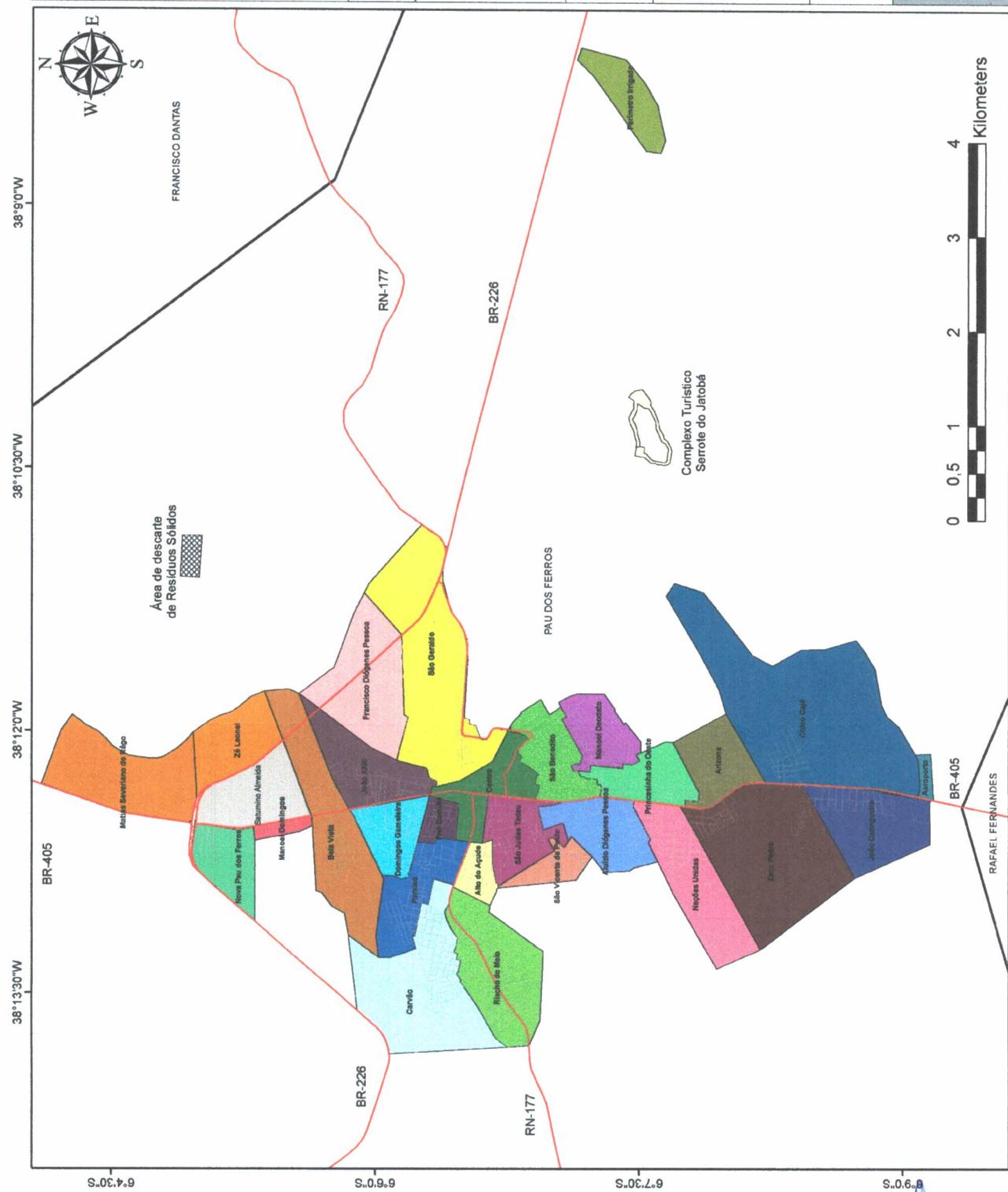
Segundo pavimento elevado é o 3º Pavimento.



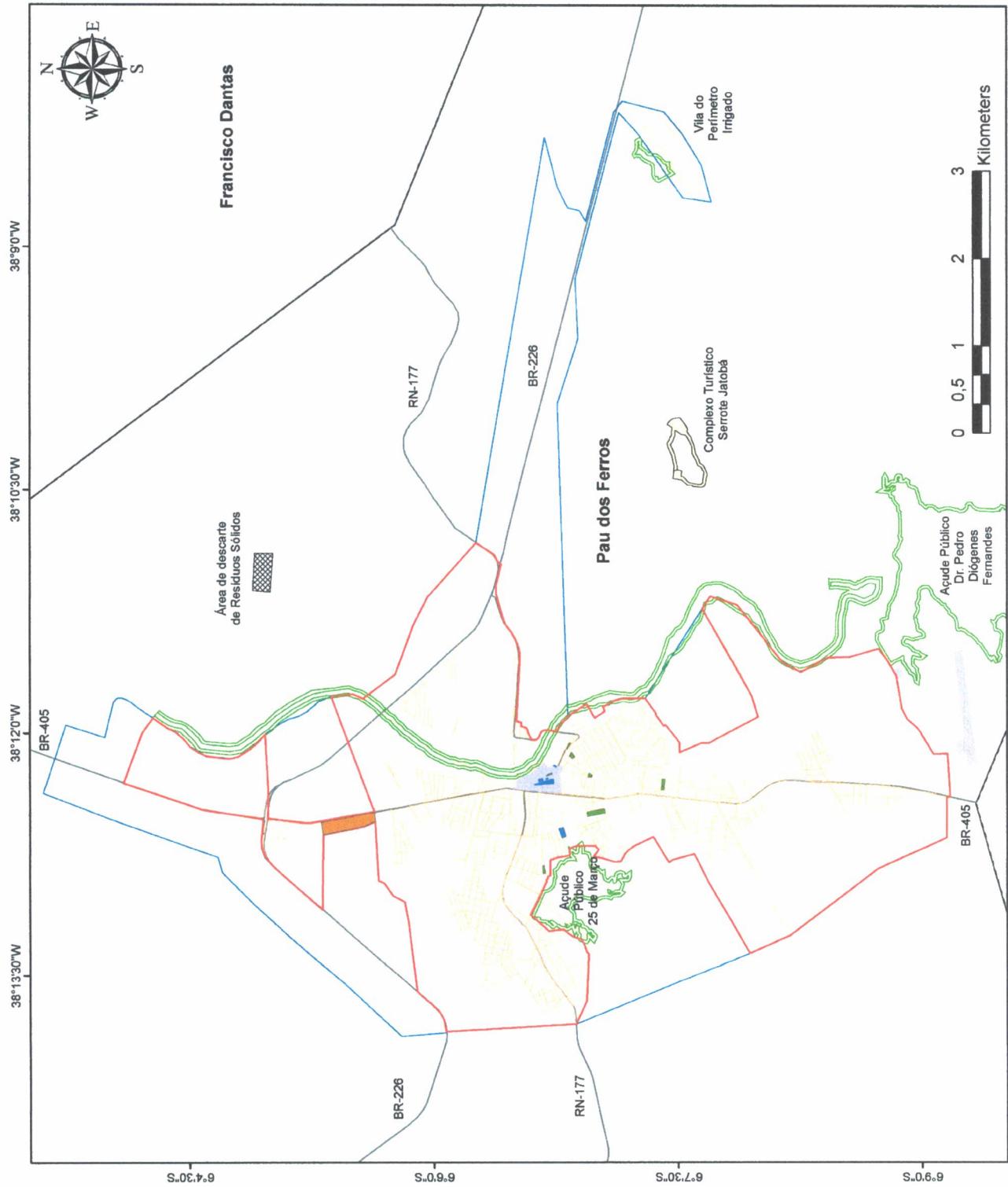
APÊNDICE 02: MAPA TERRITORIAL E LIMITES INTERMUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS COM DESTAQUE PARA A ZONA URBANA



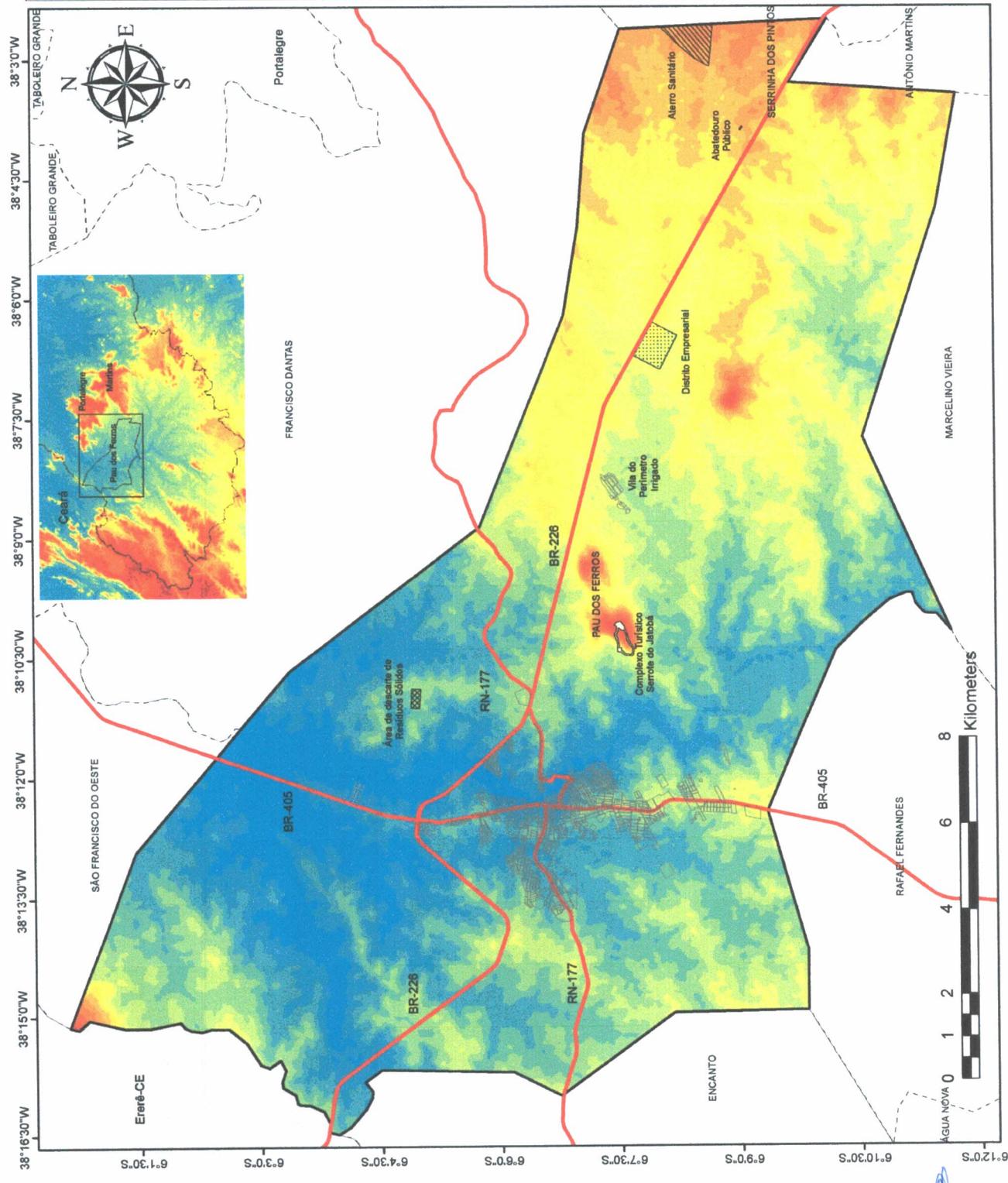
APÊNDICE 03: LIMITE DE BAIRROS - SEDE URBANA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS



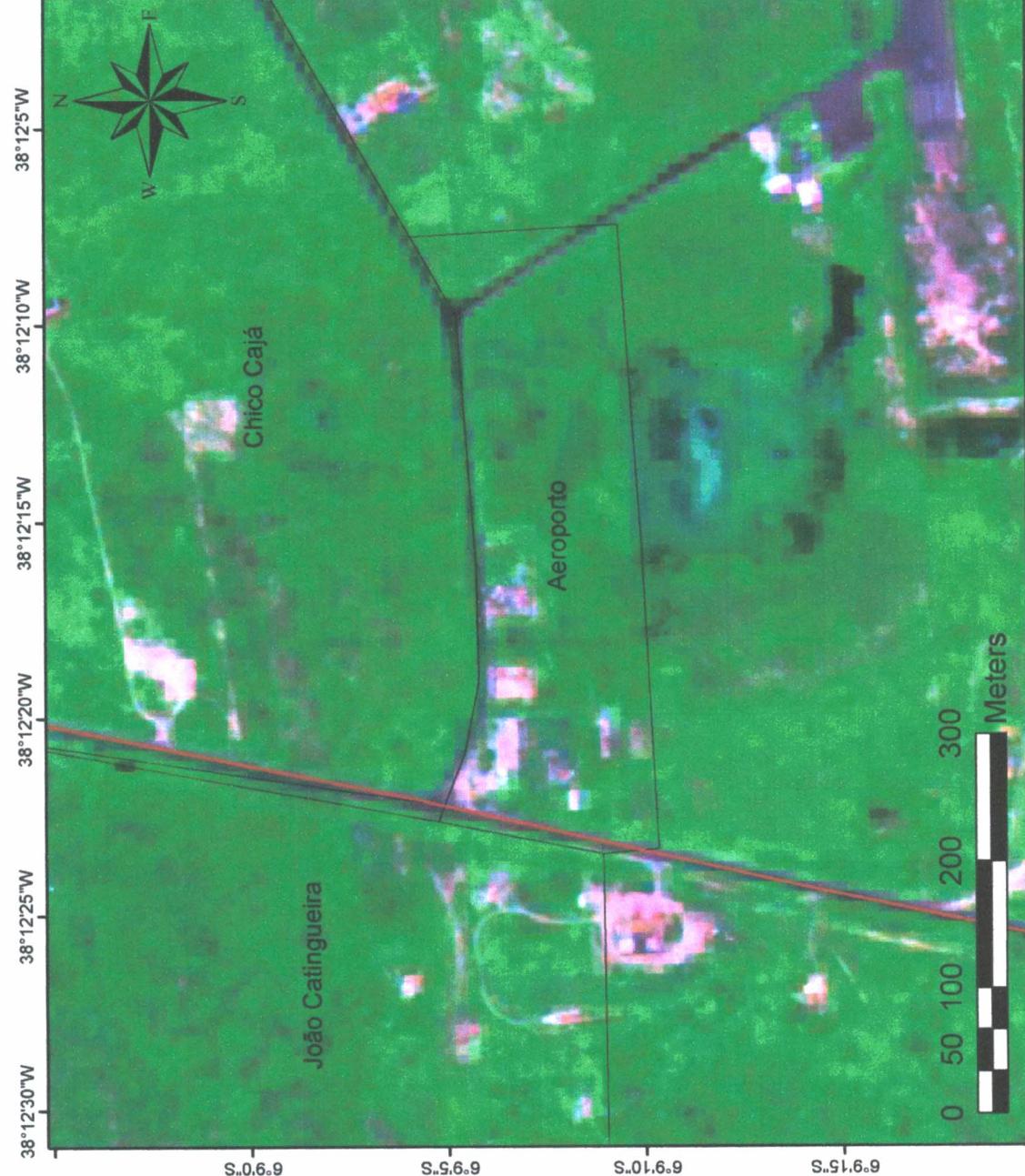
APÊNDICE 04: MAPA DAS ÁREAS E ZONAS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS



APÊNDICE 05: MAPA TOPOGRÁFICO DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS



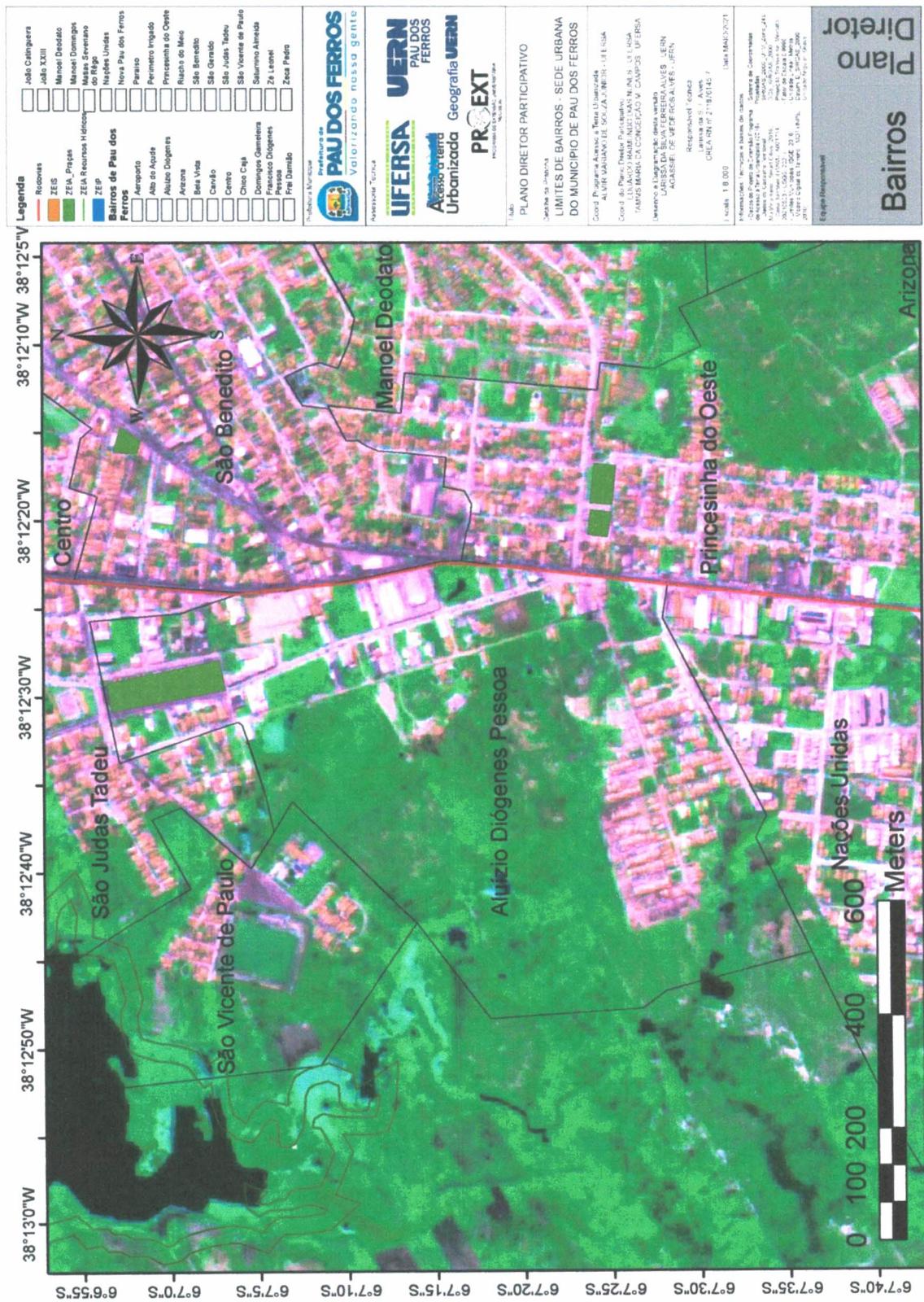
APPENDICE 06: MAPA POR BAIRROS – AEROPORTO



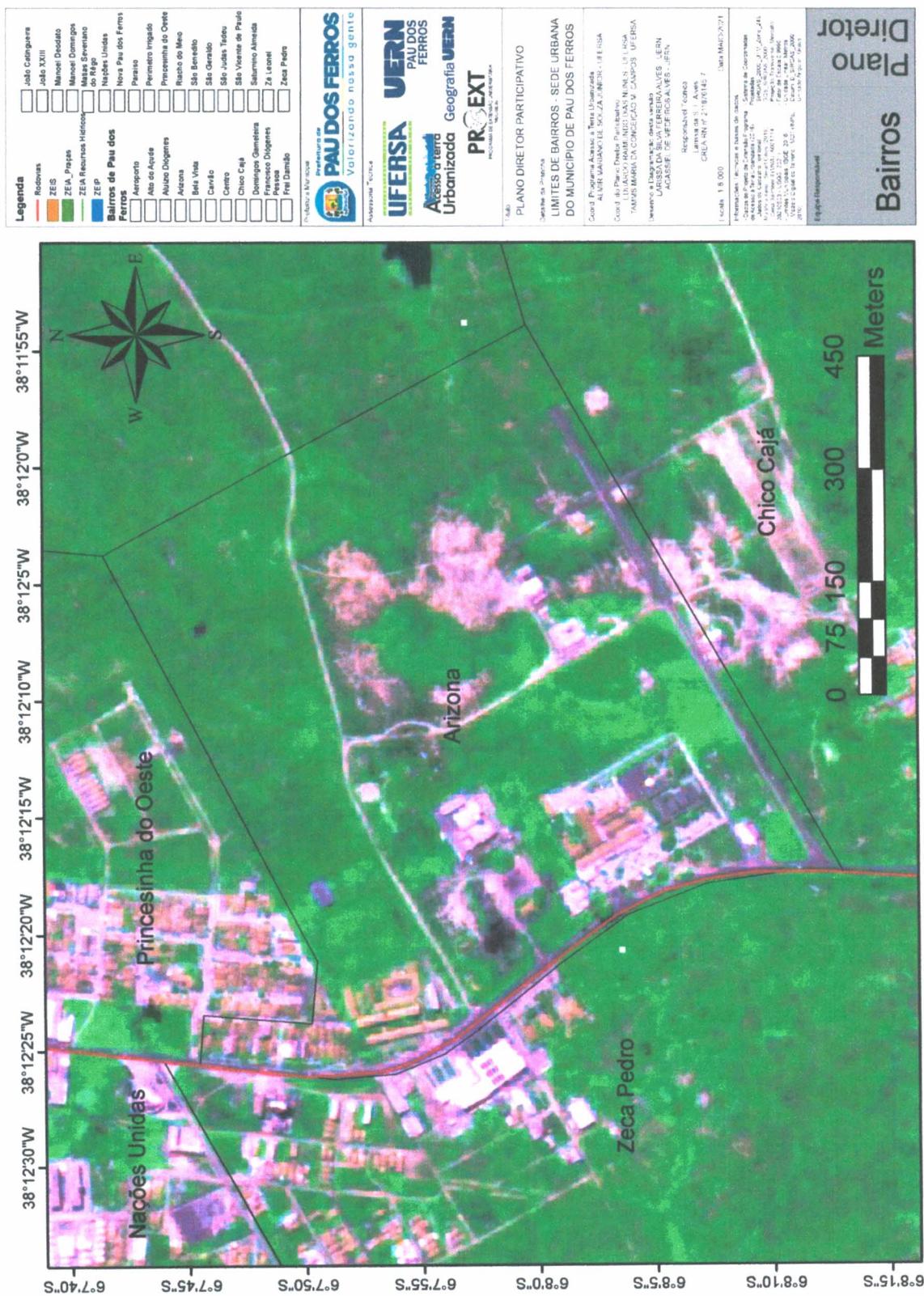
APÊNDICE 07: MAPA POR BAIRROS – ALTO DO AÇUDE



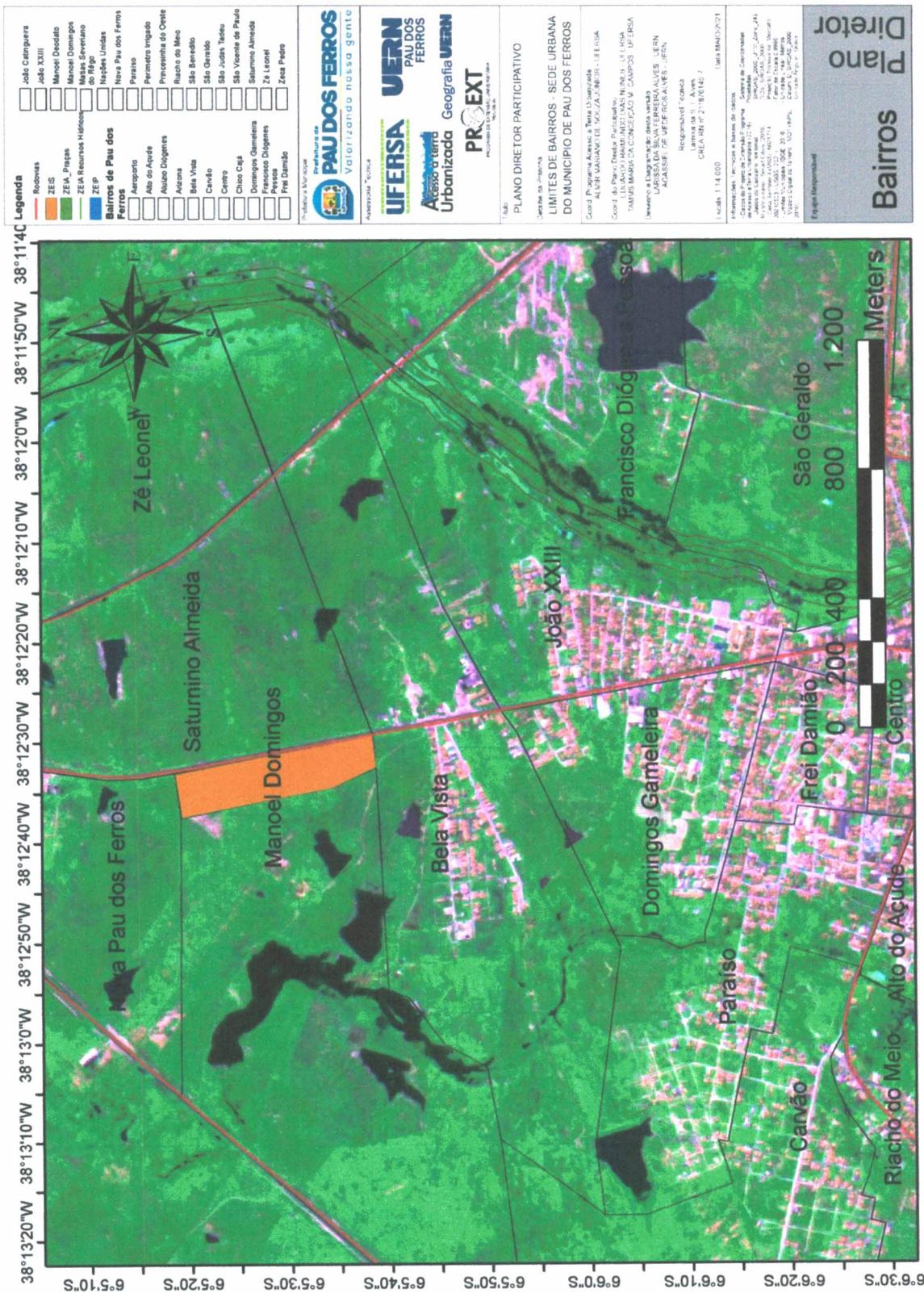
APÊNDICE 08: MAPA POR BAIRROS - ALUÍZIO DIOGENES



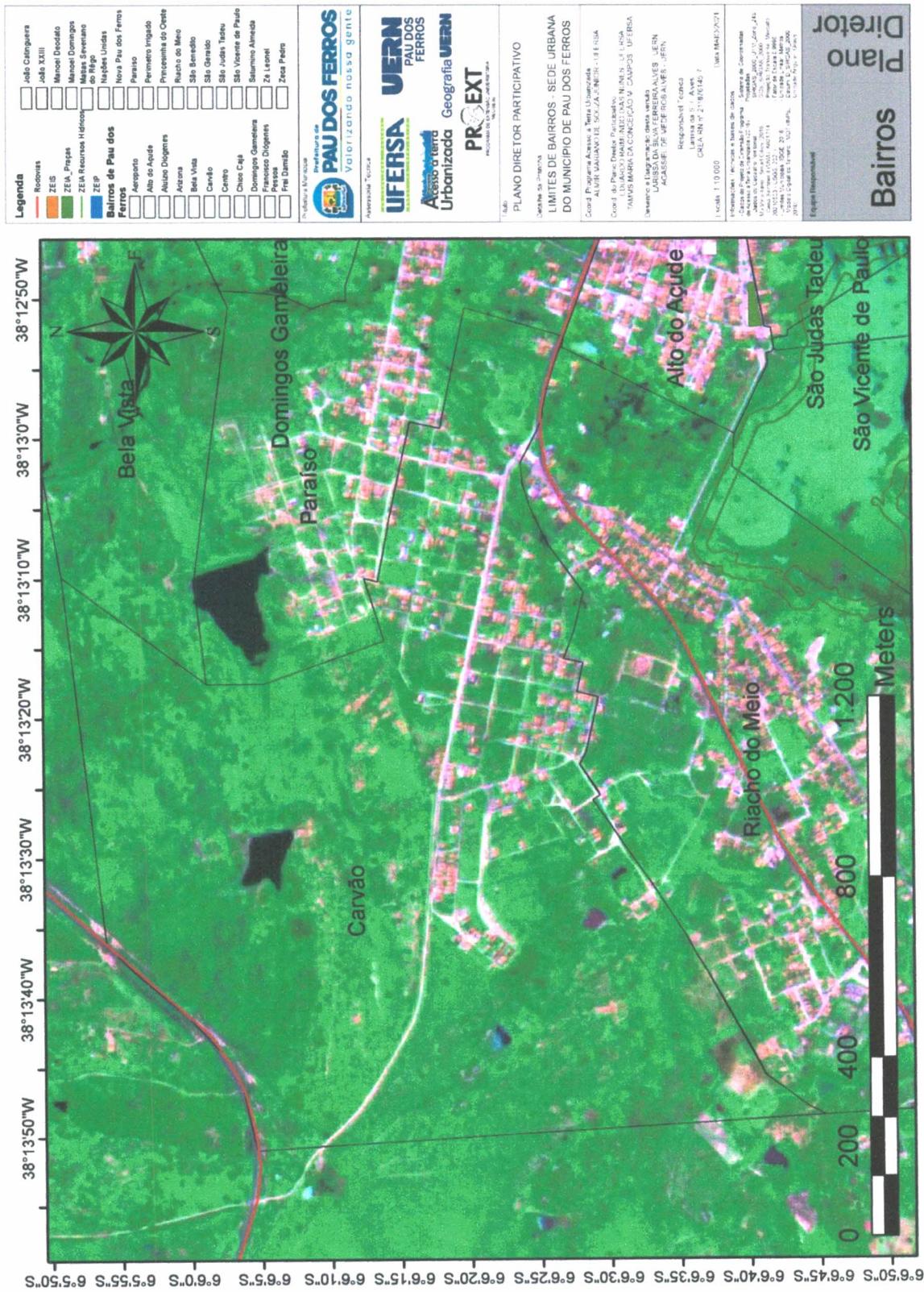
APÊNDICE 09: MAPA POR BAIRROS – ARIZONA



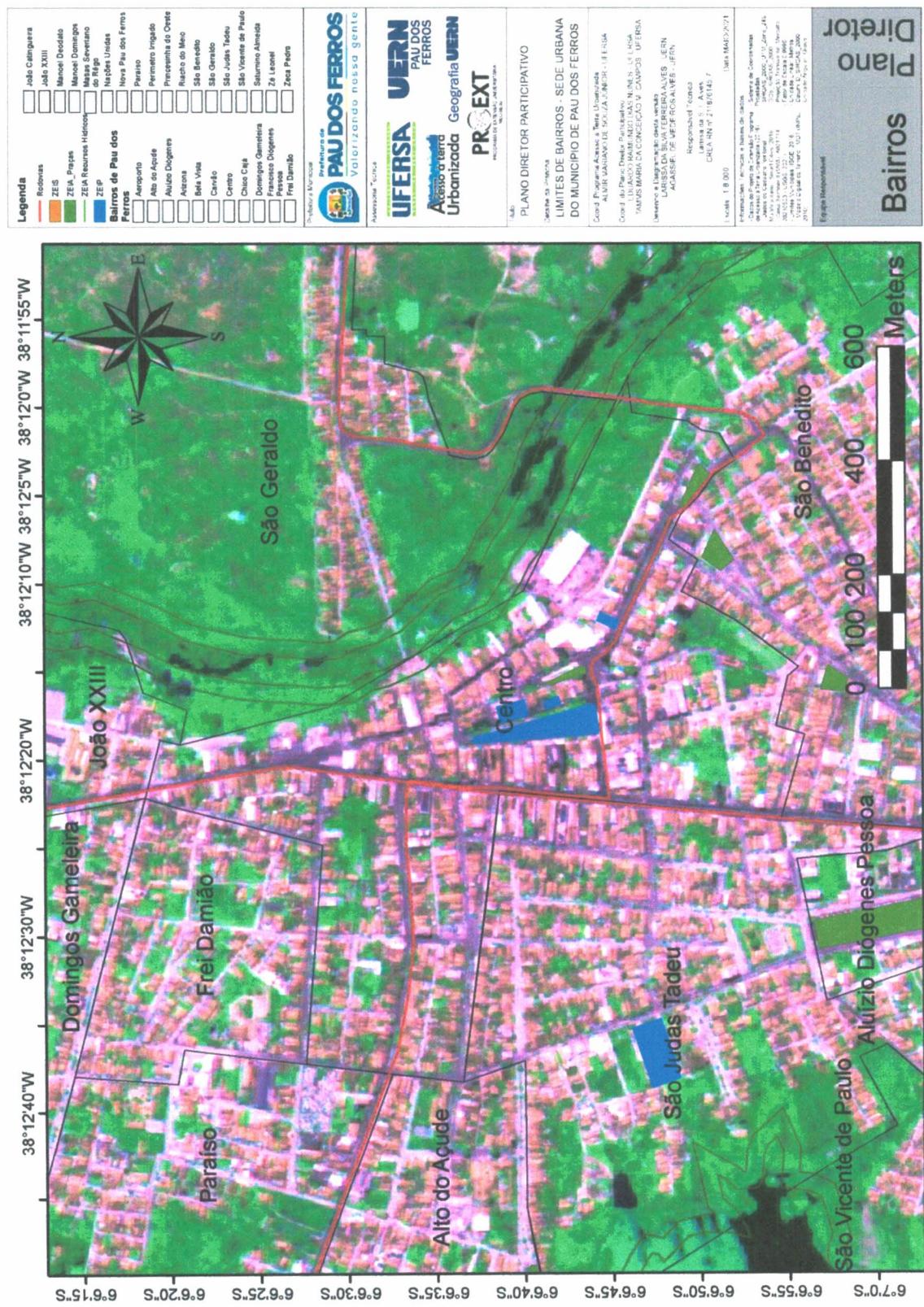
APÊNDICE 10: MAPA POR BAIRROS - BELA VISTA



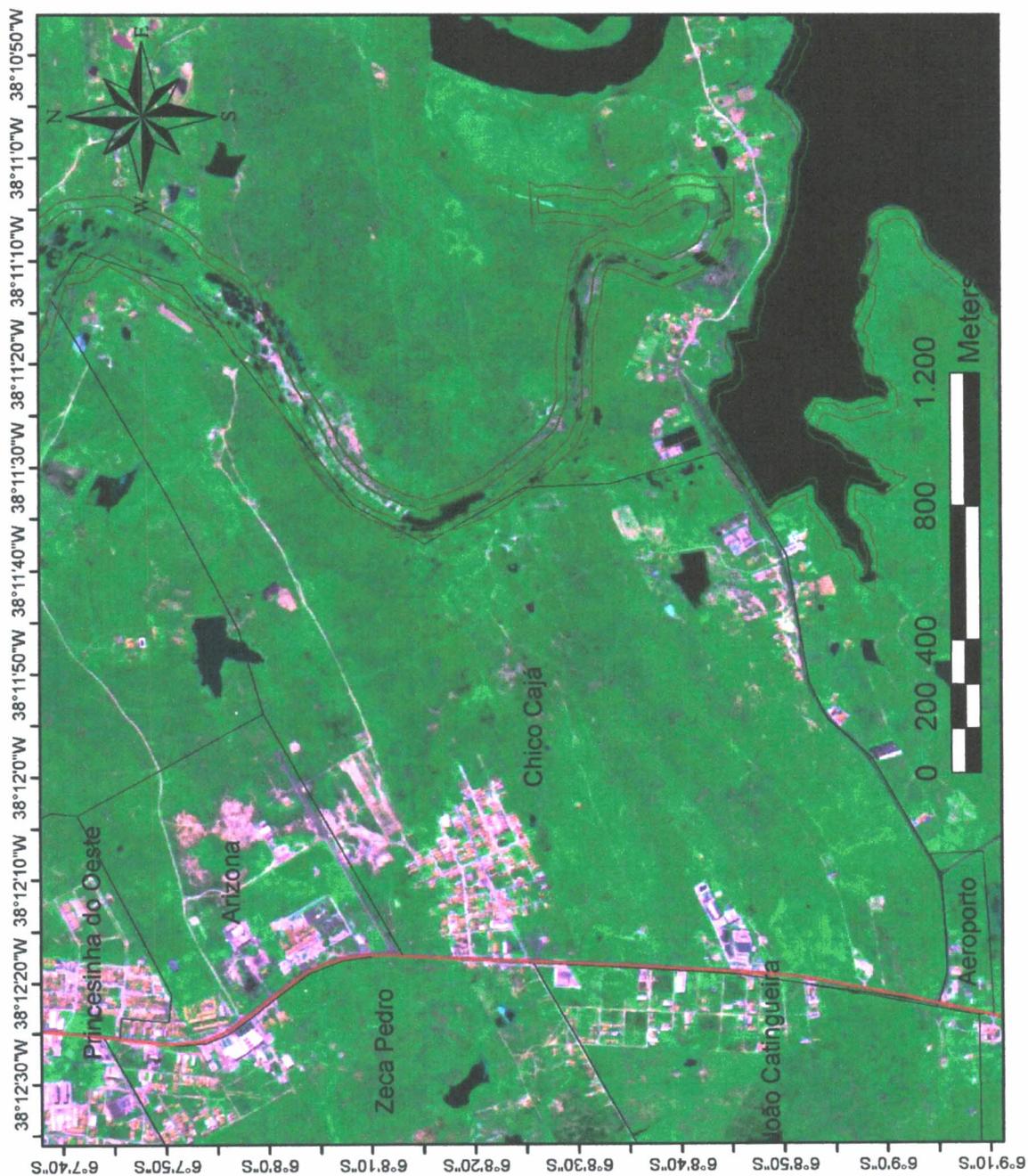
APÊNDICE 11: MAPA POR BAIRROS - CARVÃO



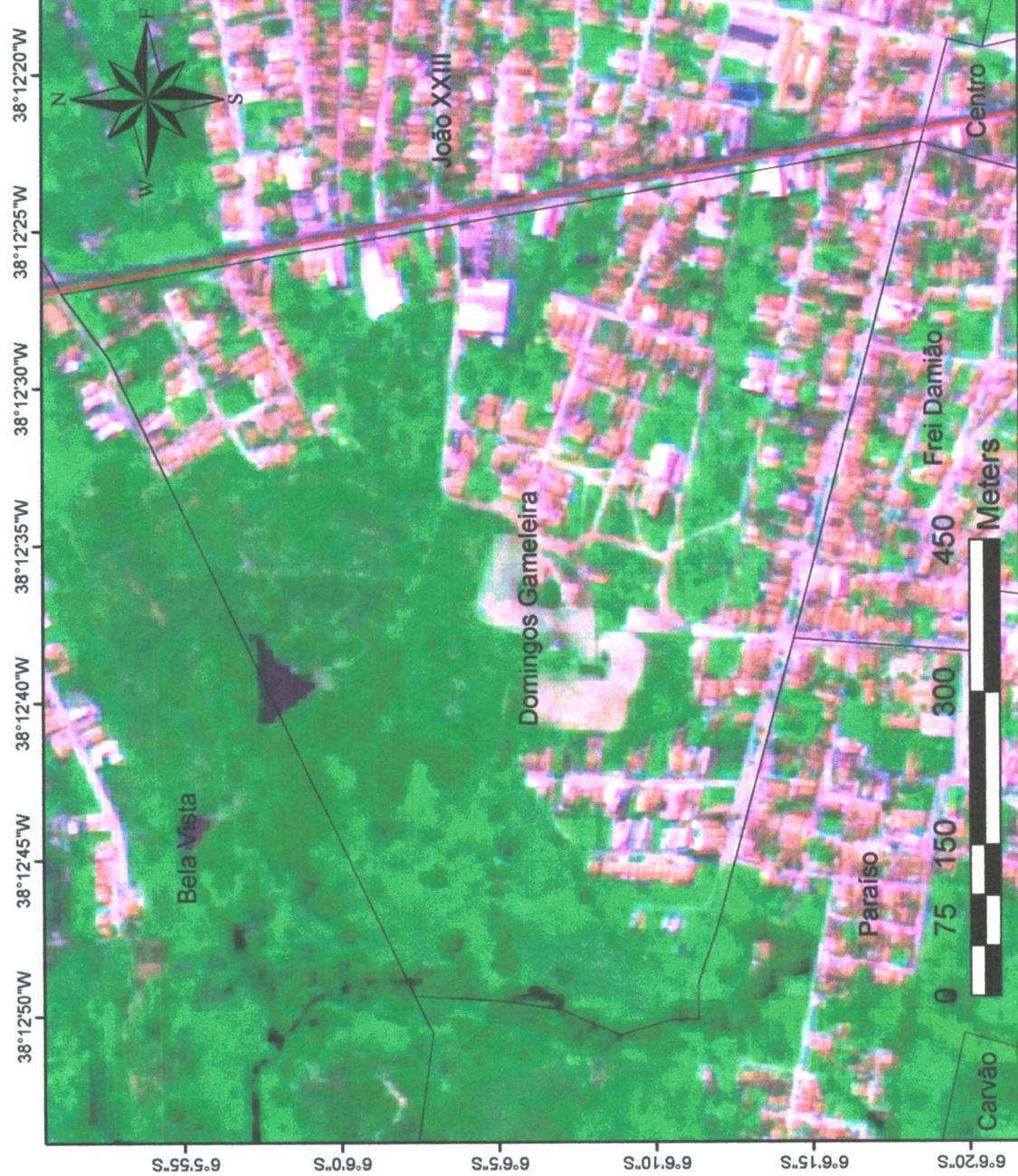
APÊNDICE 12: MAPA POR BAIRROS – CENTRO



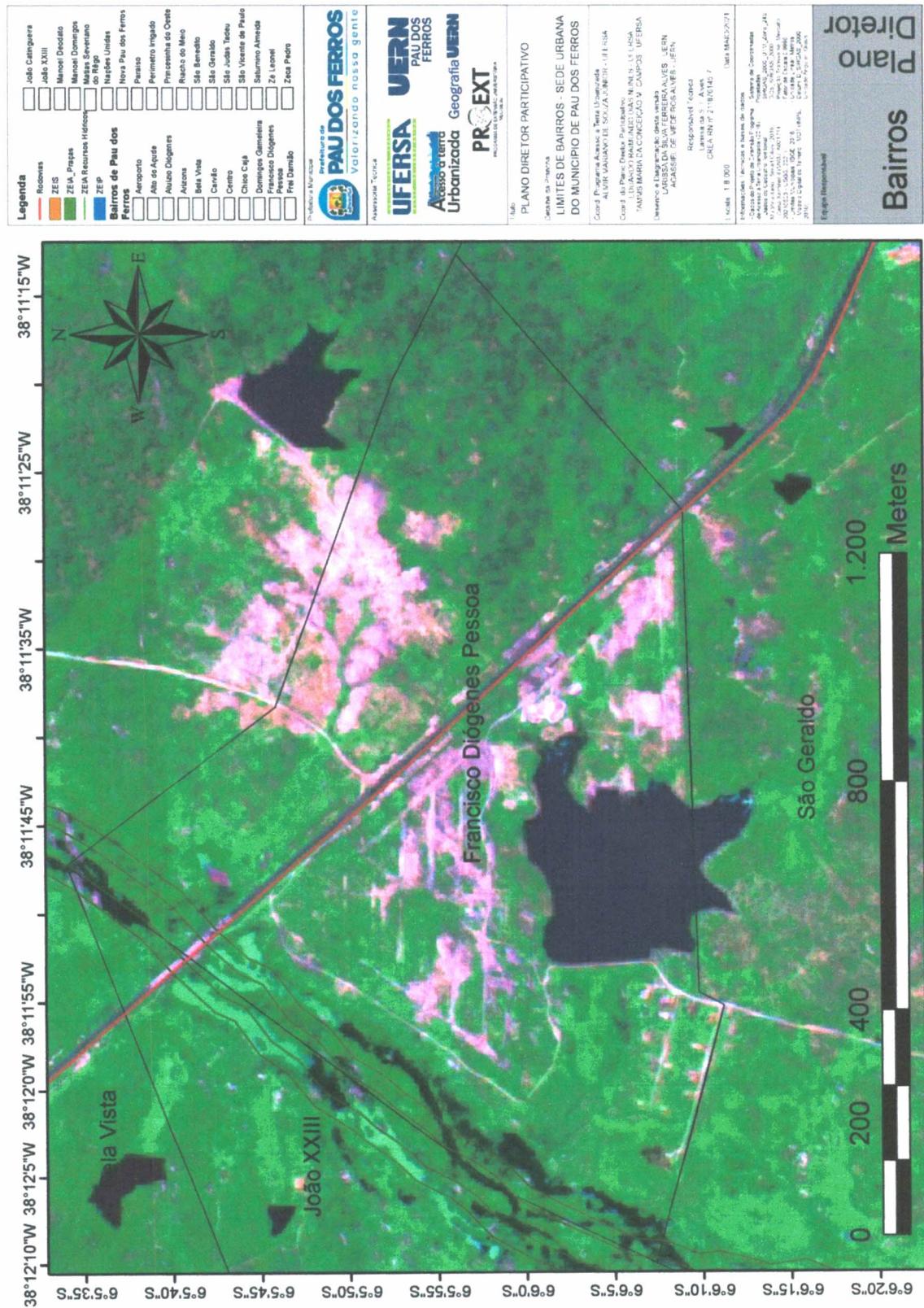
APÊNDICE 13: MAPA POR BAIRROS – CHICO CAJÁ



APÊNDICE 14: MAPA POR BAIRROS – DOMINGOS GAMELEIRA

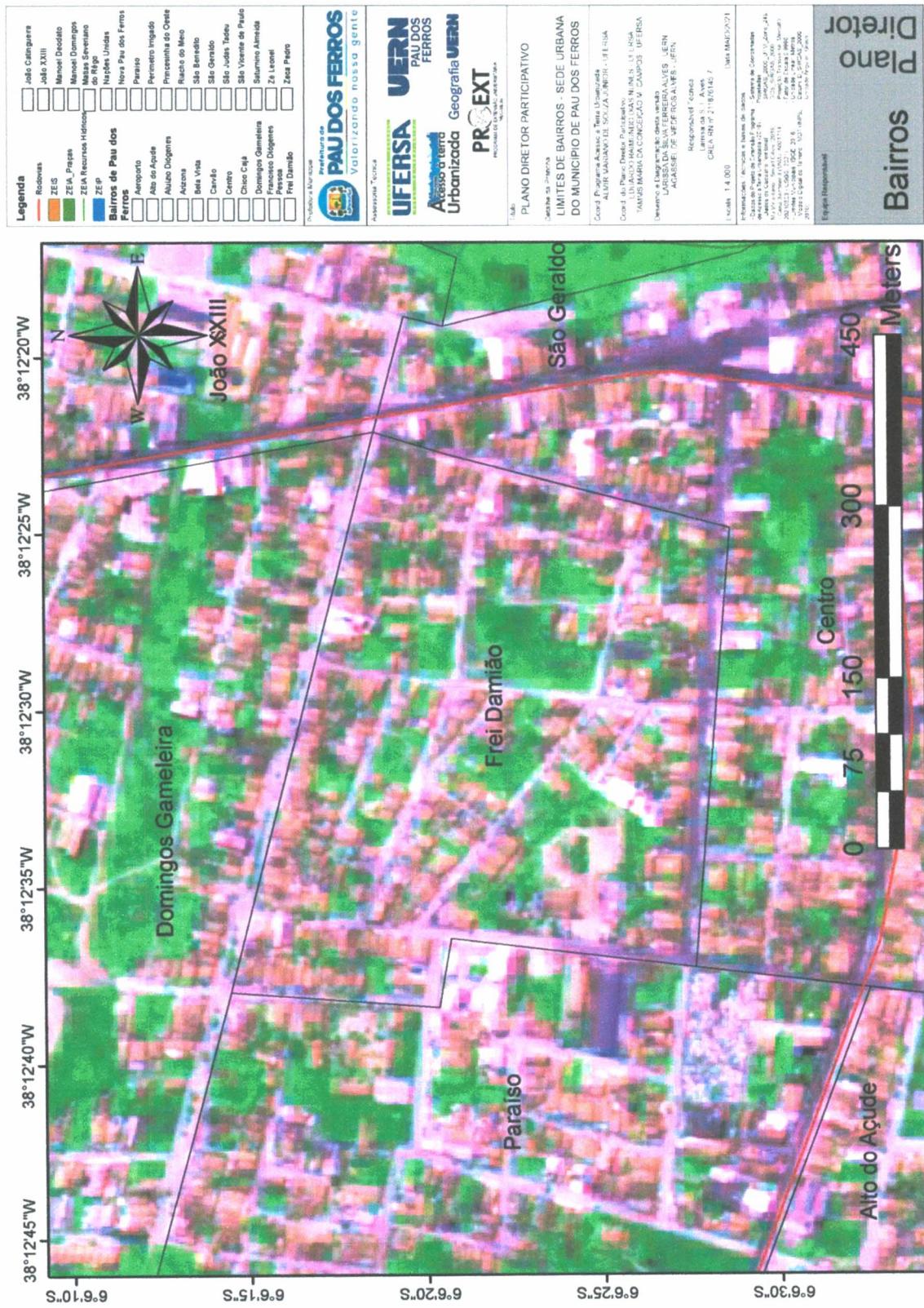


APÊNDICE 15: MAPA POR BAIRROS – FRANCISCO DIÓGENES PESSOA

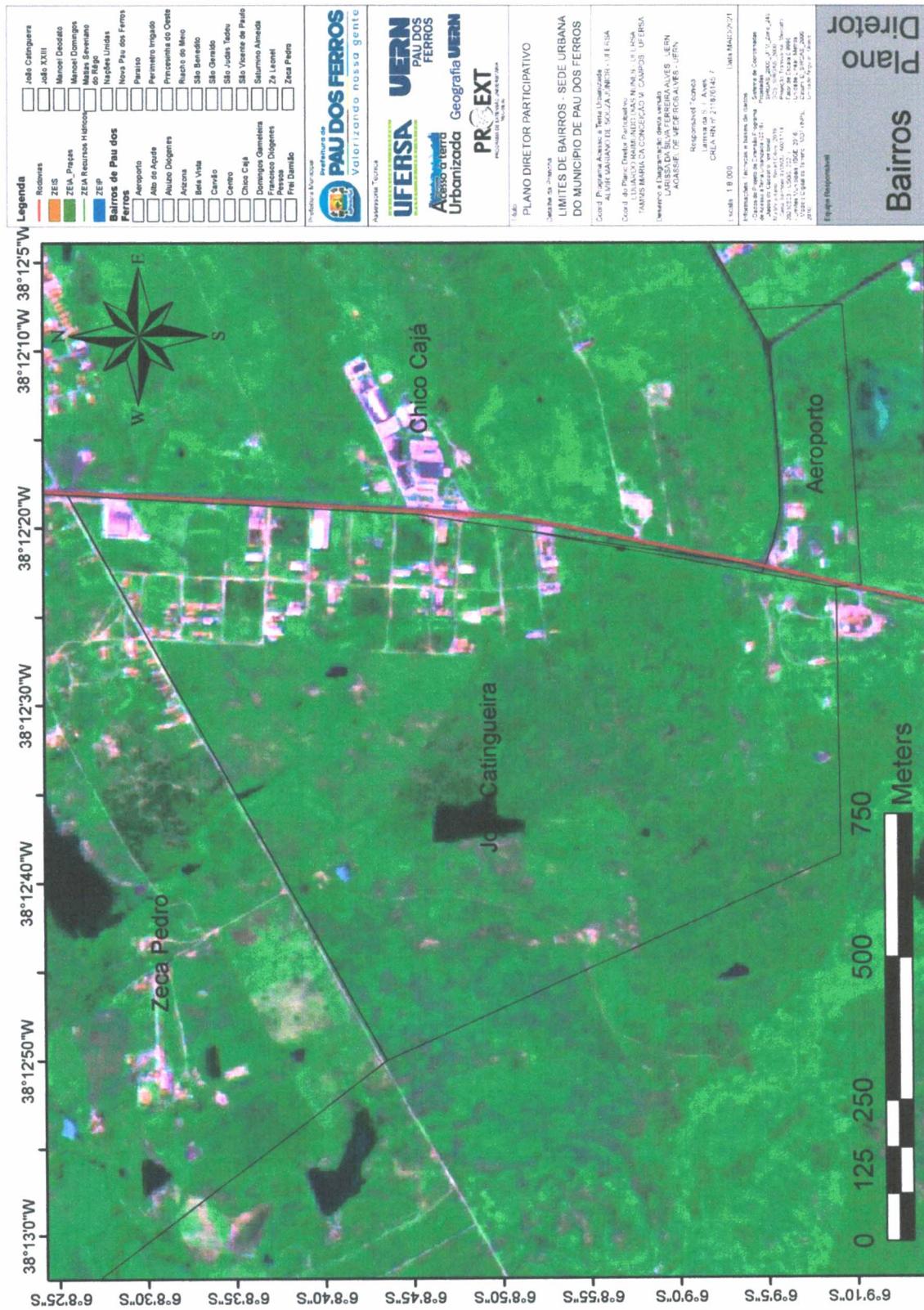


[Handwritten signature]

APÊNDICE 16: MAPA POR BAIRROS – FREI DAMIÃO

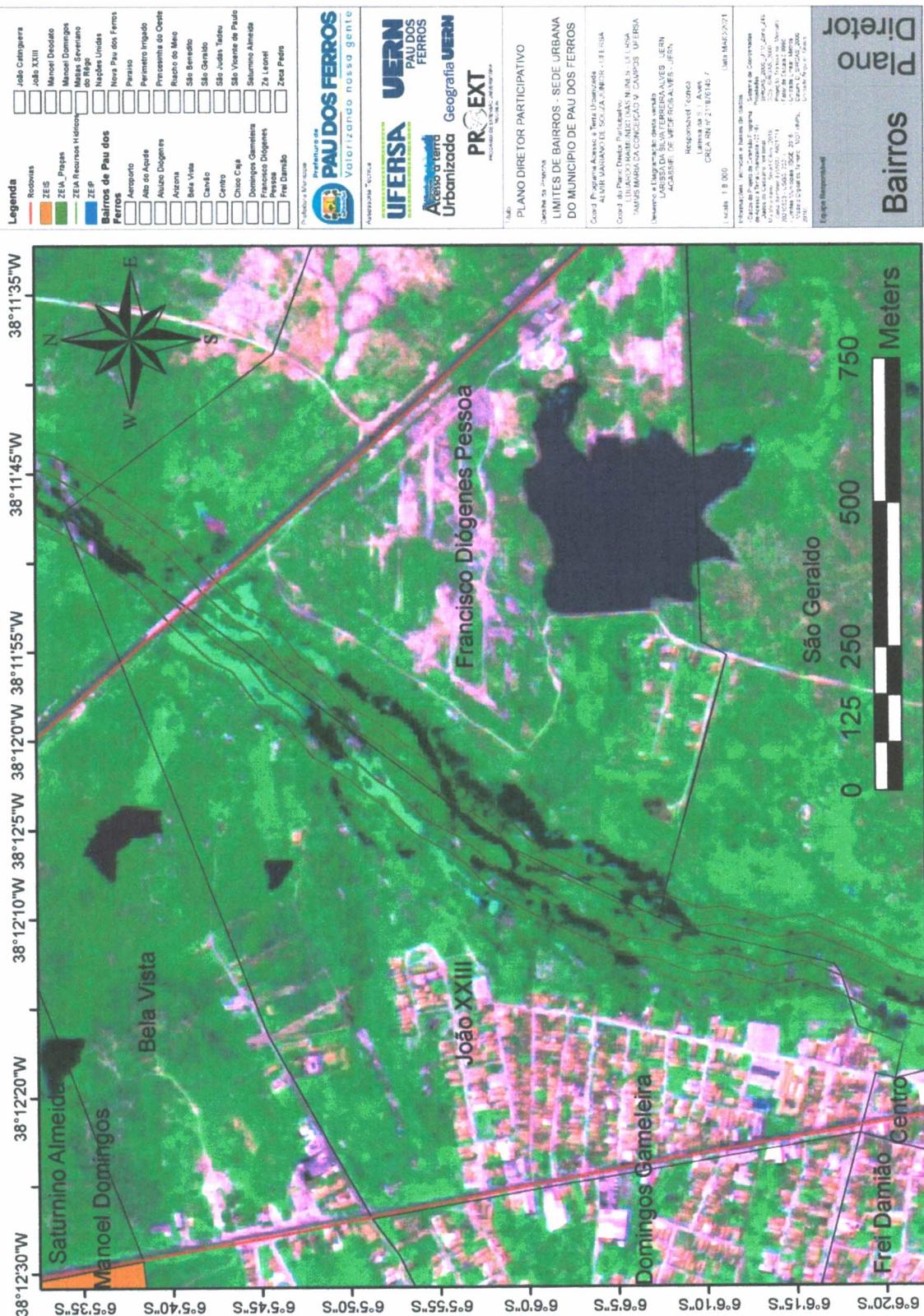


APÊNDICE 17: MAPA POR BAIRROS – JOÃO CATINGUEIRA

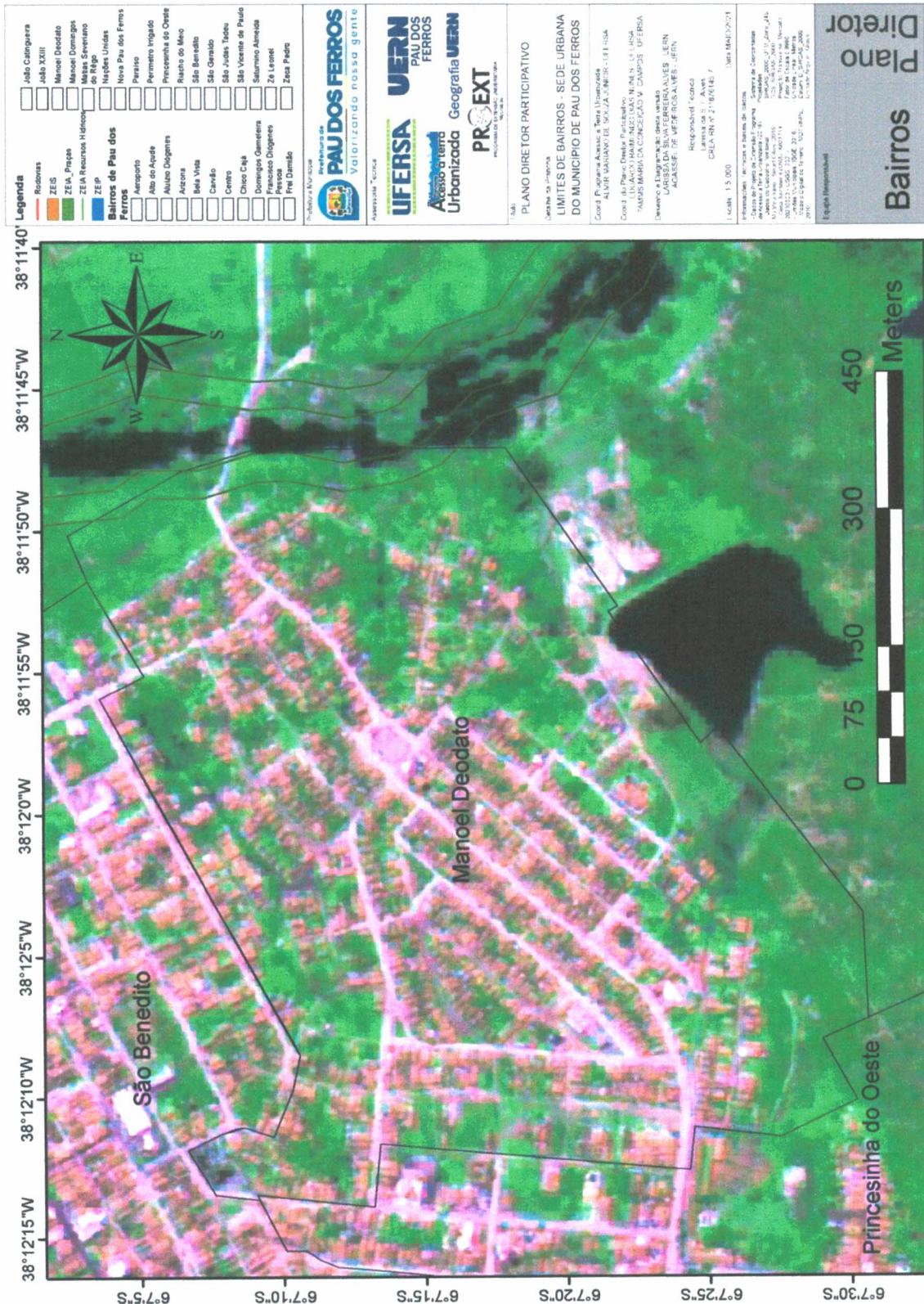


[Handwritten signature]

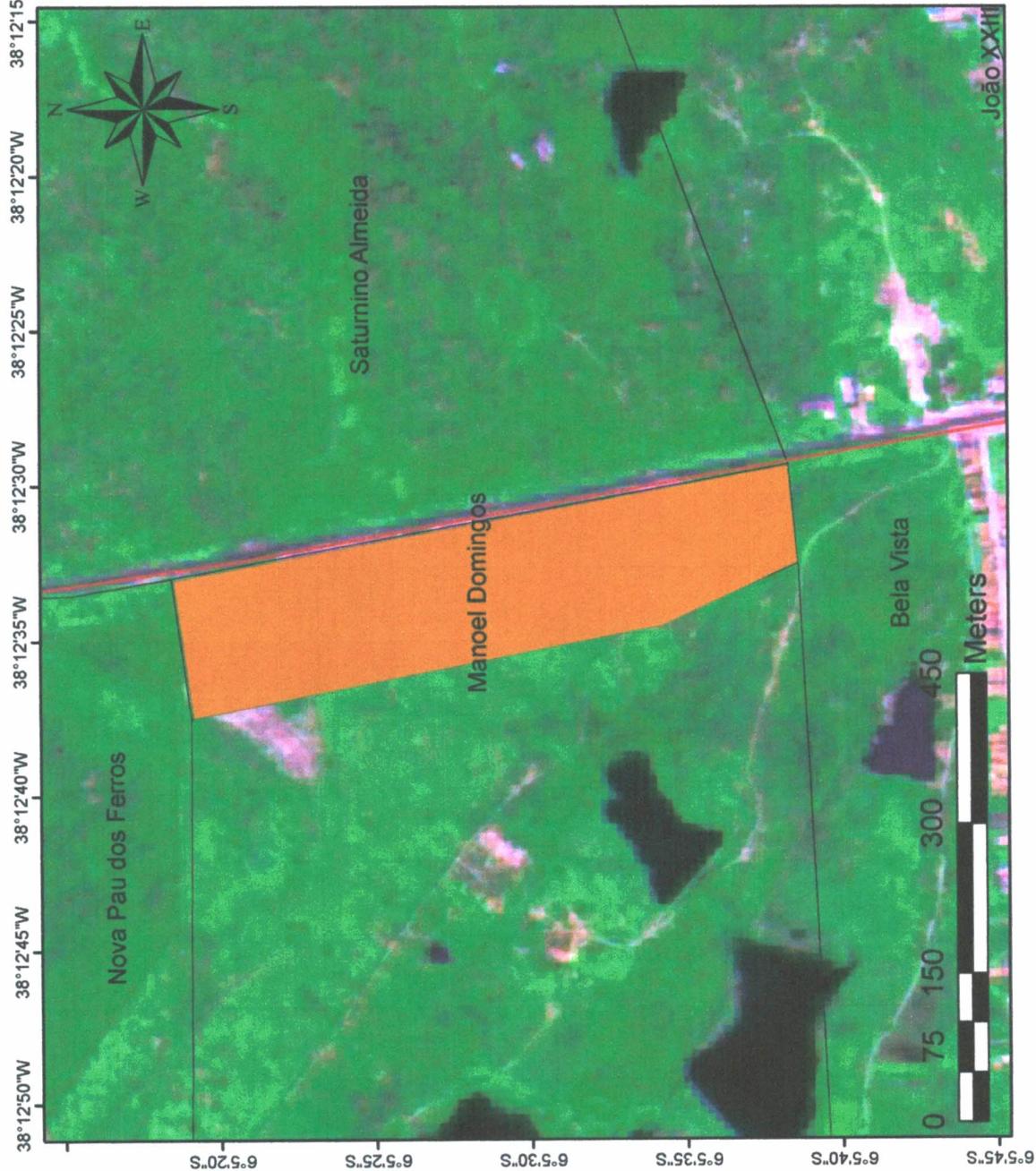
APPÊNDICE 18: MAPA POR BAIRROS – JOÃO XXIII



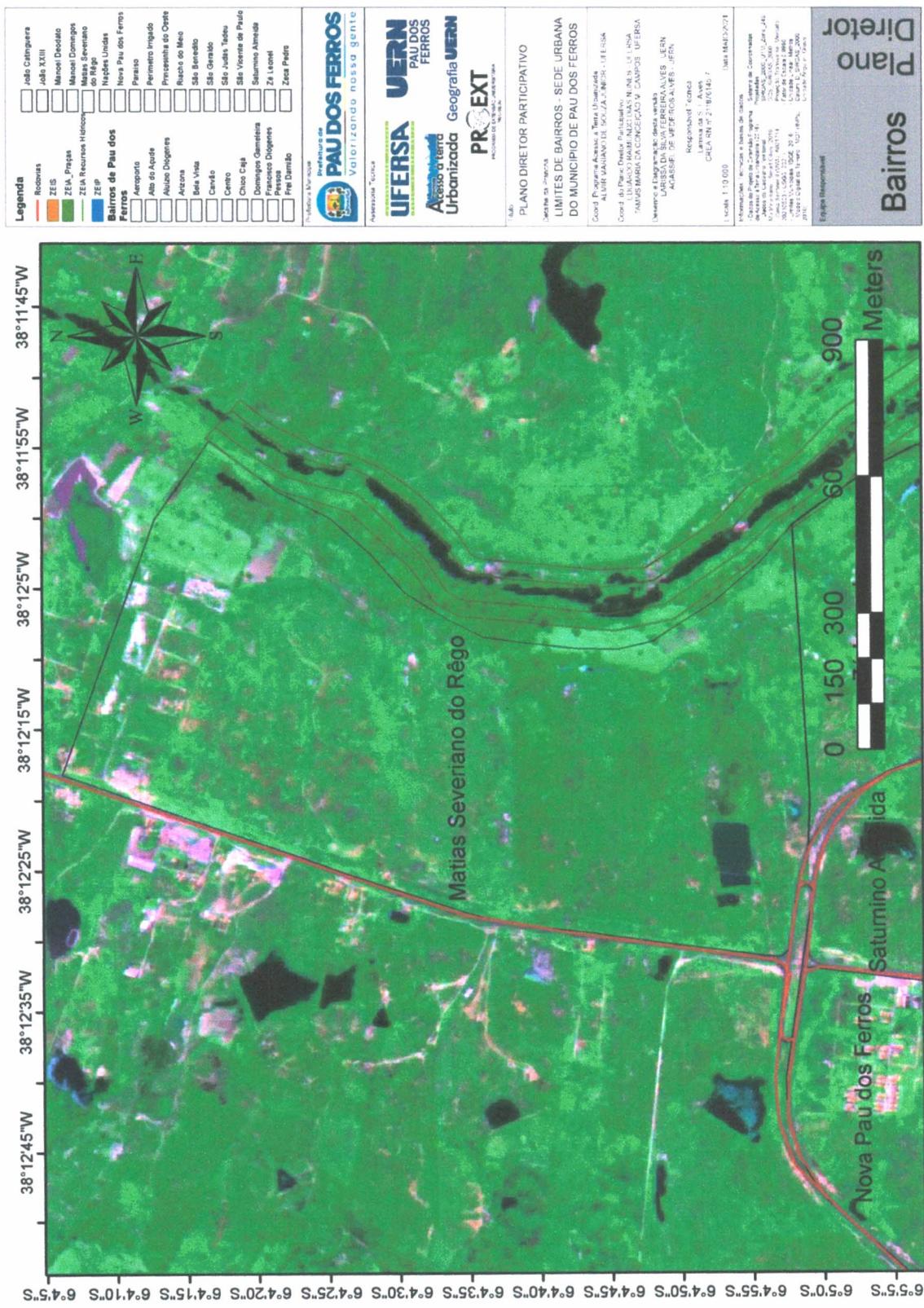
MAPA PÔR BAIRROS - MANOEL DEODATO APPÊNDICE 19:



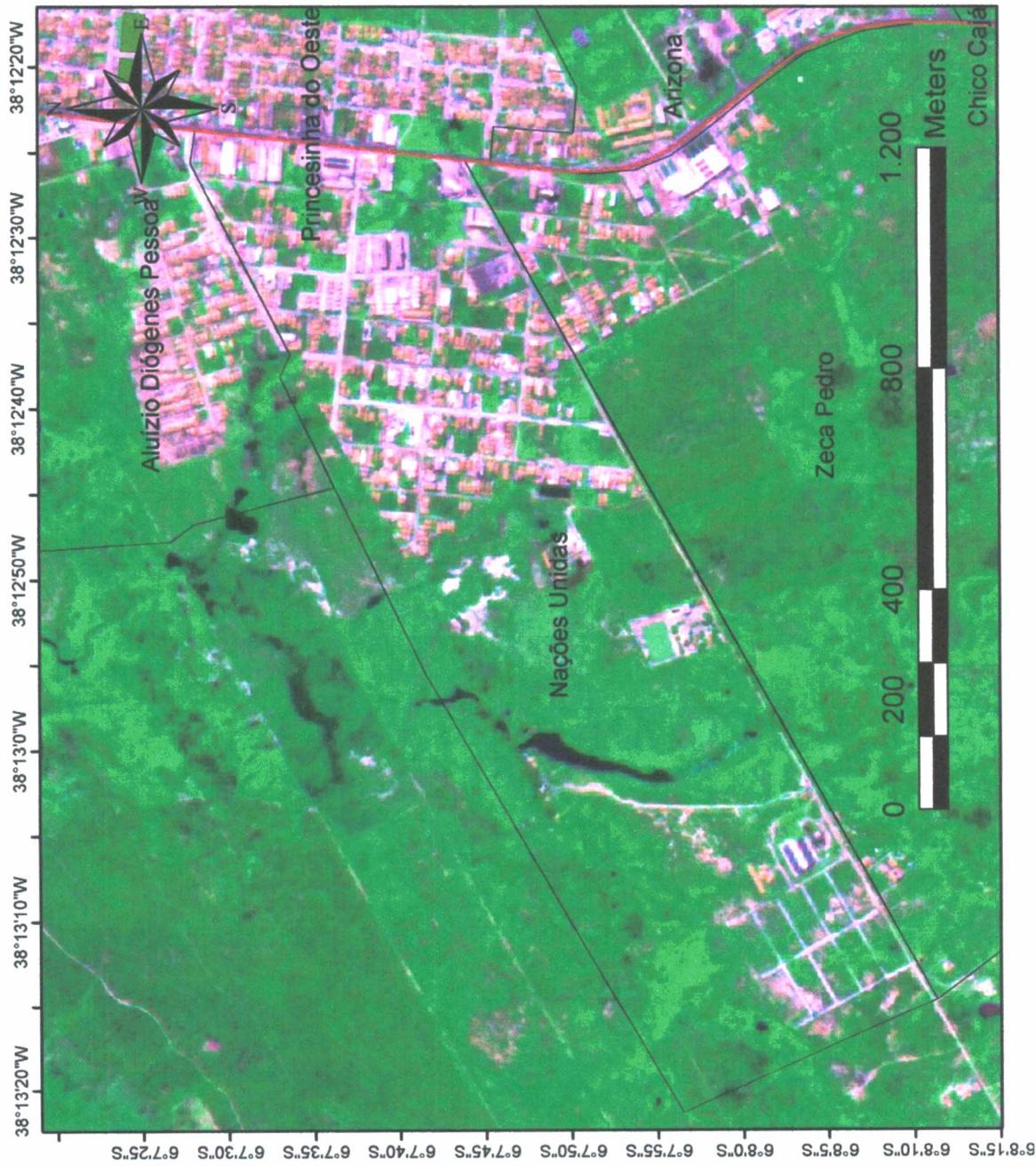
APÊNDICE 20: MAPA POR BAIRROS - MANOEL DOMINGOS



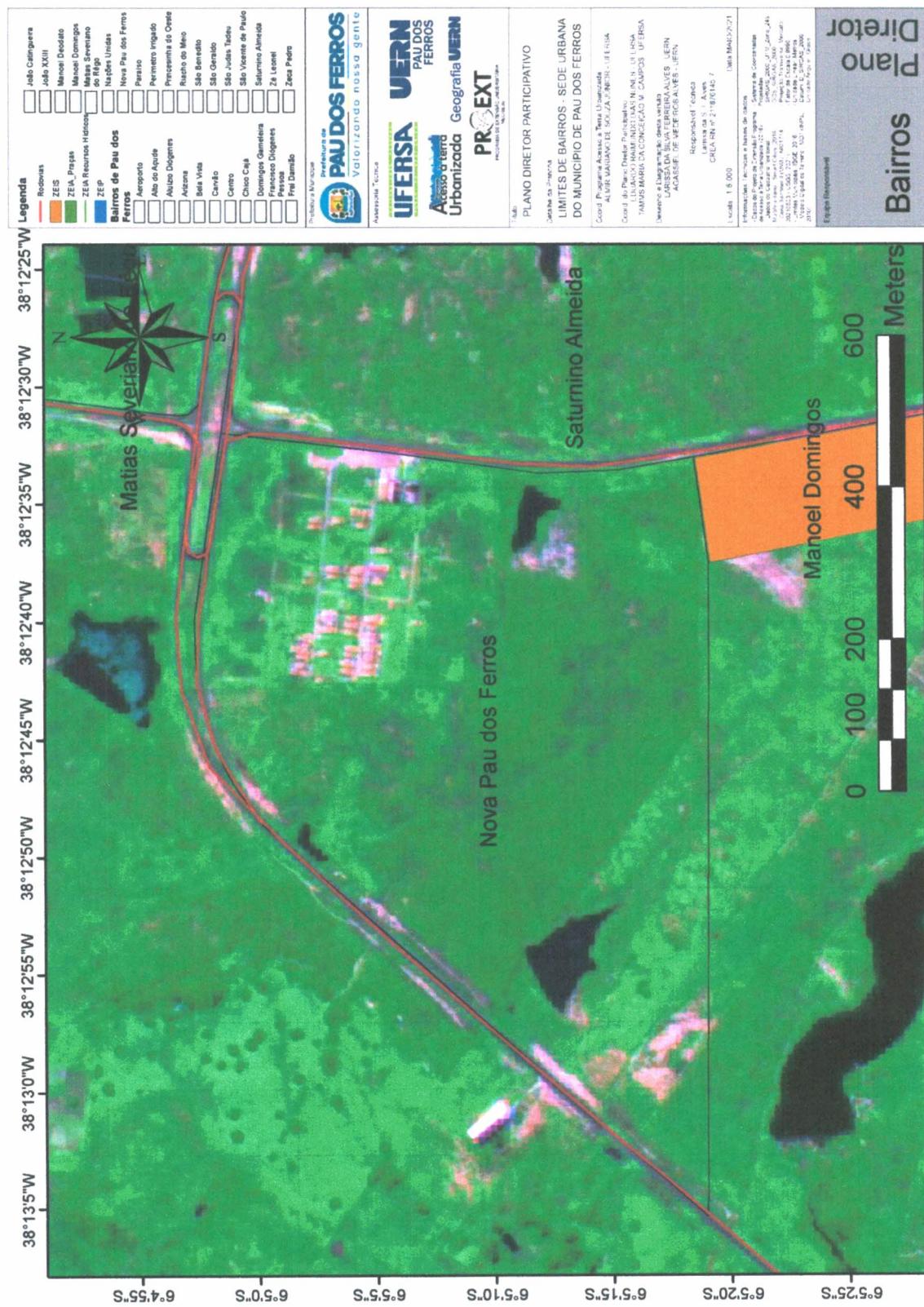
APÊNDICE 21: MAPA POR BAIRROS - MATIAS SEVERIANO DO RÉGO



APÊNDICE 22: MAPA PÓR BAIRROS - NACÔES UNIDAS

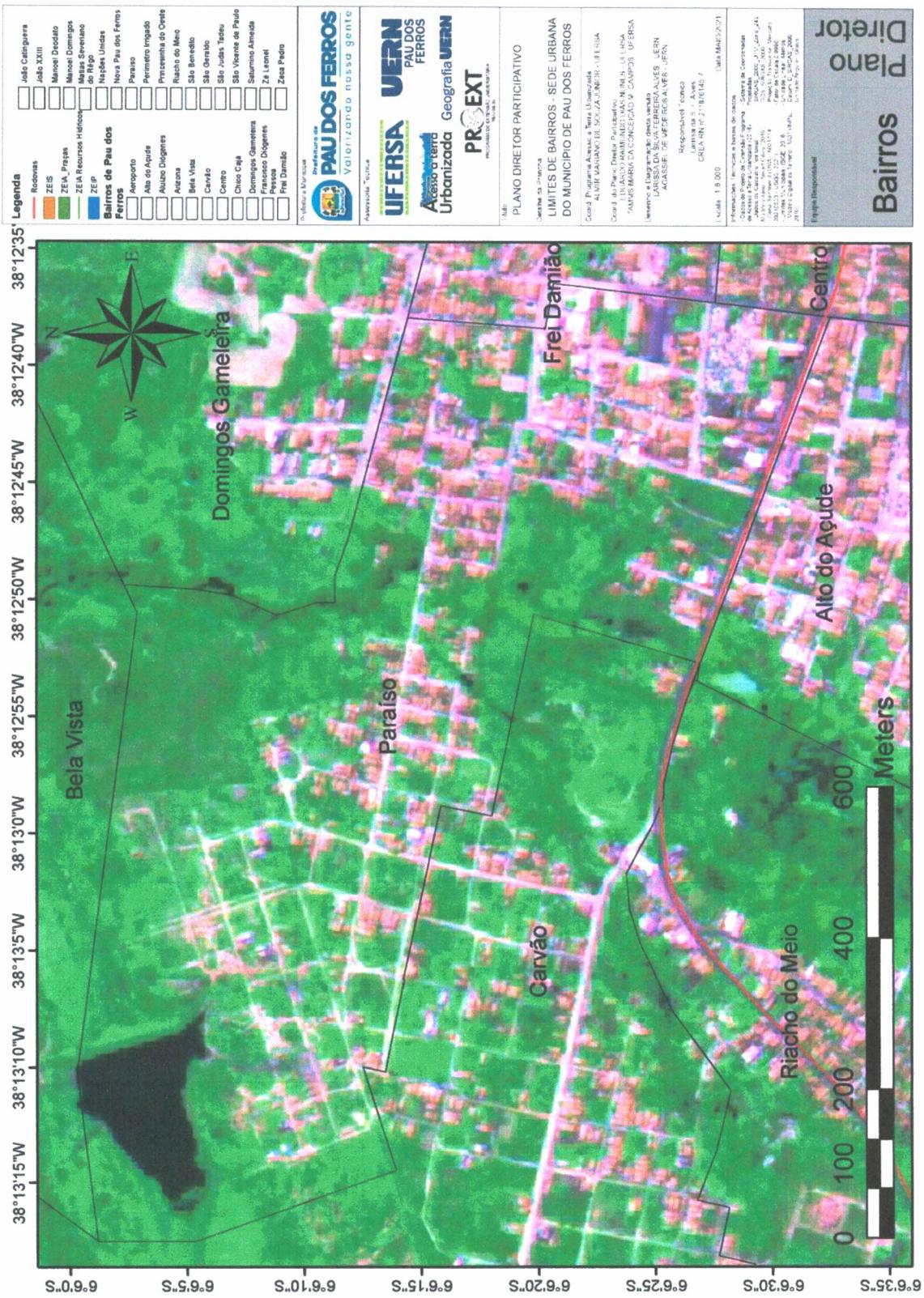


APÊNDICE 23: MAPA POR BAIRROS – NOVA PAU DOS FERROS

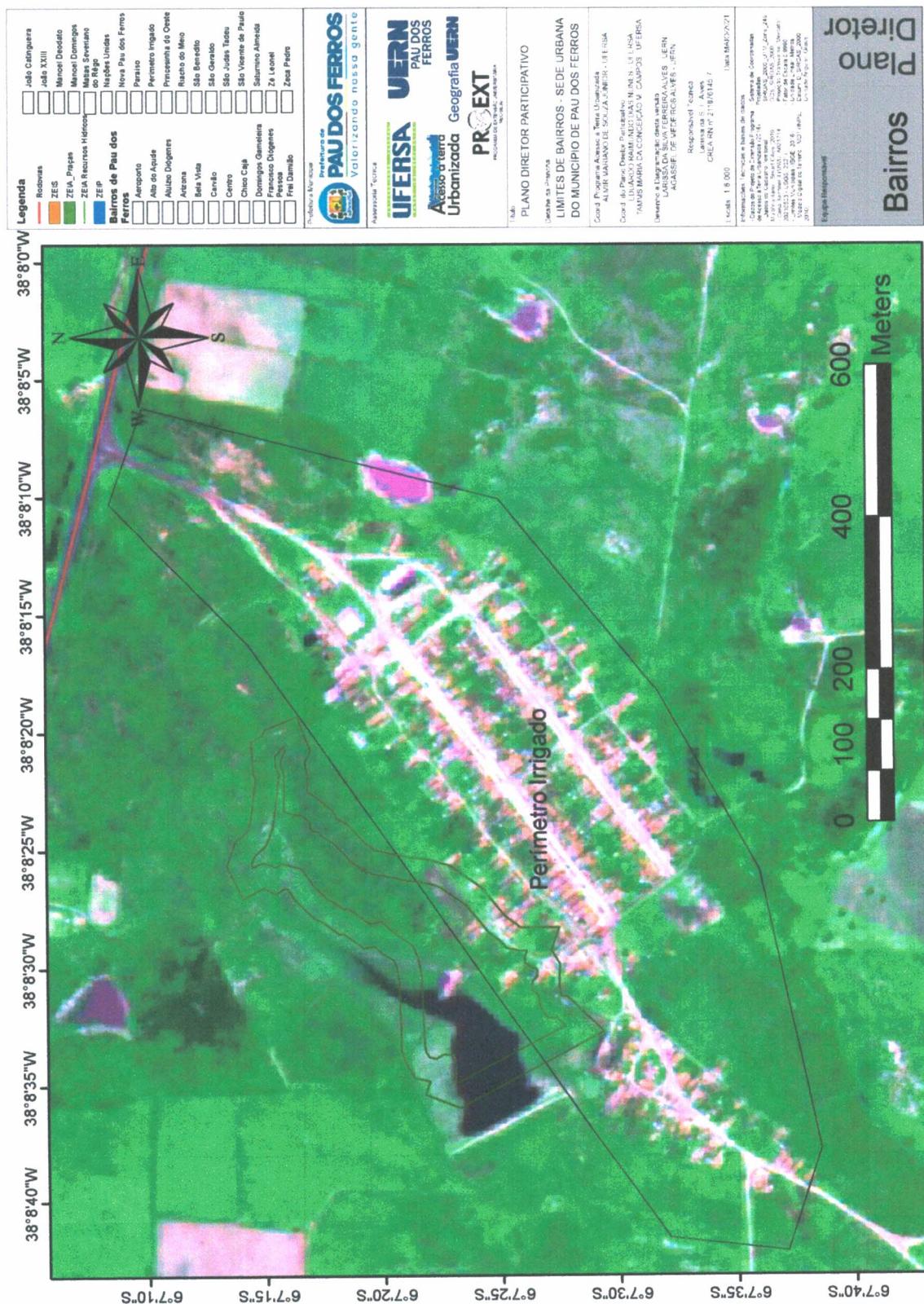


[Handwritten signature]

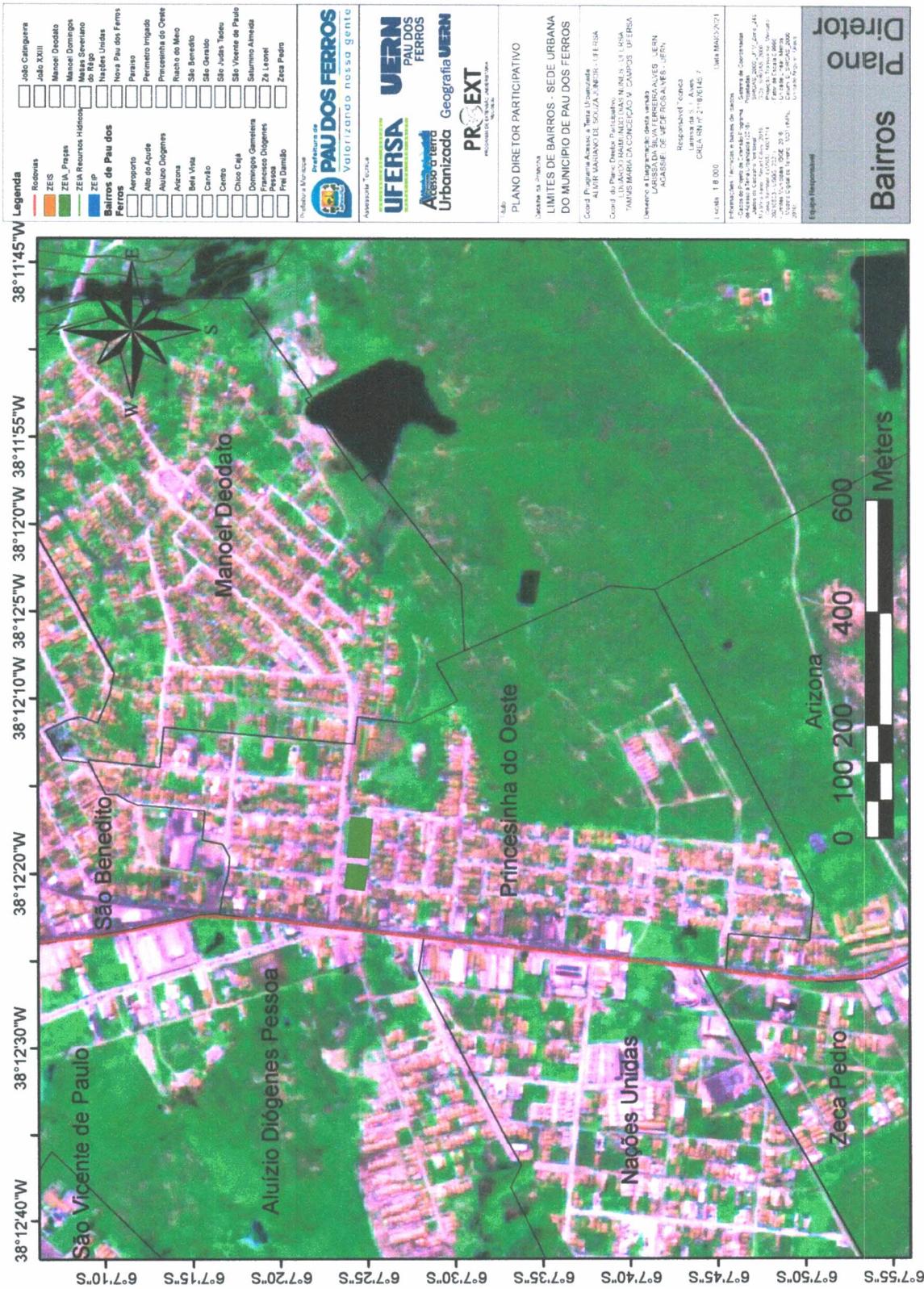
APÊNDICE 24: MAPA POR BAIRROS - PARAISO



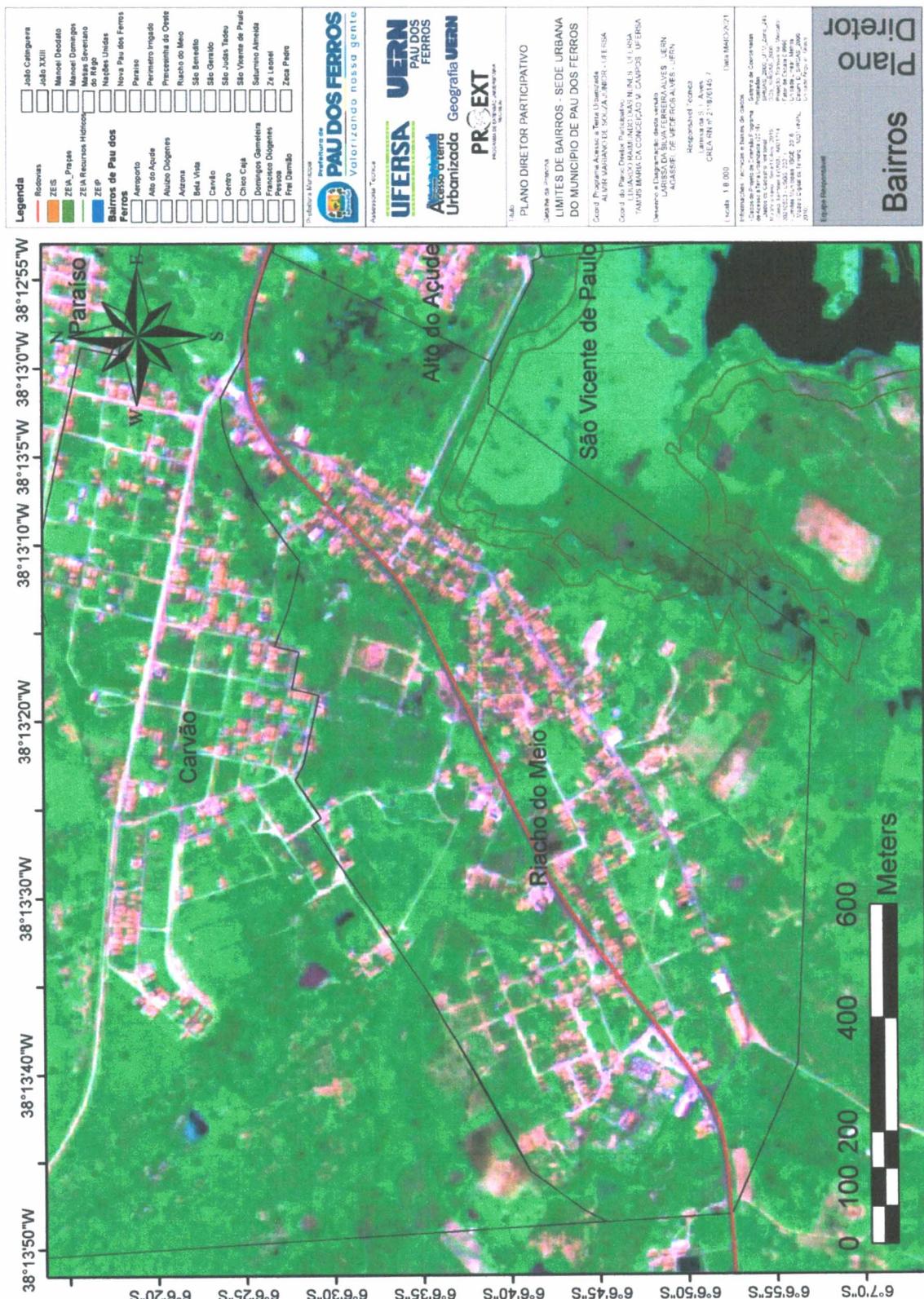
APÊNDICE 25: MAPA POR BAIRROS - PERÍMETRO IRRIGADO



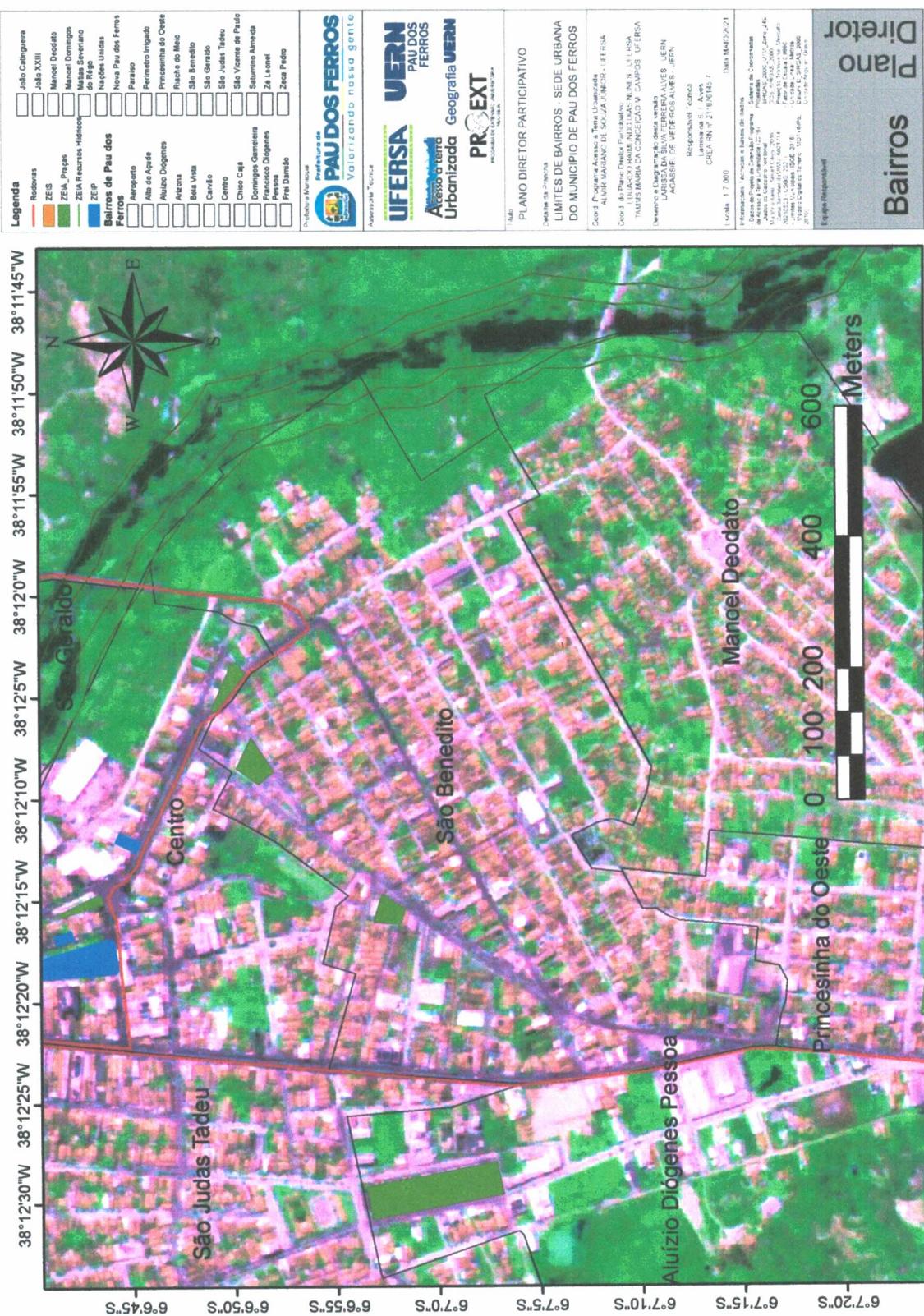
APÊNDICE 26: MAPA POR BAIRROS - PRÍNCESINHA DO OESTE



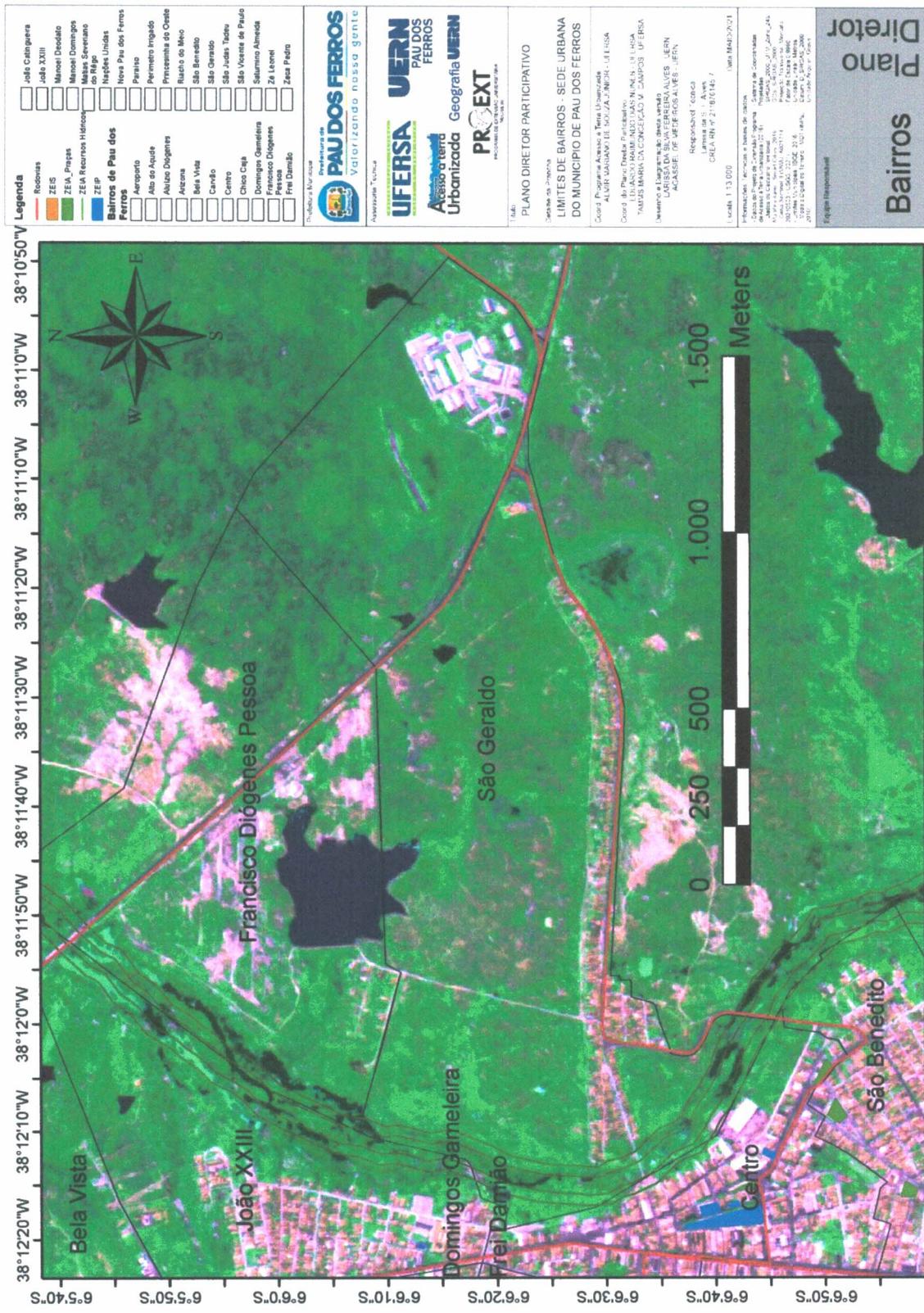
APÊNDICE 27: MAPA PÓR BAIRROS - RIACHO DO MEIO



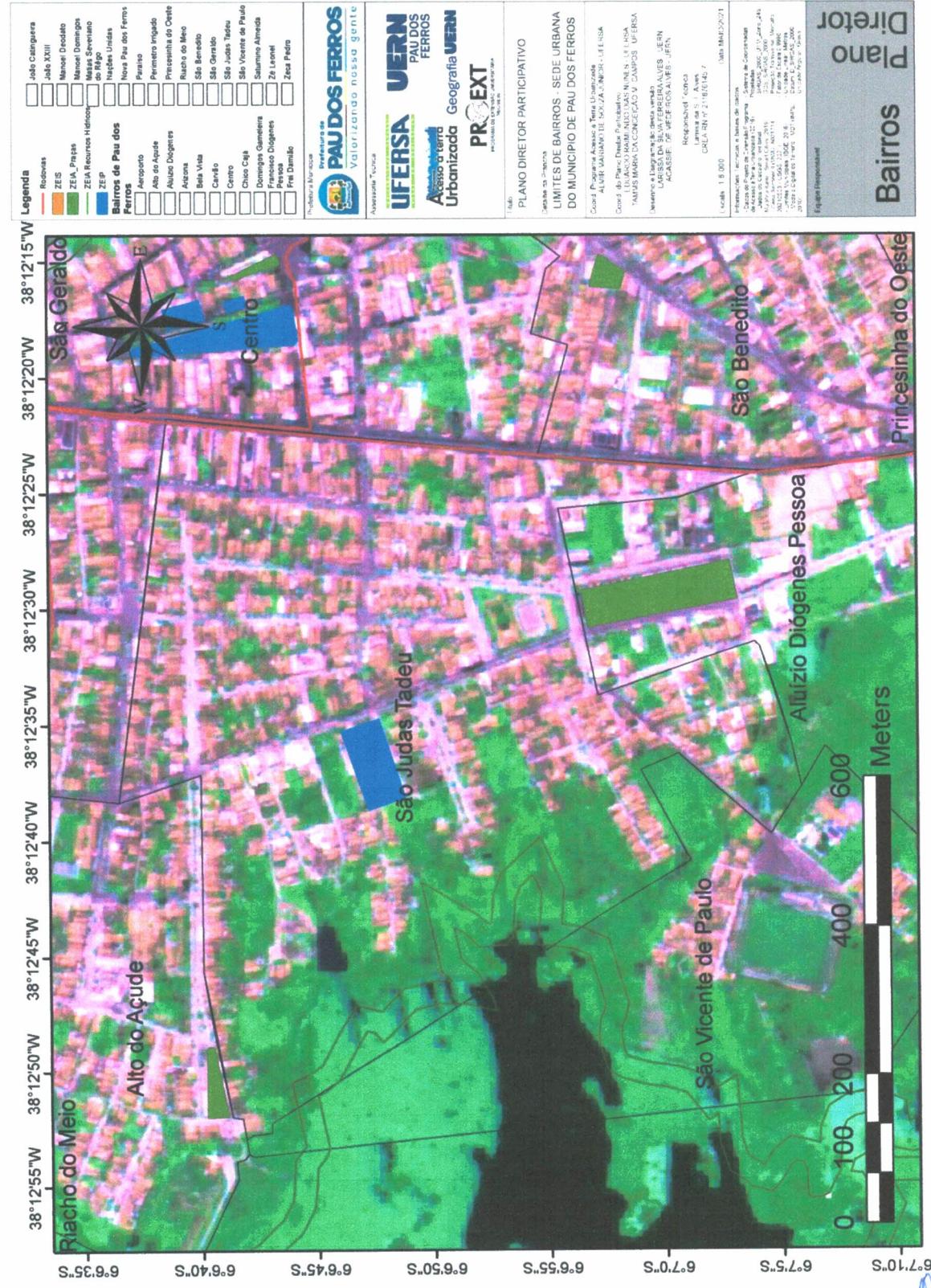
APÊNDICE 28: MAPA POR BAIRROS – SÃO BENEDITO



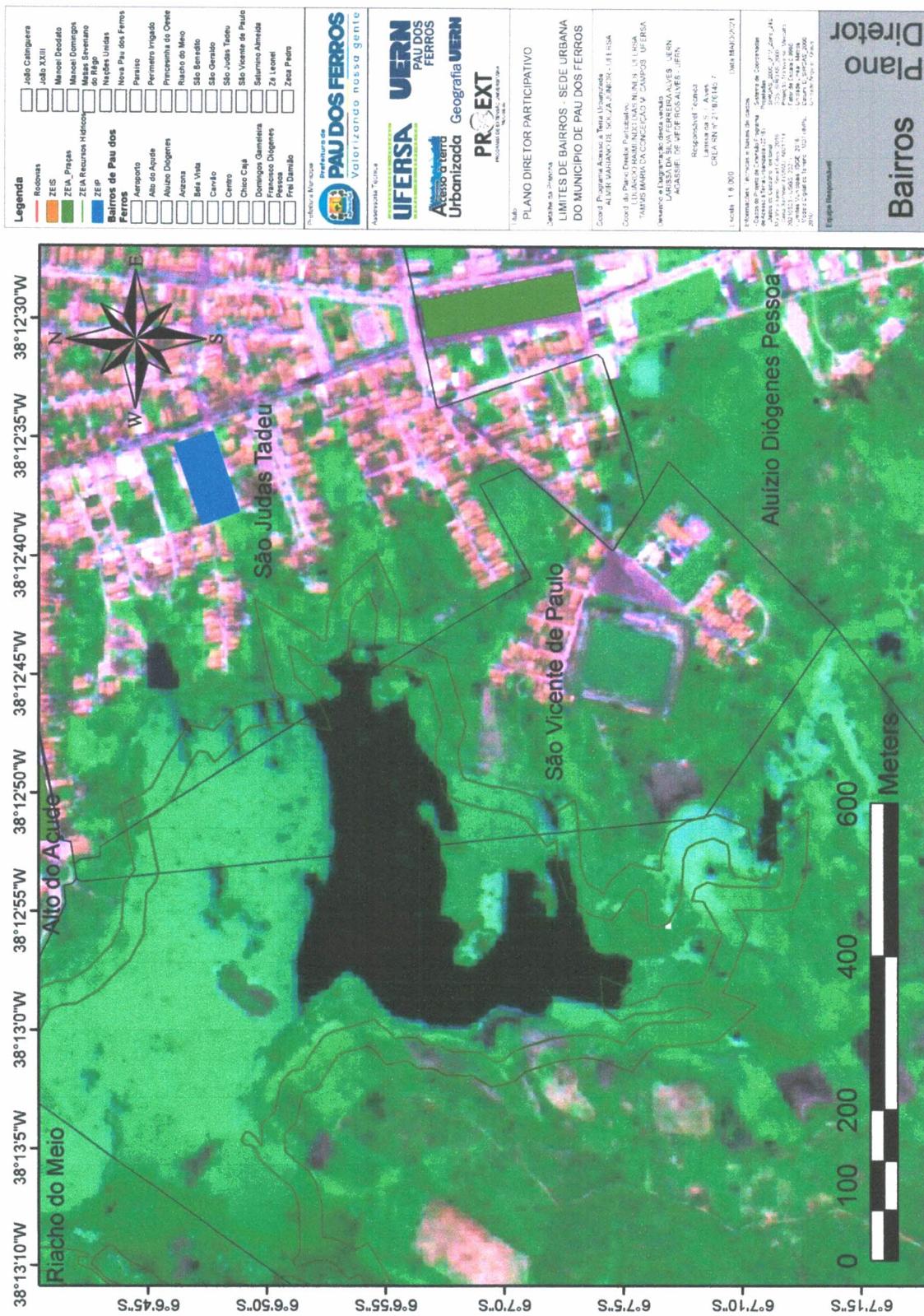
APÊNDICE 29: MAPA POR BAIRROS - SÃO GERALDO



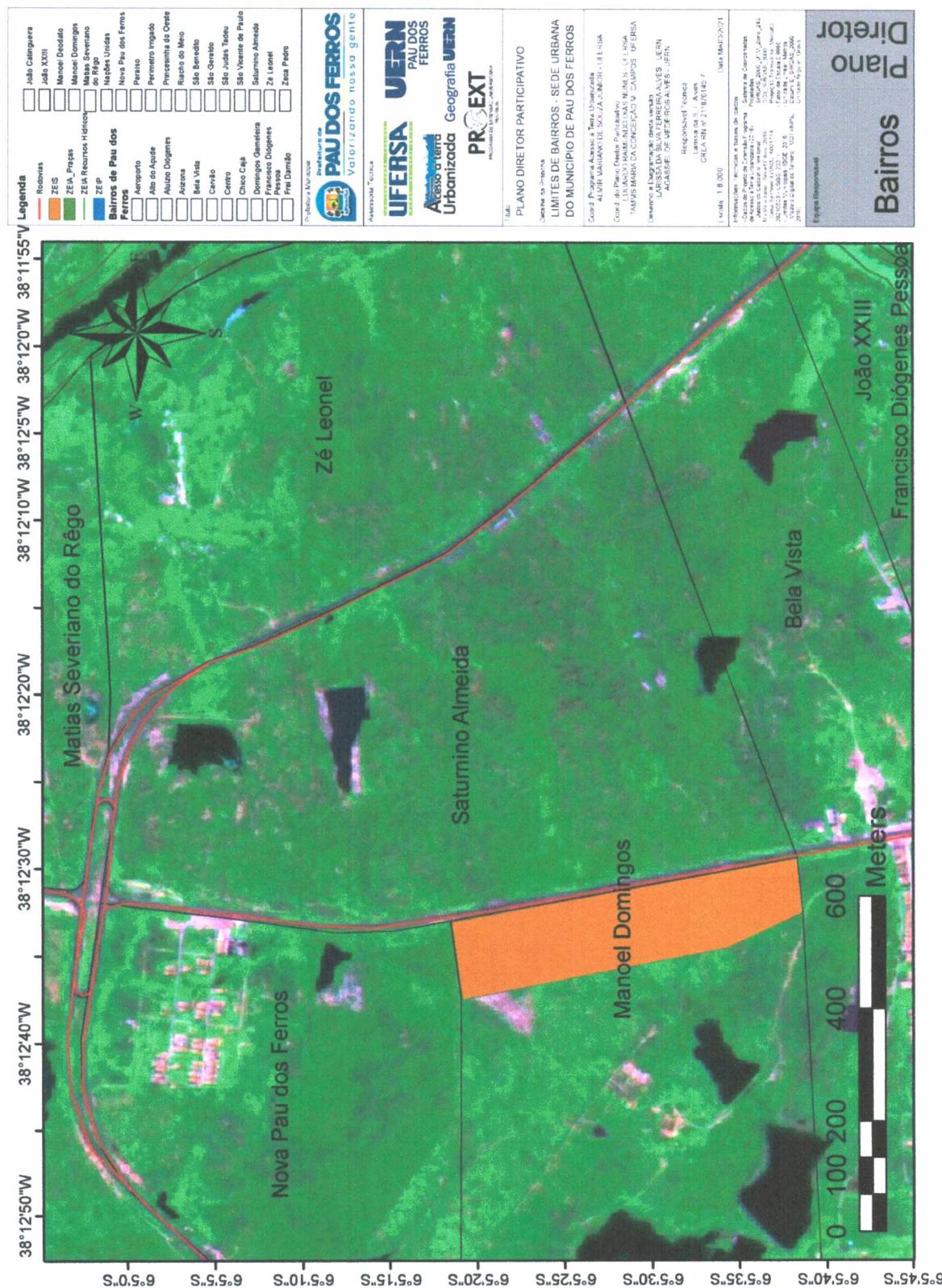
APÊNDICE 30: MAPA POR BAIRROS – SÃO JUDAS TADEU



APÊNDICE 31: MAPA POR BAIRROS - SÃO VICENTE DE PAULO

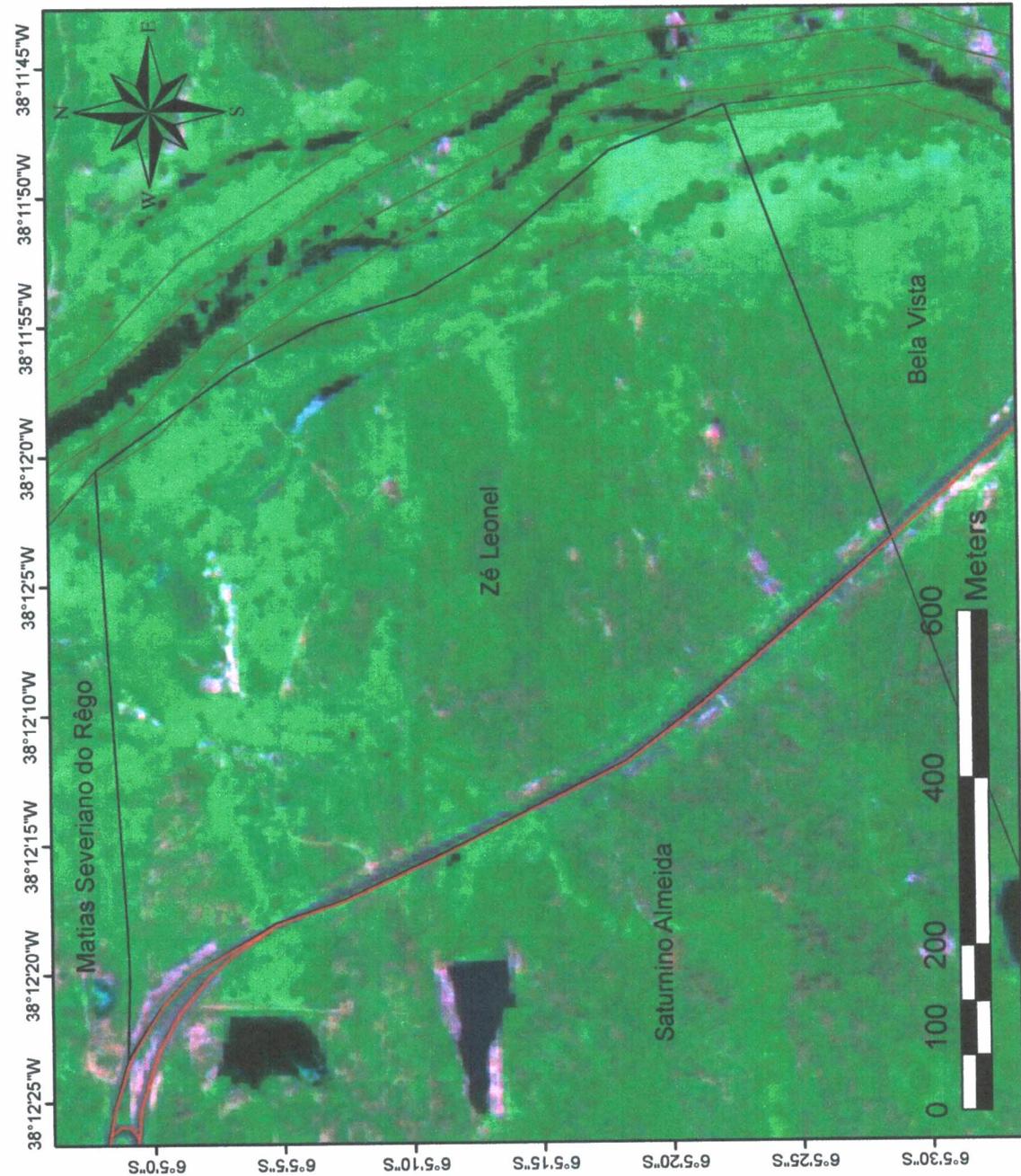


APÊNDICE 32: MAPA POR BAIRROS – SATURNINO ALMEIDA



[Handwritten signature]

APÊNDICE 33: MAPA POR BAIRROS – ZÉ LEONEL



APÊNDICE 34: MAPA POR BAIRROS - ZECA PÉDRO

